

**MELISSA MARTINS CASAGRANDE**

**O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS:**

**sua aplicação, sua instrumentalidade no direito internacional humanitário e  
sua contextualização na conjuntura latino-americana**

Dissertação apresentada como requisito parcial à  
obtenção do título de Mestre em Direito, Curso de  
Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências  
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Abili Lázaro Castro de Lima

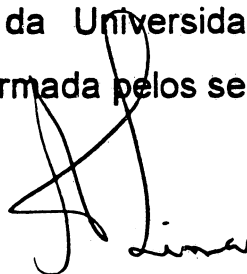
**CURITIBA**

**2003**

**O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS:  
sua aplicação, sua instrumentalidade no direito internacional humanitário e  
sua contextualização na conjuntura latino-americana**

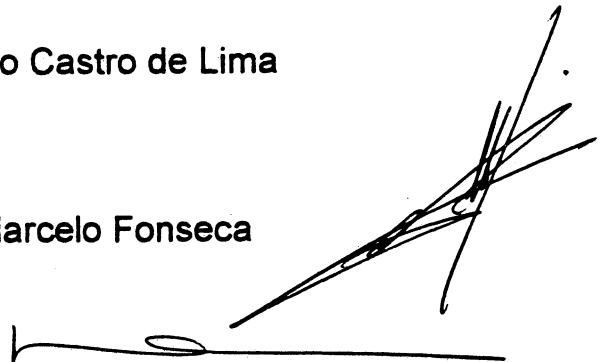
**Melissa Martins Casagrande**

Dissertação aprovada como requisito parcial para  
obtenção do grau de Mestre, no Curso de Pós-Graduação  
em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela  
Comissão formada pelos seguintes professores:



**ORIENTADOR: Professor Doutor Abili Lázaro Castro de Lima**

**Professor Doutor Ricardo Marcelo Fonseca**



**Professora Doutora Flávia Piovesan**

**Curitiba, 15 de Agosto de 2003.**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos Professores Doutores Abili Lázaro Castro de Lima e Ricardo Marcelo Fonseca por acreditarem que esta idéia era viável.

Ao Professor Doutor Abili Lázaro Castro de Lima pela orientação deste trabalho. Pela responsabilidade e prontidão nas sugestões para o aprimoramento das idéias e revisão do texto. Pela dedicação com que exerceu a função de orientador, demonstrando características inerentes a um educador. A informalidade presente durante a realização deste estudo garante um reconhecimento profundo, além de uma grande amizade.

## SUMÁRIO

Resumo.....	VI
Abstract.....	VII
Introdução.....	1
Capítulo 1 – Formação dos Estados e nacionalidades espontâneas.....	9
1.1 Nacionalidades espontâneas de origem e os elementos objetivos e subjetivos que as constituem.....	10
1.1.1 Critérios objetivos: base étnica, idioma e religião.....	14
1.1.2 Fatores subjetivos: o plebiscito de todos os dias.....	35
1.2 Formação dos Estados na contemporaneidade: integridade nacional, unidade territorial e desenvolvimento ou supressão das nacionalidades espontâneas .....	40
1.2.1 Unidade territorial e integridade nacional.....	49
1.2.2 Transformação dos Estados: adaptabilidade à ordem mundial atual.....	67
Capítulo 2 – Autodeterminação dos Povos e Direitos Humanos.....	84
2.1 Localização histórica, conceito e conseqüências do direito à autodeterminação.....	85
2.2 Direitos sucedâneos e complementares ao princípio da autodeterminação dos povos: garantias a serem conclamadas e/ou exercidas comunitariamente.....	111
2.2.1 Plebiscito e referendo .....	114

2.2.2 Minorias: desenvolvimento e supressão das nacionalidades espontâneas e a necessidade de assegurar direitos efetivos.....	133
Capítulo 3 – Aplicação do princípio: contraposição e contextualização.....	152
3.1 Contraposição de critérios e fórmulas para a aplicação do princípio em Estados centrais e periféricos.....	157
3.2 Contribuições jurídico-políticas para a contextualização do princípio da autodeterminação dos povos na realidade latino-americana plural e multiétnica.....	201
Conclusão.....	225
Bibliografia.....	230

## RESUMO

O objetivo central deste estudo é o Princípio da Autodeterminação dos Povos como ferramenta de direito humanitário e sua localização no atual contexto histórico como instrumento para a convivência harmônica na presente conjuntura de cidadania pós-nacional. Este objetivo é alcançado por meio da análise do histórico de seu surgimento, utilização em ordenamentos jurídicos estatais e em legislação internacional e através da contraposição da aplicação do Princípio em Estados centrais e periféricos. O surgimento e a ascensão do Princípio estão relacionados à crescente necessidade de revisão do modelo de Estado moderno, portanto, a investigação da formação dos Estados na contemporaneidade e o conseqüente desenvolvimento e a supressão de comunidades culturalmente diferenciadas – que se tomam destinatários em potencial do direito à autodeterminação dos povos. A localização histórica, o conceito e as conseqüências do exercício do direito à autodeterminação assim como a delimitação de direitos dele decorrentes como o plebiscito, igualdade de direitos e a não discriminação das minorias são ponte essencial para a contraposição das realidades central e periférica. Parte-se então para a análise de cinco formas jurídico-políticas para o exercício do Princípio, sempre contextualizadas e contrapostas aos dois âmbitos propostos com especial ênfase à pluralidade e ao hibridismo sócio-cultural encontrado nos Estados que compõe o espaço territorial latino-americano.

Palavras-chave: autodeterminação; nacionalidades espontâneas; pluralidade

## **ABSTRACT**

The main objective of this study is the Principle of Self-Determination of Peoples as a humanitarian law tool, its allocation at the present historical context and as an instrument to harmonic sociability on the actual conjuncture of post-national citizenship. This objective is reached by the analysis of the historical conditions at the time the Principle was at first evoked, its presence in national intern legal systems and international law and by the contrast of the application of the Principle between central and peripheral States. The arise and development of the Principle is related to the growing needs of revision of the modern State roles, therefore, the research on the constitution of the States in contemporary times and the consequent development and suppression of culturally distinguished communities – that become potential usufructuaries of the right of self-determination of peoples. The historical allocation, concept and consequences of the use of the right of self-determination of peoples as well as the delimitation of the self-determination's consequential rights as the referendum, equality of rights and non-discrimination of minorities are an essential bridge to the contrast between central and peripheral realities. The presented context leads to the analysis of five legal and/or political means for the usufruct of the Principle, always contrasting the two considered spheres, with special emphasis to the social and cultural pluralism and hybridism encountered at the States situated in Latin America.

Key words: self-determination; spontaneous nationalities; pluralism

## INTRODUÇÃO

O estudo do princípio da autodeterminação dos povos e dos princípios e direitos a ele relacionados demonstra ser de fundamental importância, tendo em vista as emergentes e patentes manifestações de movimentos nacionalistas dos últimos anos do século XX bem como nos primeiros anos do século XXI. Contudo, os destinatários em potencial do princípio não se restringem a grupos insurgentes e beligerantes, principalmente no atual contexto histórico. A autodeterminação dos povos é também de utilidade no estabelecimento de caminhos efetivos que levem à convivência harmônica na atual conjuntura de cidadania pós-nacional.

O paradigma do Estado moderno foi rompido e em decorrência desta ruptura, surge a necessidade de novos contributos para a pacificação social na sociedade global plural. Neste contexto o conceito de nacionalidade diferencia-se de identidade nacional e passa a ser visualizado como um instrumento para o exercício da cidadania. O conceito de nacionalidade caminha para a instrumentalidade – é tido cada vez mais apenas como a vinculação de um indivíduo a um determinado ordenamento jurídico específico, independentemente da identidade cultural que tenha assumido tal pessoa.

A gama da pluralidade cultural alcançada hoje no interior dos Estados é tão significativa, conformada por circunstâncias cada vez mais abertas e complexas, que a interação das diversas comunidades que compõe um só Estado começa a atingir proporções nunca antes vistas, conformando indivíduos e comunidades que podem ter

várias características culturais expressas ao mesmo tempo e a necessidade de seu exercício como integrante de uma comunidade, no âmbito estatal e como um indivíduo que busca seus direitos fundamentais.

O conteúdo semântico do termo nação, apesar de sua imensa força emocional, permanece entre os mais confusos e incertos do dicionário político. Sua ambigüidade e conseqüente impossibilidade de aplicação unívoca no discurso político para identificar os limites dos diferentes grupos nacionais é uma das principais causas do papel negativo que o conceito tem desenvolvido. A utilização do termo nação como sinônimo de Estado, herança do período moderno em que se desenvolveu a idéia do Estado-nação, e que se perpetua mesmo sem guardar pertinência aos moldes de composição estatais atuais.

Há também outros agravantes, na confusão ideológica entre nação/povo e Estado que acaba por obscurecer excelentes oportunidades de soluções políticas e jurídicas para a aplicação efetiva da autodeterminação dos povos. Um deles é a tendência à generalização de todo e qualquer conflito vinculado a minorias étnicas e/ou culturais quando se deve primeiramente identificar o momento histórico, social e político em que se insere como também suas causas, a evolução histórica e sua localização. Como bem ressalta WUCHER *“os problemas de definição devem ser vistos na considerável diversidade de minorias e seus respectivos contextos, no mundo inteiro (...) cada minoria assim como a situação em que se encontra, tem suas próprias*

*características*".<sup>1</sup> Outra é a identificação dos movimentos emancipatórios em geral, quer sejam eles independentistas ou apenas intentem que se assegurem direitos a comunidades culturalmente distintas, como respostas antagônicas à globalização. Esta concepção pode ser analisada por colocações como a de HABERMAS "*nós (...) estamos hoje num limiar de uma forma pós-nacional de estabelecimento da comunidade política*"<sup>2</sup>, ou seja, se percebe uma alteração paradigmática que traz consigo a crescente desnecessidade de pertencimento a uma potência estatal para a subjetividade jurídica de indivíduos e de coletividades a ela adstritas.

Em uma análise mais acurada desta questão, a busca crescente pelo direito à autodeterminação, muito embora possa ser considerada como uma prática anti-hegemônica em alguns casos, na grande maioria deles a globalização é apenas a circunstância histórica que possibilitou o surgimento ou ressurgimento de sua necessidade prática. Como bem ressalta IANNI "*o processo de globalização leva consigo a diferenciação (...) que desdobra-se em hierarquias, desigualdades, divergências, tensões, antagonismos (...) assim se reafirmam as singularidades e originalidades (...) das permutas e reiteraões, continuidades e modificações, por isso, o vasto e complexo processo de globalização revela a pluralidade dos modos de ser do mundo*".<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 44.

<sup>2</sup> HABERMAS, J. *A constelação pós-nacional: ensaios políticos*, p. 26.

<sup>3</sup> IANNI, O. *A Sociedade Global*, p. 79.

O presente estudo busca uma análise do princípio da autodeterminação dos povos inserido na presente conjuntura. Considerando os fatores acima apresentados, este trabalho concentra-se em dois objetivos principais: primeiramente, na apresentação do histórico humanitário do direito à autodeterminação dos povos e dos direitos dele decorrentes e suas possibilidades de aplicação e, conclusivamente, na contraposição de sua aplicação em Estados centrais e periféricos, com maior ênfase em sua contextualização no espaço latino-americano.

Parte-se da estrutura de formação dos Estados modernos, a efetiva utilização desta estrutura e da conformação das nacionalidades espontâneas de origem, maiores destinatários em potencial do princípio. Analisa-se a consideração dos critérios objetivos e subjetivos da construção das nacionalidades espontâneas, no âmbito antropológico e, sobretudo no sociológico. Parte-se a uma breve análise da formação dos Estados na contemporaneidade e os fatores a este fenômeno envolvidos: integridade territorial, unidade nacional e em contrapartida o desenvolvimento e a supressão das nacionalidades espontâneas. Na referida análise, encontra-se uma visão geral da necessidade e efetiva transformação dos Estados, visando principalmente sua adaptabilidade à ordem mundial atual.

Prosseguindo no desenvolvimento do estudo, dotado do conhecimento adquirido na primeira etapa, parte-se para a alocação da autodeterminação dos povos no direito humanitário, campo que se atrela a seu surgimento e desenvolvimento. Tal objetivo é alcançado por meio pela localização histórica, conceito e conseqüências trazidas pelo

exercício do direito à autodeterminação. São objeto de análise neste mesmo momento os direitos sucedâneos e complementares ao princípio da autodeterminação dos povos, as garantias a serem conclamadas, reclamadas e exercidas comunitariamente. Por meio de aberturas pluralistas no sistema visando inclusive o efetivo exercício da democracia e respeitando-se as expressões das distintas identidades culturais. Propõe-se um estudo em maior detalhe dos institutos do plebiscito e referendo e da situação política e jurídica em que se inserem as minorias no sentido do desenvolvimento e supressão das nacionalidades espontâneas e a sua subjetividade jurídica.

Conclusivamente propõe-se neste estudo a contextualização da aplicação do princípio da autodeterminação dos povos e a contraposição da aplicação efetiva ou das possibilidades desta em Estados centrais e periféricos. O método utilizado para a comparação é o de demonstrar exemplos práticos de aplicação do princípio nas duas macro realidades socioeconômicas analisadas, em cada uma das categorias de aplicação do princípio estabelecidas pela doutrina que se dedica a esta temática. O estabelecimento das modalidades ou categorias é controverso, podendo ser identificadas três modalidades de efetivação do direito à autodeterminação pacificadas entre os doutrinadores ditos clássicos e outras duas propostas pelos estudiosos ditos contemporâneos.

As três primeiras modalidades são a independência e constituição de um Estado e governo não dependente na ordem estatal internacional; a associação a outro Estado; e a integração a um Estado independente. As modalidades vinculadas à doutrina

contemporânea são a autonomia como autodeterminação exercida internamente no âmbito do ordenamento jurídico estatal; e o reconhecimento de direitos, sobretudo sociais e culturais por grupos que não desejam ou tiveram frustrados seus intentos de autonomia ou emancipação política. Neste contexto pode-se perceber a tendência atual por um relevante comentário feito por BAUMANN *“o fato de possuir uma cidadania nacional já não é o que importa na luta pela igualdade de direitos, pelo contrário, em sua argumentação, a luta pela igualdade se baseia na identidade de um grupo em particular”*.<sup>4</sup>

O trabalho encerra-se com um contributo jurídico-político para a contextualização da aplicação do princípio da autodeterminação dos povos na realidade latino-americana plural e multiétnica. Tal análise particular deve-se a que existem sociedades em outras partes do mundo, algumas delas que também passaram por processos de colonização ou regimes não-democráticos com relação às características objetivas das comunidades, que são plurais, e que formam um Estado único por meio da reunião de todas as distintas comunidades que se resume em uma união compartimentalizada.

Este modelo de convivência, no entanto, é quase inexistente na América Latina, pois o grau de hibridismo entre as comunidades e os indivíduos que os compõe é tão elevado que a junção de elementos de todas as culturas presentes e ainda o desenvolvimento deste híbrido acabou por gerar uma cultura comum, uma identidade

---

<sup>4</sup> BAUMANN, G. *El enigma multicultural: un replanteamiento de las identidades nacionales, étnicas y religiosas*, p. 22; *“el hecho de poseer una ciudadanía nacional ya no es lo que importa en la lucha por la igualdad de derechos, por lo contrario, en su argumentación, la lucha por la igualdad se basa en la identidad de un grupo en particular”*.

nacional peculiar. Há muito a América Latina convive e apresenta formas reconhecidamente efetivas para a existência multicultural nos limites do território estatal. Contudo, a miscigenação não é uniforme e por questões econômicas, políticas e em alguns momentos culturais, critérios objetivos como etnia e religião foram e ainda são utilizados para diferenciar indivíduos. Por isso a peculiaridade e a necessidade patente de relativização dos conceitos gerais para sua aplicação no contexto e conjuntura latino-americanos.

Em linhas gerais, pode-se concluir que os problemas relacionados com a autodeterminação na América Latina são antes de conflitos étnicos, lingüísticos, religiosos ou culturais, em geral, conflitos sociais e econômicos. SANTOS ressalta uma característica bastante relevante desta situação quando em análise semelhante questiona: *“Como realizar um diálogo multicultural quando algumas culturas foram reduzidas ao silêncio e as suas formas de ver e conhecer o mundo se tomaram impronunciáveis? (...) Como fazer falar o silêncio sem que ele fale necessariamente a linguagem hegemônica que o pretendem fazer falar? Estas perguntas constituem um grande desafio ao diálogo multicultural”*.<sup>5</sup>

O enfoque latino-americano conclusivo é, portanto, bastante pertinente por algumas razões, a principal, é que, em Estados em desenvolvimento a realidade de exclusão social não permite o gozo do direito à autodeterminação dos povos e direitos

---

<sup>5</sup> SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*, p. 30.

dele decorrentes – somando-se na totalidade dos casos a exclusão étnica com a exclusão social.

Os exemplos de conflitos utilizados no decorrer deste estudo tanto em hipóteses referentes a Estados centrais quanto periféricos obedecem ao simples critério de que demonstram empiricamente as problemáticas teóricas expostas. O objetivo do estudo é a teorização da aplicação e instrumentalidade no direito internacional humanitário do princípio da autodeterminação dos povos e sua contextualização na América Latina.

## **Capítulo 1 – FORMAÇÃO DOS ESTADOS E NACIONALIDADES ESPONTÂNEAS**

Para efetiva análise do Princípio da Autodeterminação dos Povos como se propõe, faz-se necessário o estabelecimento de alguns marcos teóricos e conceitos. São inúmeras as acepções e formas de utilização dos termos Estado e nacionalidade, ambos imprescindíveis para o desenvolvimento do presente estudo.

O conceito de nacionalidade será amplamente desenvolvido no decorrer deste trabalho de pesquisa, sobretudo, em suas conotações sociológica e jurídica. Em sua variação mais notadamente sociológica, o termo nacionalidade será aqui analisado sob o enfoque “nacionalidades espontâneas”, objetivo e conceito basilar fundante, relacionado à formação dos Estados e ao surgimento e desenvolvimento de minorias. Diferentemente da relação de pertinência que tal acepção sociológica do termo guarda com o princípio da autodeterminação dos povos, os demais enfoques sociológicos do termo enunciados pela doutrina não têm relação direta com a ponte jurídico-política que o princípio proporciona. Além da análise jurídica do Princípio da Autodeterminação dos Povos em si, o termo nacionalidade será abordado como expressão formal do vínculo jurídico de um indivíduo a um ordenamento jurídico estatal.

Quanto ao conceito de Estado, este assume neste trabalho também duas conotações. A de espaço no qual os indivíduos e povos exercem seus direitos e deveres e a de espaço formado por comunidades distintas, unindo-se voluntária ou

compulsoriamente, para formar uma comunidade mais ampla apta a atuar protagonicamente na ordem mundial. Tais comunidades, como busca demonstrar este estudo, têm características diversas, formando um mosaico cultural já que em muitos casos além da diferença étnica dos indivíduos que compõem cada uma delas, apresentam também distintas formas de organização e expressão em sociedade.

### **1.1 Nacionalidades espontâneas de origem e os elementos objetivos e subjetivos que as constituem**

O conceito sociológico de povo, que decorre predominantemente de dados culturais, equipara-se ao conceito de nação, compreendido como toda a continuidade do elemento humano e projetado historicamente no decurso de várias gerações, dotado de valores e aspirações comuns.

O conteúdo semântico do termo nação, apesar de sua imensa força emocional, permanece ainda entre os mais confusos e incertos do dicionário político, sua ambigüidade e a conseqüente impossibilidade de uma aplicação unívoca no discurso político para identificar na realidade os limites dos diferentes grupos nacionais são as principais causas da visão negativa que o conceito tem desenvolvido.

Tanto o conceito de povo como o de nação devem ser observados sob aspectos objetivos e subjetivos. E deve-se observar ainda que os elementos objetivos não podem em absoluto ser analisados isoladamente. Não se pode, por exemplo, resumir o

conceito à base étnica, por diversas razões entre as quais que todos os povos terão conhecido misturas em épocas recentes ou distantes, principalmente naqueles períodos da história em que não foram conservados registros.

O idioma tampouco pode ser considerado isoladamente como um fator determinante, embora o momento atual esteja repleto de exemplos, dos quais são destacados: os vários Estados que utilizam o mesmo idioma, com variações locais; Estados dotados de estabilidade nacional em que diversos idiomas são reconhecidos e Estados que não reconhecem ou embora reconhecidos não valorizam determinados idiomas em sua jurisdição e que, no entanto são utilizados, até mesmo em maior volume do que o idioma nacionalmente reconhecido dentre os grupos minoritários que compõe as unidades nacionais. Embora sua análise deva ser realizada conjuntamente, o idioma desempenha papel predominante por ser o instrumento de comunicação que transmite e perpetua os demais caracteres.

Da mesma forma não se pode considerar a religião com elemento preponderante no agrupamento de um povo, embora fator determinante em algumas situações atuais de atos violentos em seu nome, vinculando a religião a determinado grupo cultural. No entanto, a religião demonstra-se cada vez mais como uma opção de identificação e consciência pessoal.

Além da existência dos laços objetivos, configuram-se também os laços subjetivos. Os grupos baseiam-se na adesão voluntária, trata-se da vontade de viver

juntos e do que se denomina metaforicamente, plebiscito de todos os dias. O caráter ideológico de nação de certa forma explicita as modificações histórico-políticas que constituíram e desconstituíram Impérios e Estados em épocas remotas, assim como na atualidade.

Em outras circunstâncias alguns fatores subjetivos se colocaram como mais importantes que os objetivos, fazendo com que um grupo nacional relevasse esta sua condição em nome da estabilidade econômica. Como exemplo temos o Reino Unido da Grã-Bretanha à época da Revolução Industrial, que em nome do progresso econômico preferiu a manutenção da unidade estatal composta por quatro grupos nacionais, vale lembrar que esta tomada de posicionamento foi facilitada pelo fato de o Reino possuir limites territoriais insulares facilitando a manutenção da unidade nacional e a não mescla de povos habitantes de áreas fronteiriças.

A respeito de tal conceituação, a doutrina se manifesta sob distintos enfoques, um deles, adotado por BANTON<sup>6</sup>, é o de que tais valores nacionais, no sentido estrito do termo, relacionam-se à cultura tomada em seu sentido etnográfico. Cita em seus estudos a TAYLOR<sup>7</sup>, que afirma que sob esta perspectiva o complexo cultural inclui: conhecimento, credo, arte, moral, lei, costumes e outras capacidades e hábitos adquiridos pelos homens como membros da sociedade. E BANTON na mesma referência cita FIRTH *"se a sociedade é tomada como um conjunto organizado de*

---

<sup>6</sup> BANTON, M. Cultura in CASHMORE, E., *Dicionário das Relações Étnicas e Raciais*, p. 153.

<sup>7</sup> TAYLOR, E. é mencionado por M. BANTON no verbete Cultura do CASHMORE, E., *Dicionário das Relações Étnicas e Raciais*, p. 153 por citação proferida em 1871.

*indivíduos com um determinado modo de vida, a cultura é esse modo de vida” e “se a sociedade é tomada como uma agregação de relações sociais, então a cultura é o significado dessas relações”.*<sup>8</sup> FIRTH contrapõe os conceitos complementares de sociedade e cultura afirmando que a primeira “*ênfatiza o componente humano, a agregação de pessoas e as relações entre elas*” e a segunda “*ênfatiza o componente dos recursos acumulados, tanto materiais como imateriais*”.

Aprofundando o conceito exposto por BANTON, que contribui de forma significativa para a conceituação de cultura como referência de e sobre um povo afirma que: “*enquanto pode ser conveniente referir-se à ‘cultura japonesa’ e suas características e reconhecer subculturas sem tal unidade, é normalmente impossível conceber culturas com fronteiras bem definidas. Por isso é impraticável tratá-las como unidades distintas e finitas passíveis de serem contadas. As culturas tendem a ser sistemas de significados e costumes com limites pouco definidos. E também pouco estáveis. Ao se adequar a circunstâncias mutantes (como novas tecnologias) os indivíduos assumem novos rumos e os significados compartilhados mudam com eles*”.

<sup>9</sup>

Verifica-se, portanto, um outro fator que é o de mutabilidade constante de tais comunidades, que reagem aos avanços sociais e tecnológicos de distintas maneiras: adaptando-se a eles preservando, ainda assim, suas culturas, ou adaptando sua cultura

---

<sup>8</sup> FIRTH, R. é mencionado por M. BANTON no verbete Cultura do CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 153.

<sup>9</sup> BANTON, M. Cultura in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 153 – 154.

a tais avanços, remodelando-a ou mesmo inserindo-se e mesclando-se a uma comunidade mais ampla em termos numéricos e culturais.

Parte-se por esta razão, à delimitação de alguns conceitos, analisando-se no decorrer do estudo as variações e motivações de tais mudanças, sobretudo no que concerne aos termos minorias étnicas, nacionalidades espontâneas e seus critérios de definição.

### **1.1.1 Critérios objetivos: base étnica, idioma e religião**

O enfoque relativo ao termo “raça” vem à tona quando se analisam tais características. Como se conceituará mais adiante, estudos recentes sobre os fatores objetivos demonstram a inaplicabilidade deste termo. Contudo, a definição de “raça” que CASHMORE fornece, é de grande relevância ao tempo em que além de tratar o tema, serve de base e os elementos objetivos e subjetivos compartilham também esta mesma natureza do termo como significantes, utilizados como melhor convém ao usuário, gerando diversas vezes as controvérsias e dificuldades de entendimento atinentes à temática:

*“A análise do discurso trata a ‘raça’ como significante – uma expressão, som ou imagem cujos significados são viabilizados somente por meio da aplicação de regras ou códigos. Assim, os significados de raça estão codificados e podem ser decodificados somente nos parâmetros do discurso. A indeterminação de raça e de todos os significantes possibilita*

*a polissemia (...) várias interpretações mutáveis dependendo das diferentes pessoas e diferentes lugares e momentos históricos em que for utilizada (...) gerando o significado*".<sup>10</sup>

Partindo-se para a análise de cada um dos fatores citados, faz-se mister, delimitar cada um deles em significado. Inclusive porque, os fatores objetivos aqui citados: base étnica, idioma, religião e a aglutinação dos mesmos sob o enfoque cultural, embora palpáveis, são indissociáveis de fatores subjetivos, conformando assim, a necessidade da análise conjunta que salienta inclusive sua complementaridade como conceitos consolidados e principalmente como fenômenos sociais.

Inicia-se então pelo conceito de etnia, que contribui na formação de uma das características mais marcantes da comunidade, a qual é destinatária em potencial do direito à autodeterminação e os direitos dele decorrentes. Partindo-se do conceito de CASHMORE<sup>11</sup>, o termo deriva de *ethnikos*, adjetivo de *ethos* que em grego, refere-se a povo ou nação e que em seu sentido objetivo, confunde-se facilmente com o conceito de fenótipo, apresentado, por exemplo, por BANTON "*aparência visível ou mensurável de um organismo quanto a um ou mais traços, o fenótipo é o que se vê, a aparência ou o comportamento de um organismo em contraste ao genótipo ou constituição genética elementar (...) a aparência externa dos humanos quanto à cor da pele, tipo de cabelo, estrutura óssea etc. é mais bem identificada como variação fenotípica; um modo*

<sup>10</sup> CASHMORE, E. "Raça"- Como Significante in CASHMORE, E. *Dicionário das Relações Étnicas e Raciais*, p. 450-451.

<sup>11</sup> CASHMORE, E. Etnia in CASHMORE, E. *Dicionário das Relações Étnicas e Raciais*, p. 196 – 203.

*relativamente livre de conceitos culturais designar as diferenças em oposição à palavra raça, cujo sentido varia de um período histórico e cultural para outro”.*<sup>12</sup>

Tais mudanças fenotípicas, no entanto, são biologicamente explicadas. Ocorreram para que as diferentes populações que habitavam pontos distintos do globo se adaptassem as condições ambientais dos locais onde passaram a viver. Para CAVALLI-SFORZA<sup>13</sup>, que estuda dentre outros fatores, a diversidade do genoma humano, comparando distância genética e distância geográfica e lingüística, é impossível que raças dentro da espécie humana tenham sido geradas em um período evolutivo tão curto – as diferenças físicas que se percebem entre povos de diferentes continentes são apenas superficiais. Tais diferenças podem ser ocasionadas por um ou mais dos seguintes fatores, identificados pela genética moderna como as quatro forças evolutivas – mutação, seleção natural, deriva genética e migração. E ainda, hábitos alimentares e fatores climáticos, que atuam isoladamente ou combinados com os fatores estritamente genéticos. A mutação produz novos tipos genéticos; a seleção natural é o mecanismo que seleciona automaticamente os tipos mutados mais bem adaptados a determinado ambiente; a deriva genética consiste na oscilação aleatória das frequências gênicas em populações e a migração ou fluxo gênico que é o intercâmbio genético remoto ou recente com populações vizinhas. Para CAVALLI-SFORZA, os grupos étnicos existem não apenas pelos fatores genéticos que os aproximam, mas também por uma série de fatores culturais que contribuem para sua formação.

---

<sup>12</sup> BANTON, M. Fenótipo in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 217.

<sup>13</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. **Genes, Povos e Línguas**, p. 7-54.

Se se pretendesse uma análise étnica estritamente biológica, considerando-se ainda aqui que alguns fatores biológicos são influenciados por fatores culturais como hábitos alimentares e clima, a opinião de CAVALLI-SFORZA é a de que:

*“É evidente que nenhum antropólogo aceitaria uma classificação que apontasse um milhão de raças, provavelmente nem uma de dez mil (...) mas esta seria uma classificação ‘gênica’ que talvez se mostre útil e que num dia não muito distante possa vir a existir, acrescida de algumas complicações. Haveria uma semelhança genética maior entre indivíduos pertencentes a um desses grupos do que entre dois indivíduos escolhidos ao acaso, pois os primeiros teriam muito mais antepassados em comum. Na realidade, o próprio grupo terá sido definido com base no seu comportamento endogâmico (aqui no sentido restrito de uma tendência a casar-se dentro do grupo)”*.<sup>14</sup>

CAVALLI-SFORZA, exemplificando tal raciocínio teoriza: “se a deriva genética operar sem a introdução de novos genes por migração ou mutação, a população acabará por eliminar todos os tipos genéticos, exceto um. Se duas populações com frequências gênicas idênticas se separarem, ambas se fixarão em um único tipo genético que, por sua vez, possivelmente será diferente nas duas populações”<sup>15</sup>, contudo o mesmo autor ressalta que, “avanços significativos na produção de alimentos provocaram considerável aumento populacional, que gerou em decorrência um congelamento progressivo da deriva, assim, (...) a deriva genética desempenhou papel de destaque na evolução humana primeva, mas, em tempos mais recentes, o fez

---

<sup>14</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 52.

<sup>15</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 66.

*apenas em situações especiais*".<sup>16</sup> O autor enfatiza ainda que "outros fatores podem restringir os efeitos da deriva, como consequência da migração, quase sempre existe intercâmbio gênico entre populações, sobretudo entre vilarejos vizinhos (...) este fluxo gênico tende a reduzir a variação genética entre os vilarejos" e "se fosse extremamente elevada, não haveria diferenças genéticas entre vilas, nações, nem mesmo entre continentes (...) o fato é que níveis de migração capazes de eliminar as diferenças genéticas entre populações evidentemente não ocorreram".<sup>17</sup>

A conclusão a que chega CAVALLI-SFORZA após analisar quarenta e duas populações do mundo inteiro, distantes ou não geograficamente, pode também servir de conclusão a análise da base étnica como fator objetivo para determinar a existência ou não de uma nacionalidade espontânea de origem e a probabilidade crescente em alguns casos ou decrescente em outros de utilização deste critério. O autor ressalta o seguinte aspecto:

*"Há, no entanto, uma importante alteração genética em curso que está produzindo uma mistura crescente de populações. Se, como é provável, esse processo continuar, as diferenças genéticas entre grupos irão diminuir. Mas a diversidade global geral não mudará e as diferenças entre indivíduos de uma mesma população irão aumentar. Portanto, haverá ainda menos motivos para o racismo, e isso é bom. Todavia, não é estritamente correto afirmar que a variação global permanecerá inalterada. Hoje, os diferentes grupos étnicos tem taxas de reprodução distintas".*<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 77.

<sup>17</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 75.

<sup>18</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 267.

Passando a análise do segundo fator objetivo relevante citado, ou seja o idioma e ainda a sua correlação com a base étnica, novamente é CAVALLI-SFORZA que fornece um conceito abrangente e claro:

*“A correlação entre genes e línguas não pode ser perfeita, pois a rápida conquista dos extensos territórios pode favorecer a substituição das línguas nativas por outras não aparentadas, como em grande parte das Américas. Todavia, não parece ter ocorrido com frequência suficiente para apagar todos os vestígios de uma correlação. Verificamos também que, no caso de intercâmbios gênicos prolongados com vizinhos diferentes, os genes podem ser substituídos. Não obstante apesar dessas duas fontes de confusão, a correlação entre genes e línguas permanece positiva e estatisticamente significativa”.*<sup>19</sup>

Ainda na conceituação do mesmo autor, é inegável a existência de fortes correlações entre geografia, genética, lingüística e outros aspectos culturais como sobrenomes, mesmo no nível microgeográfico. Afirma ainda que *“o mosaico genético-lingüístico (...) mostra com clareza os efeitos de diversas expansões, algumas conhecidas pela história, e suas sobreposições e interações (...) perturbações ocorrem, mas na maioria dos casos, não chegam a obscurecer a nítida correlação entre genes, povos e línguas”.*<sup>20</sup>

Analisando a teoria como também alguns exemplos com relação à relevância do idioma, aqui entendido como idioma, derivação de idioma ou idiomas ou dialetos, como fator objetivo de caracterização das nacionalidades espontâneas de origem. Portanto,

---

<sup>19</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. **Genes, Povos e Línguas**, p. 218 – 219.

<sup>20</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. **Genes, Povos e Línguas**, p. 218 – 219.

faz-se mister co-relacionar o idioma com a transmissão da cultura e como fator bastante relevante, senão principal da auto-identidade. Neste sentido, o conceito oferecido por BOLTON indica que:

*“Embora seja equivocado supor que os falantes de uma mesma língua pertençam necessariamente a uma mesma ‘raça’, ou que os falantes daquelas que parecem ser línguas aparentadas sejam necessariamente relacionados racialmente, a língua pode desempenhar um papel crucial no simbolismo ou na significação, pelo fato de pertencer a um determinado grupo étnico. Indispensável para o entendimento da relação entre língua e etnia é a percepção de que o comportamento da língua dos indivíduos está intimamente relacionado à sua percepção de si mesmos e de sua própria identidade”.*<sup>21</sup>

Estima-se que a grande maioria das sociedades na atualidade, os seja, os mais de seis bilhões de pessoas que habitam a Terra, distribuídos sob a jurisdição de 191 Estados<sup>22</sup>, é multilingual e não monolingual segundo BOLTON<sup>23</sup>. Para este autor, existem entre quatro e cinco mil línguas contemporâneas, utilizadas diária e corriqueiramente.

---

<sup>21</sup> BOLTON, K. Língua, Raça e Etnia in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 326.

<sup>22</sup> Segundo a Organização das Nações Unidas em informe de 15 de março de 2003. Omitindo-se para fins deste estudo a Santa Sé (Vaticano), pois embora conte com estrutura política e representações diplomáticas; a nacionalidade jurídica de seus habitantes é do tipo funcional e tal população, não compartilha origem étnica comum ou idioma específico.

<sup>23</sup> BOLTON, K. Língua. Raça e Etnia in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 325.

Para CAVALLI-SFORZA, existem cinco mil ou mais línguas faladas hoje em dia e acrescenta *“todos os seres humanos falam línguas muito complexas (...) todas as línguas faladas hoje em dia são igualmente ricas e expressivas e suas gramáticas e sintaxes são às vezes mais ricas e precisas do que as de línguas mais difundidas como o inglês e o espanhol”*.<sup>24</sup> Este mesmo autor entende que durante o Período Paleolítico, os seres humanos eram dotados de uma habilidade lingüística primitiva, mas que a complexidade das línguas contemporâneas materializou-se há apenas cerca de cem mil anos. O autor ainda avalia que *“este instrumento de comunicação ajudou os seres humanos a explorar e estabelecer pequenas sociedades em terras distantes, a se adaptar a novas condições ecológicas e absorver os avanços tecnológicos”*.

Toda comunidade ou grupo social evidentemente fala uma língua comum, por meio da qual transmite sua cultura e empiricamente, os avanços tecnológicos, desenvolvidos na mesma comunidade ou assimilados, para melhor adaptar-se ao local e condições em que habitam. O idioma, variação de um ou mais idiomas ou dialeto, pode relacionar-se enormemente com a base étnica, ser uma assimilação cultural por fatores diversos, dentre eles a imposição ou devido a fatores históricos de intercâmbio entre populações, ou ainda ser um fator unificador de uma identidade ampla comum servindo como aglutinante.

Neste último caso, pode apresentar-se o fenômeno ocorrido em Moçambique que conforme informa CAVALLI-SFORZA *“país em que se fala uma infinidade de*

---

<sup>24</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 87.

*línguas bantas, mas onde o português, a língua dos colonizadores, é usado para a comunicação entre as tribos*".<sup>25</sup> Prova de que Moçambique é um Estado multicultural que encontrou uma solução bastante adequada, pelo menos quanto ao direito de expressão. Mantendo-se as línguas bantas tribais, garantindo os "direitos de língua" que serão analisados mais adiante neste trabalho, e utilizando a língua a todos imposta pelo Estado colonizador como canal de comunicação e fator aglutinante, contribuindo para a identidade nacional do Estado moçambicano, mantendo-se a identidade cultural peculiar a cada tribo.

Um exemplo de incompatibilidade entre etnia e língua, originado há cerca de dois mil anos e que bem exemplifica a assimilação não pela imposição mas por outros fatores, dentre eles culturais, nos quais mais uma vez a língua como transmissora de aprendizados acumulados cumpre seu papel, é a língua falada na Finlândia. Segundo informa CAVALLI-SFORZA:

*"O grupo bastante pequeno que deu origem aos finlandeses modernos chegou às planícies da Finlândia dois mil anos atrás, vindo do Sul ou do Leste. Uma população lapônia<sup>26</sup>, já habitava a região e com o tempo, retirou-se mais para o Norte. O contato entre fineses e lapões foi suficiente para que os primeiros aprendessem a língua dos últimos, embora não tenha havido miscigenação étnica substancial. Se vários grupos pequenos de povoadores entraram na área, cada um falante de uma língua diferente,*

---

<sup>25</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 157.

<sup>26</sup> Mais convenientemente denominada Saami pela designação de sua identidade cultural e não do local onde habitam. Deve-se considerar que, na atualidade, todos os Saami habitam a região da Lapônia, mas nem todos os habitantes da região da Lapônia são identificados genética e/ou culturalmente como integrantes da sociedade autóctone Saami.

*todos tiveram de aprender a língua, ou o dialeto local, das únicas pessoas que sabiam como sobreviver e se locomover no labirinto de lagos que é a Finlândia”.*<sup>27</sup>

Atualmente, o ‘saami’ é a língua oficial da Finlândia, e seu sinônimo, utilizado como adjetivo gentílico em outros idiomas é ‘finlandês’. Comprova-se geneticamente que não houve relevante mestiçagem entre os finlandeses de origem uraliana/européia e os habitantes nativos do local, mas o idioma é fator relevante e em última análise aglutinante dos dois povos de diferentes origens que compõe este Estado. O tema em tela, ou seja, a conformação multicultural dos Estados e suas características serão analisados mais adiante neste estudo sob a prisma prático ou sociológico como também jurídico.

O continente americano é um exemplo quase único e bastante elucidativo acerca da dominação cultural ocorrida em função da colonização. Por meio do extermínio das populações difusas ou mesmo dos impérios extremamente organizados que existiam na região, os colonizadores impuseram sua cultura e sobremaneira seu idioma. Muito embora algumas línguas originárias continuem a ser faladas pelos descendentes nestas comunidades autóctones ainda preservadas, os idiomas amplamente utilizados, assimilados pela grande maioria da população resumem-se ao espanhol, inglês, português e francês. Estes últimos ainda utilizados tanto em ex-colônias independentes como em territórios coloniais ou em regime de administração autônoma ultramarina, adicionando-se a esta última categoria o holandês.

---

<sup>27</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 156-157.

Conclui-se que um relevante legado da colonização europeia nas Américas foi o idioma, fator de identidade cultural dos Estados na atualidade já que serviu como aglutinante dos povos que compõe tais Estados, que estão dentre os mais etnicamente heterogêneos do globo. E que nem todos aqueles que compõem sua população na atualidade e com ela se identificam têm relações recentes ou remotas com os idiomas originários da região.

Ressalva seja feita ao Paraguai, Estado relativamente homogêneo em sua composição, com a grande maioria da população de origem étnica guarani e com elevada quantidade de mestiçagem entre europeus<sup>28</sup>, sobretudo os colonizadores espanhóis e os nativos guaranis, possibilitando a identificação cultural por meio do idioma tanto em espanhol como em guarani. Ambos são reconhecidos pela Constituição paraguaia como idiomas oficiais, parte da população é de fato bilíngüe, e parte expressa-se em um ou outro idioma. Conforme atesta o artigo 140 da Constituição paraguaia vigente:

*“Artigo 140 – Dos idiomas: O Paraguai é um país pluricultural e bilíngüe. Os idiomas oficiais são o castelhano e o guarani. Serão estabelecidas por lei as modalidades de utilização de um e outro. As línguas indígenas, assim como as de outras minorias, fazem parte do patrimônio cultural da Nação”.*<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup> Dados fornecidos pela Embaixada do Paraguai no Brasil, [www.embapar.br](http://www.embapar.br), a população é composta por 95% de euroameríndios (mestiços de europeus com guaranis ou indígenas de outras etnias presentes no território), 3% de guaranis e 2% de europeus ibéricos.

<sup>29</sup> República del Paraguay/Tetã Paraguay, **Constitución de la República del Paraguay**, 1992; Artículo 140 – De los idiomas: El Paraguay es un país pluricultural y bilíngüe. Son idiomas oficiales el castellano y el guarani. La ley establecerá las modalidades de utilización de uno y otro. Las lenguas indígenas, así como las de otras minorias, forman parte del patrimonio cultural de la Nación.

Outro exemplo de convivência de um ou mais idiomas na identidade cultural de um Estado, também é encontrado na conjuntura de colonização do continente americano. Trata-se do Canadá, que embora conte com cidadãos originários de grupos étnicos autóctones, ou seja, descendentes dos habitantes da região antes da chegada dos europeus em 1497, tem como idiomas oficiais, o inglês e o francês por identidades formadas na colonização por duas potências européias, Reino Unido e França. Tal situação gerou-se pelo fato de a terra ter sido descoberta por britânicos mas colonizada primeiramente por franceses após 1554. O espaço territorial dominado por colonizadores franceses, a atual região do Quebec e parte da província de Ontário, foi disputado pelos exércitos francês e britânico por aproximadamente oitenta anos, enquanto a colonização por grupos provenientes de ambas regiões se desenvolvia. Um tratado de paz, firmado em 1763 reconhece o controle britânico sobre todo o país. Em 1931 cessa a subordinação do parlamento canadense ao governo britânico e em 1969 o governo canadense adota, ao lado do inglês, o francês como idioma oficial. Atualmente, 40% da população é de origem britânica, 27% de origem francesa, 2% de grupos étnicos autóctones e os 31% restantes são de origens diversas, principalmente européia por conta de grandes fluxos migratórios recentes.<sup>30</sup>

Conforme estatui a Consolidação dos Atos Constitucionais do Canadá as línguas oficiais são:

*"Línguas Oficiais do Canadá*

---

<sup>30</sup> Dados fornecidos pela Embaixada do Canadá no Brasil, citados no Almanaque Abril, São Paulo: Abril, 2003, p. 199 – 200.

*16.-1. Inglês e francês são as línguas oficiais do Canadá e tem igualdade de status e direitos e privilégios iguais de utilização em todas as instituições do Parlamento e do governo do Canadá”.*<sup>31</sup>

Muito embora se trate neste caso não do reconhecimento de idiomas locais de grupos autóctones, como se analisará mais adiante, a formação dos Estados modernos acabou por gerar identidades originárias para aqueles que descendem dos colonizadores, que não se identificam de forma significativa com a cultura originária do local, mas que não formam mais parte da sociedade da qual emigraram os antepassados, como é o caso da maioria dos Estados do continente americano. Embora existam idiomas que vinculam sociedades originárias anteriores à chegada dos europeus, os canadenses atuais descendentes de franceses e britânicos identificam-se culturalmente como canadenses que se expressam em francês e canadenses que se expressam em inglês.

Vale ressaltar a conformação do próprio Estado brasileiro. Muito embora nossa cultura nacional seja bastante diversa, além das sociedades indígenas que mantiveram suas línguas, nosso idioma oficial de fato e tal qual expresso na lei é o português, muito embora não tenhamos na atualidade, em geral, qualquer vínculo de identidade pessoal com os portugueses. Os colonizadores de origem portuguesa são parte de nossa história e a influência cultural é obviamente inegável. Entretanto, a identificação cultural e pessoal é feita por meio do “português brasileiro” que também aqui pode ser

---

<sup>31</sup> Canada, **Consolidation of the Constitution Acts, 1967 to 1982**; “*Official Languages of Canada 16.-1. English and French are the official languages of Canada and have equality of status and equal rights and privileges as to their use in all institutions of the Parliament and government of Canada*”.

considerado um fator aglutinante, não apenas entre as comunidades que aqui habitavam antes da chegada dos colonizadores como entre estas e as distintas comunidades descendentes de uma enorme gama de outras etnias e destas entre si.

Outro exemplo bastante elucidativo com relação à vinculação do idioma com as nacionalidades espontâneas de origem é fenômeno observado na África do Sul. Devido a suas peculiaridades históricas de colonização e regimes políticos, a Constituição de 1996 tem como um dos principais objetivos resgatar as etnias conformadoras deste Estado que até então haviam sido oprimidas. A ocupação do território sul-africano inicia-se com diversos grupos de origem banta, em sua grande maioria negros, na porção oriental de seu território. Colonos brancos começam a chegar no século XVII, muito embora não se tenham formado colônias em nome dos Estados dos quais eram procedentes. Tais europeus, de origem francesa, alemã e principalmente holandesa, conhecidos como bôeres ou africânderes, se instalaram na porção oeste do que hoje conforma o território sul-africano e desenvolveram um idioma próprio, o neerlandês ou africânder, derivado do holandês. Em 1836 os africânderes formaram duas repúblicas independentes, Trasnvaal e Estado Livre de Orange. Entre 1899 e 1902, britânicos, estes sim em nome da Coroa Britânica e os africânderes disputam o território, a guerra termina com a vitória britânica e o estabelecimento do domínio colonial. Os britânicos passam a gerir então todo o território que corresponde atualmente à África do Sul, subjugando a população banta à escravidão ou ao trabalho indigno.

Os africânderes, trabalhadores livres e prejudicados com o sistema econômico vigente, tentam de 1911 a 1948 quando finalmente logram maioria parlamentar e logram seu objetivo de estabelecer um regime de segregação racial, o *apartheid*. Uma série de leis passou então a classificar os negros em grupos étnicos originários, confinando cada um destes grupos em “bolsões” negros. Em 1984 inicia-se o processo de retaliação ao regime e sua conseqüente abertura. Em 1994 elege-se pela primeira vez na história do país um parlamento com representantes de várias etnias e nestas condições se instituem, entre outros quesitos, os idiomas oficiais de um Estado unificado, constituído por comunidades étnicas distintas.

Muito embora a grande maioria das comunicações e documentos oficiais utilizem dois dos idiomas oficiais, o inglês e o africânder, os governos locais fazem amplo uso dos idiomas tribais, muito embora apenas os grupos majoritários tenham recebido apoio e contem com fundos para a efetiva implementação da utilização de seus idiomas. É importante, para a reconstrução da integridade nacional que todos os idiomas falados em território sul-africano sejam igualmente valorados pela Constituição, que expressa a existência de onze idiomas oficiais. Vale ressaltar que os sul-africanos<sup>32</sup> de origem britânica e neerlandesa correspondem a 12% da população, eurafricanos correspondem a 13% e os grupos étnicos negros, dentre os quais se encontram os falantes das outras nove línguas, constituem 70%. Imigrantes constituem 5% da população sendo 3% deles provenientes da Índia. A Constituição, demonstrando os ideais pluralistas clama ao respeito dos idiomas falados por tais comunidades como

---

<sup>32</sup> Dados fornecidos pela Embaixada da África do Sul no Brasil em [www.saemb.com.br](http://www.saemb.com.br).

forma de reconhecer sua contribuição para a conformação do Estado multiétnico também acolhendo imigrantes.

A Constituição da África do Sul em seu capítulo primeiro ao estabelecer seus princípios fundantes informa sobre os idiomas oficiais:

*“6. Línguas: (1) As línguas oficiais da República são sepedi, sesotho, setswana, swati, venda, xitsonga, africâner, inglês, ndebele, xhosa e zulu; (2) reconhecendo a diminuição histórica do uso e o status das línguas indígenas de nosso povo, o Estado deve tomar medidas práticas e positivas para elevar o status e promover o uso destas línguas (...) (5) Uma Junta Pan Sul-Africana de Linguagem estabelecida por legislação nacional deve: a. promover e criar condições para o desenvolvimento e uso de: i. todas as línguas oficiais, ii. das línguas khoi, nama e san; e iii. linguagem de sinais; e b. promover e garantir o respeito a: i. todas as línguas usadas corriqueiramente por comunidades na África do Sul, incluindo alemão, grego, gujarati, hindu, português, tamil, telegu e urdu; e ii. árabe, hebraico, sânscrito e outras línguas usadas para fins religiosos na África do Sul”.*<sup>33</sup>

Cabe ressaltar ainda conforme HAGÈGE<sup>34</sup>, que as populações insulares, como demonstram estudos feitos na Islândia e na Sardenha tendem a manter seu idioma original sem maiores interferências externas, mas estão sujeitos em contrapartida a

<sup>33</sup> Republic of South África/Republiek van Suid-Afrika, Constitution of the Republic of South Africa, as adopted on 8 May 1996 and amended on 11 October 1996 by the Constitutional Assembly; “6. Languages: (1) The official languages of the Republic are Sepedi, Sesotho, Setswana, siSwati, Tshivenda, Xitsonga, Afrikaans, English, isiNdebele, isiXhosa and isiZulu. (2) Recognising the historically diminished use and status of the indigenous languages of our people, the State must take practical and positive measures to elevate the status and advance of the use of these languages (...) (5) A Pan South African Language Board established by national legislation must: a. promote, and create conditions for, the development and use of i. all official languages; ii. The Khoi, Nama and San languages; and iii. Sign language; and b. promote and ensure respect for i. all languages commonly used by communities in South Africa, including German, Greek, Gujarati, Hindi, Portuguese, Tamil, Telegu and Urdu; and ii. Arabic, Hebrew, Sanskrit and other languages used for religious puposes in South Africa”.

<sup>34</sup> HAGÈGE, C., citado por CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 262-263.

uma inércia lingüística, sendo considerados, portanto, arcaicos com relação aos idiomas que os originaram. Devido ao isolamento e pouca alteração, a identificação com a etnia e a preservação do idioma como fator extremamente relacionado à base biológica são bem sucedidas.

Como forma de transmissão da herança tecnológica e cultural de uma comunidade o idioma é fator relevante e talvez contribua mais como fator aglutinante de um grupo minoritário que busca seus direitos do que a base étnica fenotípica. Trata-se, portanto, de um dos critérios objetivos mais presentes em ordenamentos jurídicos internacionais e internos pois assegurando os chamados direitos de língua os ordenamentos protegem de certa forma a identidade da comunidade.

Quanto à religião, é bastante difícil a correlação de uma comunidade étnica com a prática de uma só religião. Embora exista grande número de comunidades nestas condições, a religião é cada vez mais reconhecida como uma prática e opção individual. Como qualquer outra característica cultural, conforme CAVALLI-SFORZA "*conversões religiosas e afiliações políticas de um indivíduo, diversas daquelas estabelecidas originalmente no seio da comunidade de origem pela transmissão vertical de pai para filho são os fenômenos mais recorrentes*".<sup>35</sup>

Entretanto, a relevância deste fator é levantada por alguns autores, bastante presentes na análise de algumas comunidades, como na obra de TOURAINE:

---

<sup>35</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 249.

*“Os fatos religiosos (...) sobretudo analisados como instrumentos de integração comunitária e transmissão de uma tradição cuja origem constitui o meio fundante dessa comunidade. Surgem, então, como a sacralização do social. Ninguém imagina afastar essa interpretação propriamente sociológica, mas não se deve deixar-lhe o monopólio da compreensão dos fatos religiosos. É preciso esclarecer outro aspecto dos comportamentos religiosos, aquele que reivindica, fora da sociedade e muitas vezes contra ela, um princípio de sentido, uma vontade divina que recompensa ou pune a sociedade ou os indivíduos e além disso, exige pureza de intenções e costumes”.*<sup>36</sup>

As sociedades autóctones, que se preservam desde que seus territórios foram colonizados ou ocupados por outros grupos étnicos, tem como parte de sua cultura a prática religiosa. Não compartilhando desta forma, a visão social moderna do antropocentrismo, que segundo TOURAINE seguindo “o triunfo da racionalização e da tecnologia” o sujeito tende a ser anti-religioso “no sentido de opor o esplendor do ser (...) não mais caminhando sobre as águas mas em não se deixar esmagar pelo poder dos mercados e das comunidades”.<sup>37</sup>

É deste conceito individualista, antropocêntrico que a religião é tida via de regra como opção individual. Deve-se esclarecer portanto, a não pertinência entre a religião como fator objetivo de conformação das nacionalidades espontâneas de origem com os direitos e liberdades de exercício de credo religioso. As minorias religiosas, conforme informa o “estudo sobre os direitos de pessoas pertencentes a minorias étnicas,

---

<sup>36</sup> TOURAINE, A. *Poderemos viver juntos?: iguais e diferentes*, p. 90-91.

<sup>37</sup> TOURAINE, A. *Poderemos viver juntos?: iguais e diferentes*, p. 110-111.

religiosas ou lingüísticas” da ONU<sup>38</sup>, foram as primeiras a ser reconhecidas com fins de proteção legislativa e daí se atentou para a necessidade de proteção das minorias étnicas e lingüísticas. Porém, são na maioria das vezes consideradas como grupos heterogêneos, minoritários em Estados nos quais a prática de outra religião é massiva, podendo ou não, estar relacionados à diferenciação combinada desta população majoritária em termos étnicos ou lingüísticos.

Tal combinação entre outros fatores objetivos, tais como a base étnica biológica e a religião, ocorre nos exemplos das já mencionadas sociedades autóctones, em que a prática religiosa muitas vezes não obedece aos padrões ocidentais e transcendente a busca de valores apenas espirituais e é parte ativa na cultura e no âmbito social da comunidade. E também ocorre naquelas sociedades em que a religião é considerada base fundante e aglutinante, mesclando-se muitas vezes ao Direito e as regras de convivência em sociedade gerando uma correlação com o grupo étnico por fatores como a prática recorrente da endogamia. As três grandes religiões monoteístas são exemplos em maior ou menor grau desta categoria. Embora o islamismo, o judaísmo e o cristianismo sejam profusos demais para auxiliarem na formação e manutenção de pequenos grupos étnicos, geram situações que relacionam-se com a temática aqui estudada em duas hipóteses.

A primeira delas, porque, os seguidores de cada uma delas tem áreas de atuação majoritária, identificadas facilmente em um mapa mundi, ou seja, grupos

---

<sup>38</sup> Naciones Unidas, **Estudio sobre los derechos de las personas pertenecientes a minorias étnicas, religiosas o lingüísticas**, p. 3.

biologicamente semelhantes. Qualquer indivíduo praticante de uma religião em determinado espaço reconhecido majoritariamente pela prática de outra, comporá uma minoria religiosa e poderá correr riscos se não tiver seus direitos de prática religiosa preservados, principalmente se a comunidade majoritária por razões históricas ou culturais for hostil a tal prática.

A segunda hipótese deriva da presente situação, em que a predominância da riqueza mundial está concentrada em uma região do globo. Tal como em situações históricas precedentes, a religião, justamente porque forma parte importante da carga cultural de um indivíduo é instrumento de manifestações de autodefesa, de uma identidade a ser preservada. TOURAINE correlaciona a reforma protestante com a ascensão de movimentos islâmicos na atualidade:

*“No mundo ocidental, a ruptura da sociedade cristã, em nome justamente do cristianismo levou à interiorização da fé no momento das reformas protestante e católica. No mundo islâmico, de maneira idêntica, surgem apelos ao Islã como a melhor defesa contra o neocomunitarismo político. Esse afastamento ou distanciamento se manifesta em toda parte onde uma cultura é prisioneira de um controle comunitário, pois a comunidade com a qual o indivíduo se identifica, longe de ser uma figura do sujeito, o acorrenta a uma lei, a costumes (...).”<sup>39</sup>*

Considerados estes diversos fatores, o prisma abordado por SCHNAPPER é conclusivo e útil no momento histórico em que vivemos. O conceito de coletividade

---

<sup>39</sup> TOURAINE, A. **Poderemos viver juntos?:** iguais e diferentes, p 72.

histórica, como sinônimo de nacionalidades espontâneas de origem, permite definir um grupo além das distinções sociais de povo e grupo religioso.

*“Esta distinção é, de fato, um produto da modernidade mesma que ao politizar e secularizar o vínculo social, separou a idéia de nacional da idéia do religioso (...) A lógica da modernidade política conduziu à separação institucional e como consequência, analiticamente, o religioso do nacional ou do étnico”.*<sup>40</sup>

Mas a mesma autora ressalta que em algumas situações bastante atuais os conflitos étnicos têm índole religiosa, ou seja, busca-se a preservação da etnia através da autodeterminação também por razões como a busca de liberdade para exercer o culto religioso, muitas vezes diferencial entre populações com semelhanças biológicas e lingüísticas e afirma:

*“A evolução recente mostra aliás, novamente uma convergência crescente das reivindicações, das identificações e das paixões que são ao mesmo tempo étnicas e religiosas definindo um campo “étnico-religioso”.*<sup>41</sup>

Um exemplo bastante ilustrativo neste caso é o conflito na Irlanda. A ilha formada pela Irlanda independente, de maioria católica e pela região do Ulster, ou Irlanda do Norte de domínio britânico, de maioria protestante. A minoria católica da Irlanda do

<sup>40</sup> SCHNAPPER, D. *La relation à l'Autre: au coeur de la pensée sociologique*, p. 75-76; “*Cette distinction est en effet un produit de la modernité elle-même, qui, en politisant et sécularisant le lien social, a séparé l'idée nationale de l'idée religieuse (...) C'est la logique de la modernité politique qui a conduit à séparer institutionnellement et, du coup, analytiquement le religieux du national ou de l'éthnique*”.

<sup>41</sup> SCHNAPPER, D. *La relation à l'Autre: au coeur de la pensée sociologique*, p. 75-76; “*L'évolution récente montre d'ailleurs, à nouveau, une convergence croissante des revendications, des identifications et des passions qui sont en même temps ethniques et religieuses, définissant un champ 'ethnoreligieux'*”.

Norte busca a reunificação e independência de toda a ilha e a maioria protestante está satisfeita com a gestão britânica. O conflito passa a assumir moldes de guerra civil em 1960, quando se intensifica a atividade do IRA, por sua sigla em inglês *Irish Republican Army*, o Exército Republicano Irlandês. Formado em 1919 por ocasião dos conflitos e reivindicações de independência da Irlanda em que a maioria católica aglutinou-se nos condados do sul e a região do Ulster de maioria protestante continuou sob o domínio da coroa britânica. Desde então vários acordos de paz tem sido propostos, os quais serão analisados mais adiante neste estudo com enfoque específico na natureza dos movimentos separatistas e autonomistas.

### **1.1.2 Fatores subjetivos: o plebiscito de todos os dias**

Partindo-se para os fatores subjetivos que geram as nacionalidades espontâneas de origem, a noção de família apresenta-se como bastante relevante em vários aspectos para a consolidação de uma identidade comum e fortalecimento da identidade pessoal.

BANTON, definindo parentesco e desta forma, auxiliando na definição de pertencer a um grupo objetiva e subjetivamente levando-se em conta os fatores étnicos, sejam eles transmitidos genética ou culturalmente afirma que *“a maioria das pessoas cresce em famílias e, portanto, vivencia as relações de parentesco como princípios organizacionais do mundo natural de acordo com princípios similares (...) eles também usam os sentimentos de identificação gerados na rede de parentesco como normas*

*para julgar as relações sociais (...). Os sentimentos de parentesco são estendidos em vários movimentos étnicos para abranger uma rede muito mais extensa - o uso, por exemplo de 'irmão' e 'irmã' no movimento de revitalização afro-americana".*<sup>42</sup> O mesmo autor ressalta que as relações de descendência também são replicadas na organização da etnia *"da mesma forma como alguém pode ser um MacDonald contraposto a um Campbell; um habitante da Alta Escócia em oposição a um habitante da Baixa Escócia; um escocês e não um inglês; mas um britânico ou um europeu quando no estrangeiro".*<sup>43</sup> E seguindo a mesma linha de análise para os imigrantes, BANTON informa que *"este pode utilizar-se de uma série de identidades étnicas de diferentes magnitudes de acordo com a situação social em que se encontra (...) uma identidade se aninha na outra numa ordem de segmentação".*<sup>44</sup>

CAVALLI-SFORZA ressalta que *"a família é o grupo social mais importante e que exerce pressão considerável sobre seus membros (...) a correlação entre diferenças sociológicas e diferenças genéticas é simplesmente consequência da separação étnica".*<sup>45</sup> Este termo, entendido pelo autor em análise como separação étnica, mesmo que profunda e antiga, preservada graças à conservação da estrutura familiar, herdada por transmissão vertical, ou seja, por ascendência. O grande fator de influência social para o autor não é a transmissão genética gerada pela família, primeiramente porque também a cultura familiar é transmitida para a prole adotiva. O ponto relevante que este prisma de análise aponta é que para CAVALLI-SFORZA *"as características culturais*

---

<sup>42</sup> BANTON, M. Parentesco in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 401-402.

<sup>43</sup> BANTON, M. Parentesco in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 402.

<sup>44</sup> BANTON, M. Parentesco in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 402.

<sup>45</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. **Genes, Povos e Línguas**, p. 240-241.

*que mais se conservam são as familiares (...) pouquíssimas características culturais são tão preservadas, embora alguns outros traços culturais – como a forma e a estrutura das habitações, ou certas características socioeconômicas que dependem do grau de evolução social só se modifiquem lentamente”.*<sup>46</sup>

Se voltarmos a análise de um dos fatores objetivos, a religião, podemos perceber, empiricamente, muitas vezes por meio da própria experiência ou por meio de inúmeras constatações científicas<sup>47</sup>, que a transmissão vertical, ou seja, a transmissão de dados referentes à cultura dos genitores para seus filhos, naturais ou adotivos, as co-relações culturais mais intensas encontram-se relacionadas à política e a religião.

Muito embora as origens comuns e a importância da cultura transmitida no âmbito familiar, além dos fatores objetivos expostos, estas características conformam apenas uma base prática para a posterior racionalização e reconhecimentos por parte dos indivíduos e da comunidade externa como um grupo singular e diferenciado que conclama seus direitos.

SCHNAPPER<sup>48</sup> aborda a questão de forma precisa, retomando inclusive conceitos da sociologia clássica para explicar o fenômeno de sublevação e busca de reconhecimento de inúmeras comunidades, tidas como grupos étnicos. Uma constante no atual momento histórico em que conflitos com diversos fundos motivadores existem

---

<sup>46</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 241-242.

<sup>47</sup> Dentre elas a realizada por L. L. CAVALLI-SFORZA, M. W. FELDMAN *et al.* Estudo este denominado “Theory and observation in Cultural Transmission” realizada em 1981 e 1982.

<sup>48</sup> SCHNAPPER, D. *La relation à l’Autre: au coeur de la pensée sociologique*, p. 87-88.

em todo o globo, quer sejam conflitos de motivação inicial religiosa, resquícios de impérios coloniais, minorias étnicas, lingüísticas – o relevante é observar que o fenômeno de reconhecimento como comunidade e a forma como ocorre é praticamente uma constante dentre tais conflitos. A formação de tais comunidades exige um processo de “comunitarização”. Para enfatizar a importância do tema, tanto SCHNAPPER quanto SEYFERTH citam WEBER<sup>49</sup>, ao analisarem o tema, pois este afirma que o referido processo de “comunitarização” nestes casos é “muito mais problemático” do que nos casos estudados em geral pela sociologia.

A subjetividade do processo reside no fato, ressaltado ainda por SCHNAPPER de que não se trata de um processo natural ou “original” como a “comunitarização” familiar. A família muito embora contribua para o processo, contribui com apenas alguns dos fatores necessários como a cultura transmitida verticalmente, os conceitos de linhagem e vizinhança, *“para que nasça uma comunidade étnica, é necessário, primeiramente que os indivíduos se conscientizem do que eles têm objetivamente em comum, é necessário que depois disso, eles orientem suas ações em função desta conscientização”*.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> M. WEBER citado por SCHNAPPER, D. *La relation a l'Autre: au coeur de la pensée sociologique*, p. 87 e M. WEBER citado por SEYFERTH, G. Identidade nacional, diferenças regionais, integração étnica e a questão imigratória no Brasil in ZARUR, G. C. L. (org.) *Região e Nação na América Latina*, p. 83, ambas referindo-se a WEBER, M. *Economia e Sociedade*.

<sup>50</sup> SCHNAPPER, D. *La relation a l'Autre: au coeur de la pensée sociologique*, p. 87; *“Pour que naisse une communauté ethnique, il faut d'abord que les individus prennent conscience de ce qu'ils ont objectivement en commun, il faut ensuite qu'ils orientent leur action en fonction de cette prise de conscience”*.

O elemento subjetivo mais importante e que bem se define pelas expressões “querer viver em comum” e “plebiscito de todos os dias” utilizadas por muitos autores após o emprego pela primeira vez por RENAN:

*“Uma nação é pois, uma grande solidariedade, constituída pelo sentimento de sacrifícios que foram feitos e que fazem aqueles à que se dispõe a tanto. É um suposto passado, se resume no presente em um fato tangível: o consentimento, o desejo expresso claramente de continuar a vida em comum. A existência de uma nação é (perdoem a metáfora) um plebiscito de todos os dias, como a existência do indivíduo é uma afirmação perpétua da vida”.*<sup>51</sup>

O enfoque conclusivo acerca do tema, é abordado por SCHNAPPER, quando afirma que o relevante é a conjunção dos fatores objetivos e subjetivos, ou seja, *“não é suficiente que os indivíduos tenham em comum certos traços objetivos; percebidos como inatos ou hereditários para que eles constituam uma comunidade étnica ou racial; é necessário que eles tomem consciência daquilo que os une”*.<sup>52</sup> Na mesma linha HABERMAS primeiramente cita FRÖBEL *“o momento ético, livre propriamente político no ser dos povos é o laço de fraternidade da decisão livre (...) a comunidade pré-política praticada, ou no mínimo imaginada (...) é para os povos que apóiam sua*

---

<sup>51</sup> RENAN, E. *Qu'est-ce qu'une nation?* Conferência proferida em 11 de março de 1882, na Universidade Sorbonne de Paris, França; *“Une nation est donc une grande solidarité, constituée par le sentiment des sacrifices qu'on a fait et de ceux qu'on est disposé à faire encore. Elle suppose un passé; elle se resume pourtant dans le present par un fait tangible: le consentement, le désir clairement exprimé de continuer la vie commune. L'existence d'une nation (pardonnez-moi cette métaphore) un plébiscite de tous les jours, comme l'existence de l'individu est une affirmation perpétuelle de vie”*.

<sup>52</sup> SCHNAPPER, D. *La relation à L'Autre: au coeur de la pensée sociologique*, p. 87; *“Il ne suffit donc pas que des individus aient en commun certains traits objectifs, perçus comme innés et héréditaires, pour qu'ils constituent une communauté ethnique ou raciale; il faut qu'ils prennent conscience de ce qui les unit”*.

*existência, sobretudo na associação livre e na confederação, um bem valioso, a saber uma fonte de solidariedade social” e conclui que tais teorizações podem ser de grande utilidade na conjuntura presente “nós que estamos hoje no limiar de uma forma pós-nacional de estabelecimento da comunidade política ainda podemos aprender algo a partir destes pensamentos premonitórios”.<sup>53</sup>*

## **1.2 Formação dos Estados na contemporaneidade: integridade nacional, unidade territorial e desenvolvimento ou supressão das nacionalidades espontâneas**

Para a análise, sobretudo legislativa do princípio da autodeterminação dos povos e dos direitos dele decorrentes, faz-se mister analisar o espaço no qual estão inseridos como sociedade organizada, tanto as comunidades destinatárias do princípio como as estruturas de coordenação política. Este espaço, esta estrutura é o Estado. O objetivo não é a conceituação de Estado, nem uma descrição da evolução que levou ao surgimento do Estado Moderno, mas sim, o estabelecimento do marco teórico a este respeito para a análise das formas de organização das comunidades humanas plurais em seu seio.

Para este fim, alguns conceitos são relevantes, a teorização de WEBER sobre os elementos caracterizadores do Estado moderno, deve ser aqui ressaltada “o *Estado é aquela comunidade humana que no interior de um determinado território que reclama*

---

<sup>53</sup> FRÖBEL, citado por HABERMAS, J. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**, p. 25-26.

(...) o monopólio da coação física legítima<sup>54</sup> o papel da política no âmbito estatal, conforme ressalta LIMA, também é enfatizado por WEBER “a ‘política’ seria assim para nós: aspiração à participação no poder, ou a influência sobre a distribuição do poder, seja entre Estados, ou no interior de um Estado, entre os grupos humanos que compreende”.<sup>55</sup> DREIFUSS bem sintetiza a obra de WEBER quanto à formação e organização do Estado:

*“Weber chega a descrever o processo de formação do Estado quase como sendo uma ‘decantação’ da concentração dos meios de administração, comunicação, atendimento, transporte, policiamento e da guerra, ao longo dos tempos e num determinado espaço territorial (...) Weber considera como ‘pré-condições’ do Estado moderno as sucessivas e entremeadas ‘sedimentações’ dos embates e conflitos políticos, sociais, econômicos e militares e das lutas e das influências recíprocas de cunho cultural e religioso, que formalizaram o moderno capitalismo europeu ocidental. São estas ‘decantações’ que se resumem em determinado momento na monopolização dos meios de dominação e administração, baseados na criação, tanto de um sistema permanente e centralizadamente dirigido de taxaço, quanto de uma força milenar regular, de existência constante verticalizada (hierarquizada por necessidade técnica) e piramidalmente dirigida, nas mãos de uma autoridade governamental central. E ainda inclui no resumo a monopolização da formulação legal e do uso legítimo da força pela autoridade central e a organização de um funcionalismo orientado racionalmente, cujo exercício de funções*

---

<sup>54</sup> WEBER, M. *Economia y sociedad*, vol. 1, p. 28; “*El Estado es aquella comunidad humana en el interior de un determinado território que reclama (...) el monopolio de la coacción física legítima*”.

<sup>55</sup> LIMA, A. L. C. *Globalização Econômica, Política e Direito*: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico, p. 84-86, cita WEBER, M., *Economia y Sociedad*.

*administrativas e executivas (de tom coercitivo, coativo e persuasivo) é dependente da autoridade central, despersonalizada e burocrática”.*<sup>56</sup>

Conforme ressalta LIMA, de acordo com as teorizações de WEBER “a questão da territorialidade é crucial em se tratando de Estado e da política” e quando trata especialmente da temática dos nacionalismos ressalta que tal fenômeno contribui “para o reforço da idéia da política na modernidade ficando cingida ao espaço territorial delimitado pelo Estado”.<sup>57</sup> FREUND cita WEBER quando analisa a relação entre a dominação e o exercício da atividade política, de especial relevância para este trabalho pois se desenvolverá o estudo das manifestações dos grupos étnicos no interior do espaço estatal, ressalta que:

*“(...) o domínio está no âmago do político como atividade que reivindica para a autoridade instalada em um território o direito de domínio, com a possibilidade de usar em caso de necessidade a força ou a violência, quer para manter a ordem interna e as oportunidades que dela decorrem, quer para defender a comunidade contra ameaças externas. A atividade política consiste, em suma, no jogo que tenta incessantemente formar, desenvolver, enterrar, deslocar ou perturbar as relações de domínio”.*<sup>58</sup>

BAUMANN contextualiza o conceito de Estado à realidade atual, situando a temática no final do século XX, trazendo a seguinte definição:

---

<sup>56</sup> DREIFUSS, R. **Política, poder, Estado e força: uma leitura de Weber**, 2ª ed., p. 26-27.

<sup>57</sup> LIMA, A. L. C. **Globalização Econômica, Política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**, p. 91-92.

<sup>58</sup> FREUND, J. **Sociologia de Max Weber**, p. 161.

*“Ao utilizar a palavra ‘Estado’ nos tempos modernos, queremos indicar uma forma de governo que está centralizado, que possui ou reivindica uma soberania territorial, que possui ou reivindica um monopólio da força coercitiva dentro deste território e que se apóia em um sistema de militância baseado na cidadania individual. Este sistema é novo na história do homem; há somente uns cem anos uns Estados reclamam a outros para si cada canto do planeta. Os Estados são organismos aos quais pagamos impostos, aos que juramos lealdade, aos que aceitamos as leis e para os quais obtemos passaportes ou vistos de entrada; tudo isso porque detêm um monopólio territorial da força coercitiva. A nacionalidade, um privilégio reconhecido ou negado por cada Estado segundo suas próprias normas, concede às pessoas o direito de ter um passaporte. Este passaporte pode, ainda que às vezes não o faça, dar direito a uma cidadania, mas tal cidadania é sempre seletiva: nem todos podem possui-la”.*<sup>59</sup>

O processo de formação do Estado moderno é indissociável da idéia de nação, do nacionalismo, ou seja, da aplicação direta do princípio das nacionalidades. Conforme ressalta HOBBSAWM:

*“Uma vez tendo sido alcançado um certo grau de desenvolvimento europeu, as comunidades de povos, lingüísticas e culturais (...) demandam o controle do Estado como o mais alto instrumento de poder disponível, e lutam pela sua autodeterminação política.*

---

<sup>59</sup> BAUMANN, G. **El enigma multicultural: um replanteamiento de las identidades nacionales, étnicas y religiosas**, p. 44; *“Al utilizar la palabra ‘Estado’ en los tiempos modernos, queremos indicar una forma de gobierno que esta centralizado, que posee o reivindica una soberanía territorial, que posee o reivindica un monopolio de la fuerza coercitiva dentro de ese territorio y que se apoya en un sistema de militancia basado en la ciudadanía individual. Este sistema es nuevo en la historia del hombre; hace sólo unos cien años unos Estados reclamaban a otros para si cada rincón del planeta. Los Estados son organismos a los que pagamos impuestos, a los que juramos lealtad, de los que aceptamos las leyes y de los que obtenemos pasaportes o visados para entrar en ellos; todo ello porque hacen gala de un monopolio territorial de la fuerza coercitiva. La nacionalidad, un privilegio reconocido o negado por cada Estado, siguiendo sus propias normas, concede a una persona el derecho a tener un pasaporte. Este pasaporte puede, aunque a veces no, dar derecho a una ciudadanía, pero dicha ciudadanía siempre es selectiva: ni todos pueden tenerla”.*

*O aniversário da idéia política de nação e o ano em que nasceu esta nova consciência é 1789, o ano da Revolução Francesa*.<sup>60</sup>

O 'princípio das nacionalidades' tido como antecessor do 'princípio da autodeterminação dos povos' surge após a mudança de paradigma trazida pela Revolução Francesa, ou seja, a substituição da idéia de Estado patrimonial pelo conceito de soberania da nação, aqui considerada como sinônimo de soberania popular. Conforme BALDI "o súdito torna-se cidadão e adquire (...) a consciência de pertencer a um grupo social, consciência que tomada coletiva, encontra sua expressão no conceito de nacionalidade".<sup>61</sup> Ressalte-se que neste caso, o vocábulo nacionalidade é evocado em seu sentido sociológico, ou seja, o de nacionalidade espontânea que contém elementos objetivos e subjetivos. Diferindo, portanto do sentido mais corrente no Direito em que se utiliza como determinante do vínculo jurídico de uma comunidade humana a um Estado.

No contexto deste fenômeno trazido à tona por BALDI, o mesmo autor<sup>62</sup> explica a doutrina referente ao princípio das nacionalidades, princípio este que inspirou e determinou a formação da maioria dos Estados modernos europeus desde o século XIX ao período anterior a Segunda Guerra Mundial no século XX, dentre eles as independências da Grécia, Romênia, Bulgária e Sérvia e a unificação da Itália e Alemanha. MANCINI "tentou precisamente atribuir valor jurídico à nacionalidade

<sup>60</sup> HOBBSAWM, E. **Nações e nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**, p. 125.

<sup>61</sup> BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, **Dicionário de Política**, p. 71.

<sup>62</sup> BALDI, C. Autodeterminação, in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, **Dicionário de Política**, p. 71.

defendendo que os verdadeiros temas do direito internacional são as nações, obra de Deus, e entidades naturais<sup>63</sup> afirmando que tais grupos nacionais deveriam formar os Estados considerados por MANCINI como “entidades arbitrárias e artificiais”, pois o “princípio ideal de justiça” seria a “exigência da formação de Estados que tivessem como base a unidade nacional e não fragmentos ou partes de nações”.<sup>64</sup> À época, vários se manifestaram e desenvolveram estudos acerca da temática ou desenvolveram conceitos que corroboraram com o seu sucesso e difusão. A mais relevante entretanto, foi a doutrina filosófica elaborada por KANT. BALDI informa que “um importante argumento foi fornecido pelo conceito kantiano da autonomia e da liberdade como condição de autonomia”.<sup>65</sup> LEVI expõe as conseqüências que o princípio da afirmação nacional representou à época de sua utilização:

*“(...) representa uma etapa fundamental na história da formação do Estado moderno; isto é, na elaboração daquela forma de organização política que coloca a racionalidade burocrática e o controle democrático de poder político no lugar de comportamentos de submissão pessoal, característicos do período feudal”.<sup>66</sup>*

LEVI também informa que a afirmação do princípio nacional, ou das nacionalidades serviu como “elemento constituinte da fórmula” que fundamenta a

<sup>63</sup> O conceito da teorização de MANCINI aqui utilizado é o fornecido por BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, p. 71. Muito embora MANCINI seja citado por grande parte da doutrina que versa sobre esta temática como referência e principal expoente idealizador da formulação teórica correspondente ao ‘princípio das nacionalidades’.

<sup>64</sup> O conceito da teorização de MANCINI é o fornecido por BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, p. 71.

<sup>65</sup> KANT, I. citado por BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, p. 71.

<sup>66</sup> LEVI, L. Nacionalismo in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, p. 800.

soberania popular. E afirma ainda que a utilização do modelo teórico “*ideologia nacional*” deriva de uma das bases da Revolução Francesa, a ‘fraternidade’:

*“É nela que se fundamenta a idéia de nação, reflexo ideológico de se pertencer a um Estado em que a classe dirigente quer impor a todos os cidadãos a unidade de língua, de cultura de tradições e, por esta razão, busca transferir ao nível do Estado aqueles sentimentos de adesão que os homens sempre tiveram com relação à sua comunidade natural”*.<sup>67</sup>

Este modelo teórico, reconhecido como princípio das nacionalidades, eco da Revolução Francesa e do pensamento Iluminista que esteve presente durante todo o século XIX nas primeiras décadas do século XX serviu de base e argumento para a emancipação política de vários Estados europeus e a unificação de outros, sendo exemplos recorrentes a Alemanha e a Itália. Várias pequenas nações com origem étnica, lingüística e religiosa comum ou com apenas alguns destes fatores combinados uniram-se formando Estados-nação de grande porte, aptos a prosperar economicamente e defender sua integridade nacional e a unidade territorial. A mesma filosofia aplicou-se no decorrer do século XIX, por ocasião da independência das colônias européias nas Américas. A necessidade de formar Estados emergentes que se fizessem ativos e fossem reconhecidos em âmbito internacional, ocasionou uma inversão nos fatores do princípio das nacionalidades. Pela necessidade de emancipação política, econômica e social, ao invés de ocorrer o fenômeno corrente na

---

<sup>67</sup> LEVI, L. Nacionalismo in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, **Dicionário de Política**, p. 800.

Europa em que várias nações conformam os Estados, o fenômeno observado nas Américas é o de Estados que conformaram nações.

Os Estados existentes nas Américas, até hoje convivem com as diferenças que os originaram, ou seja, a união, voluntária ou não, das sociedades constituídas em grupos étnicos que já se encontravam no território quando da chegada dos europeus, dos europeus e seus descendentes provenientes da metrópole colonizadora formadores da elite local e ainda dos escravos, distintos etnicamente e em considerável quantidade numérica; todos contra o domínio da metrópole. A esta circunstância formadora dos Estados some-se ainda a mestiçagem de altos índices ocorrida posteriormente entre os descendentes dos escravos e os brancos e entre os indígenas e os brancos (esta ocorrida desde o início do processo de colonização) e ainda a chegada ao território nacional por meio de políticas de incentivo ao trabalho assalariado após a abolição do regime escravagista, de europeus provenientes de outros Estados que não o colonizador e de asiáticos. E as posteriores mestiçagens ocorridas dentre todos os grupos formadores do Estado em maior ou menor grau.

Tal realidade é quase uniforme em todos os Estados das Américas, alguns deles mais conscientes de seu papel político e já organizados em forma de confederações locais cujos membros dentro desta diversidade apresentada já demonstravam diferenças de ordem social entre si, como é o caso da confederação que originou o Estado denominado Estados Unidos da América.

Outro exemplo com características distintas é o Canadá, por duas razões: 1) o trabalho escravo negro foi quase inexistente e 2) o território que corresponde atualmente ao Estado foi ocupado e colonizado por duas potências europeias, originando uma população majoritariamente branca, mas com características culturais distintas, que predominaram na formação da identidade cultural nacional. Muito embora nacionais de um mesmo Estado, o fator preponderante de diferenciação e que se mantém estável até os dias de hoje tanto em termos numéricos como de participação cultural e social na esfera nacional é a origem europeia que difere em termos étnicos, lingüísticos e religiosos, ou seja, conformando as populações anglo e franco canadenses.

Ressalte-se, contudo que políticas migratórias por parte dos colonizadores interessados em manter o domínio populacional e conseqüentemente territorial foram estabelecidas para manter tal equilíbrio que, guardadas as proporções populacionais entre ambos grupos já existentes à época da implementação de tais políticas e os fatos históricos que sucederam a colonização; em que a França cede em 1763 o domínio territorial ao Reino Unido, se mantém até hoje. Uma destas políticas migratórias implementadas pelos colonizadores é citada por CAVALLI-SFORZA referindo-se à situação da província do Quebec, há mais de três séculos na então denominada Nova França.

*“Na província de Quebec (...) a população original contava com apenas cerca de mil mulheres francesas. Elas [mulheres francesas] foram recrutadas por Luís XIV como*

*possíveis noivas para os homens (caçadores e comerciantes) que haviam se fixado no Canadá francês e que não teriam outra chance de se casar com mulheres francesas. Luis XIV concederia um dote àquelas que concordassem em casar sob tais condições (...) a população cresceu de maneira explosiva”.*<sup>68</sup>

### **1.2.1 Unidade territorial e integridade nacional**

Para HOBBSAWM, a nação, no contexto deste trabalho entendida como o resultado da aplicação direta do princípio das nacionalidades “*pertence exclusivamente a um período particular e historicamente recente*” considerando ainda que “*ela [a nação] é uma entidade social apenas quando relacionada a uma certa forma de Estado territorial moderno, o Estado-nação*”.<sup>69</sup>

O fenômeno do Estado-nação, em que cada comunidade social com algumas características objetivas e subjetivas semelhantes – uma nação – deveria corresponder a um Estado soberano localizado em território determinado, foi a principal ferramenta para a unificação e emancipação de muitos Estados europeus, que em sua maioria seguem a mesma constituição territorial até a atualidade.

Enquanto a formação dos Estados na América seguiu a lógica de que o Estado conformou a nação, reconhece-se que na Europa, as nações formaram os Estados.

---

<sup>68</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 140-141.

<sup>69</sup> HOBBSAWM, E. *Nações e Nacionalismo desde 1780*, p. 19.

Entretanto, defronta-se nesta afirmação com o mito das nacionalidades constituídas. A população de países como a França, a Itália, a Alemanha e a Espanha é formada por descendentes de diversos povos com distintas origens étnicas mas com certa semelhança entre si, miscigenados em grande ou pequeno grau e que em decorrência da aplicação do princípio das nacionalidades foram agrupados em uma nação maior que se denominou o Estado-nação francês, italiano, alemão, espanhol e assim sucessivamente. Tal acontecimento é observado por RENAN<sup>70</sup> que informa que o território que mais tarde corresponderia ao Estado francês era ocupado ou foi invadido e, posteriormente, ocupado por francos, burgonheses, góticos, lombardos, normandos, entre outros e que a formação do Estado francês ocorreu pela miscigenação entre tais grupos que passaram a conviver em territórios próximos e pelos interesses de unificação, sobretudo economicamente vantajosos, da aristocracia local incipiente que passou a inculcar paulatinamente tal idéia à população. É ainda RENAN que observa:

*“França tomou-se legitimamente o nome de um país, em que encontrava-se uma quase imperceptível minoria de francos. No século X, com as primeiras canções de gestos, que são um espelho perfeito do espírito do tempo, todos os habitantes da França são reconhecidos como franceses.”*<sup>71</sup>

Diversas razões levaram à aplicação do princípio das nacionalidades, embora a ideológica, subjetiva seja a mais recorrente nas explicações sociológicas dadas a

---

<sup>70</sup> RENAN, E. *Qu'est-ce qu'une nation?* p. 3.

<sup>71</sup> RENAN, E. *Qu'est-ce qu'une nation?* p. 3. *“France devint très légitimement le nom d'un pays où il n'était entrée qu'une imperceptible minorité de Francs. Au Xe siècle, dans les premières chansons de gest, qui sont un miroir si parfait de l'esprit du temps, tous les habitants de la France sont Français”.*

respeito, motivos econômicos também foram fundamentais para a consolidação dos Estados neste período. Ou seja, o surgimento do Estado moderno e a conseqüente necessidade de projeção econômica foi um dos fatores fundamentais para a reunião de pequenas comunidades organizadas em confederações, federações, reinos, reinos unidos, impérios, etc. de maior porte. Dependendo a forma pela qual sua constituição como Estado foi perpetrada, bem como a forma como tal unidade se manteve, ou seja, como se deu política e juridicamente a manutenção da integridade nacional, tais Estados demonstram características diversas. Tais diferenciais referem-se principalmente à aceitação voluntária da unificação e a identificação da nova dimensão territorial como espaço social e cultural que inspira e supre a necessidade de pertencer a um grupo que autodetermina seus limites, se autogoverna e dentro do qual se exerce plenamente a igualdade e a liberdade, aqui consideradas apenas do ponto de vista étnico, lingüístico e religioso e não socioeconômico. Esta diferenciação faz-se necessária tendo em vista o recorrente problema enfrentado por Estados harmonicamente conformados étnica, lingüística e religiosamente e que, contudo, sofrem com problemas de disparidades exorbitantes entre classes sociais nos dias atuais remontando-se, por exemplo, à divisão da França em primeiro, segundo e terceiro Estado.

Um exemplo de unidade territorial e integridade nacional bem sucedida na Europa é o da Confederação Helvética, que originou a Suíça, a qual mantém até a atualidade relativa autonomia entre seus membros, quatro idiomas oficiais e prática de distintas religiões. A reconhecida forma democrática e consultiva por meio da qual a

grande maioria das decisões de Estado se tomam, fez com que o Estado se desenvolvesse nestes moldes.

Cabe ressaltar, no entanto, que a utilização dos quatro idiomas reconhecidos pelo Estados verifica certa pertinência com espaços demográficos e geográficos, facilitando a produção de documentos públicos e de ensino localmente em um idioma e que apenas os documentos nacionais sejam produzidos em três ou quatro idiomas dependendo de sua utilização. Como a origem étnico-lingüística neste caso tem extrema pertinência com a prática religiosa e pelo Estado ser caracterizado por amplo grau de liberdade para a opção individual neste sentido também nesta esfera não se encontram dificuldades. Tais características e sua manutenção pacífica através dos tempos faz com que todos os indivíduos vinculados juridicamente a este Estado, sintam-se ao mesmo tempo preservados em suas características culturais, lingüísticas e religiosas como também parte do todo, do Estado suíço.

A unificação de pequenas nações em reinos ou impérios, tais como o ocorrido na França, na Espanha e na Holanda, dentre outros, também se desenvolveram de distintas maneiras. A Holanda, por exemplo, *grosso modo* foi formada paulatinamente logo após o final do período feudal, com uma recorrente prática de casamentos entre grandes famílias aristocratas com a conseqüente unificação de suas vastas

propriedades, tendo sido a grande maioria destas uniões vinculadas direta ou indiretamente com a Casa de Orange, conforme informa RENAN.<sup>72</sup>

A França, conforme já mencionado anteriormente, formou-se por meio da unificação das comunidades que ali habitavam desde ou por consequência da dominação romana, como também pelos invasores, que em sua grande maioria eram homens que rapidamente conformaram famílias com as habitantes locais. A miscigenação e a política aberta de identificação cultural do grande grupo em torno de uma monarquia fizeram com que a identidade nacional francesa fosse formada e mantida até os dias de hoje de forma relativamente pacífica, utilizando-se principalmente à remissão gloriosa a feitos do passado, ou seja, em torno de ícones como *Saint Étienne*, Joana D'Arc, os reis Luís XIV, XV e XVI e até certa medida Napoleão.

Os problemas enfrentados na França, com relação à etnia e à religião, sobretudo, são mais recorrentes na atualidade e referem-se principalmente aos imigrantes, em sua maioria árabes do norte da África, provenientes de territórios colonizados pela França.

É interessante e de extrema relevância realizar-se aqui um paralelo entre a presente situação francesa e a situação espanhola. A Espanha, cuja constituição como Estado será analisada em pormenor neste trabalho, devido às suas características de

---

<sup>72</sup> Informações encontradas nos comentários de RENAN quanto alguns fatos referentes à formação da Holanda e da França em RENAN, E. *Qu'est-ce qu'une nation?* p. 3-5.

organização política em comunidades autônomas. O Estado espanhol é organizado social e politicamente de forma que as comunidades que o compõe preservem em grande medida características étnicas, lingüísticas e religiosas que remontam à época de sua formação como Estado, mesmo tendo tido uma formação semelhante à França.

Cabe ressaltar neste momento que tal diferença se deve sobretudo ao fato de que em diversos momentos da história a identidade nacional espanhola foi imposta, muitas vezes por meio de utilização de ameaça, de coação e de perseguição institucionalizada por parte do Estado àqueles que praticassem de alguma forma a identidade local. Tal situação verificou-se principalmente durante o período ditatorial comandado por Franco em que as línguas e dialetos locais foram proibidos. A opressão e proibições coercitivas levaram com que se exacerbasse a necessidade de expressão e manutenção das culturas e idiomas locais, que continuaram a ser exercidos 'ilegalmente'.

A constante necessidade de luta pela manutenção e reconhecimento acarreta a necessidade de afirmação e busca pelo reconhecimento legislativo e político gerando querelas autonomistas e separatistas mesmo quando a democracia e os intentos de reconhecimento pleno das particularidades culturais foram restabelecidos.

Este fenômeno pode ser observado se considerarmos, por exemplo, a situação gerada e enfrentada pela minoria de origem étnica basca em ambos Estados. Por terem uma cultura e um idioma com origens distintas, sobretudo temporalmente das

comunidades étnicas próximas, tendem a endogamia e à busca em maior nível do direito a preservar sua cultura e idioma. Como na França tais direitos nunca foram negados, é menor o pleito pela autonomia ou soberania e maior a miscigenação étnica e cultural e a utilização do idioma corrente em todo território francês. CAVALLI-SFORZA reforça esta idéia, muito embora referindo-se à questão biológica, em dois momentos. O primeiro deles afirmando que “*fatores culturais limitaram a exogamia de grupos como os bascos, judeus e os esquimós que tendem a casar com membros do próprio grupo*”. E o segundo quando apresenta a seguinte informação:

*“Hoje, a língua e a cultura bascas sobrevivem no Sudoeste da França e no Nordeste da Espanha, a oeste dos Pirineus. Informações históricas de épocas romanas, nomes de lugares (toponímia) e a própria genética confirmam que os bascos habitaram um território outrora muito maior do que o atual. A região onde ainda se fala o basco sofreu acentuado encolhimento, em especial na França – onde sob forte pressão do francês, apenas cerca de 12 mil pessoas falam a língua. Na Espanha, porém o número de falantes desta língua é muito maior [cerca de 1,5 milhão<sup>73</sup>]. Durante o último período paleolítico, a região basca abrangia quase toda a área em que antigas pinturas rupestres foram encontradas. Há alguns indícios de que o basco descende de uma língua falada entre 35 e 40 mil anos atrás, quando a França foi pela primeira vez ocupada por seres humanos modernos, vindos provavelmente do Sudoeste, mas também do Leste. Os artistas dessas cavernas teriam falado uma língua dos primeiros europeus pré-agrícolas, da qual o basco moderno derivou”.<sup>74</sup>*

---

<sup>73</sup> Segundo o próprio CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 187.

<sup>74</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 105 e 161-162.

Outros exemplos podem ser citados, de unificação territorial e necessidade de assimilação de uma identidade maior visando a manutenção da integridade nacional, fora da Europa e do modelo ocidental do princípio das nacionalidades e todo o ambiente teórico e ideológico que o cerca, inclusive temporalmente. Um exemplo trazido por CAVALLI-SFORZA demonstra que a junção de territórios ocupados por comunidades distintas, mas semelhantes em alguma característica, levam a que se unam em um Estado por diversas razões preponderantemente históricas (sobretudo bélicas) e econômicas, dentre outras.

*“As duas partes da China eram muito diferentes durante o Paleolítico e essa dicotomia ainda é visível nos seus habitantes modernos. Geneticamente os chineses do Norte lembram os habitantes de Dongbei Pingyuan (Manchúria), os coreanos e os japoneses; os do Sul são mais parecidos com os habitantes do Sudoeste asiático. Unificada há mais de 2 mil anos, apesar dos movimentos internos, ela permaneceu genética e culturalmente dividida – o Norte e o Sul são mundos distintos. Embora unidos por uma língua e uma base política comuns, mantiveram algumas das antigas divisões”.*<sup>75</sup>

Pode-se observar, portanto, que o fenômeno de constituição dos Estados modernos ou dos Estados tal como estão constituídos na atualidade, via de regra, obedecem ao critério de ‘agrupamento’ ou ‘fusão’ em distintas circunstâncias de várias comunidades, muitas vezes diferentes entre si e que assumem uma identidade maior do que a que estavam adstritos anteriormente. Por fatores históricos, culturais ou motivações econômicas, defrontamo-nos na atualidade com a grande maioria dos

---

<sup>75</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 166.

Estados existentes sendo multiculturais, tendo sua identidade cultural maior se fixado há muito na história ou, recentemente, formando o que CASHMORE denomina amálgama.

*“Esse termo descreve a fusão de dois ou mais grupos diferentes para produzir um grupo novo e distinto. Pode ser expressa por  $A+B+C=Z$ , em que A, B e C são grupos individuais e Z é o produto de sua mistura. O termo se referia originalmente a grupos biologicamente diferentes. Mais recentemente passou a se restringir à fusão de grupos culturais, cuja mistura produz uma nova e única cultura (...) amálgama difere da assimilação pela tendência de uma das culturas em dominar e absorver todas as outras numa única, ou seja,  $A+B+C=A$ , em que A é o grupo mais forte”.*<sup>76</sup>

A formação dos Estados da Europa em geral contam com esta característica (amálgama) como também guardadas as diferenças de forma de ocupação dos Estados das Américas. O princípio das nacionalidades perdeu sua serventia quando passou a reconhecer-se o *status* de Estado, sujeito da ordem internacional, aos Estados das Américas bem como, posteriormente, os territórios colonizados e subjugados por grandes potências européias em diferentes períodos históricos na África e na Ásia sobretudo após a Segunda Guerra Mundial.

Cabe, contudo, antes de analisar a necessidade conseqüente de um princípio que ‘substitísse’ o princípio das nacionalidades assim como da realidade enfrentada hoje devido às mudanças econômicas, compreender o conceito de conquista que

---

<sup>76</sup> CASHMORE, E. Amálgama in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 64-65.

influenciou enormemente a constituição e posterior emancipação dos Estados que sofreram dominação europeia ou de outra origem. É bastante relacionado e atinente ao que aqui se propõe o conceito trazido por VAN DEN BERGUE referindo-se à base territorial e ao colonialismo.

*“Do romano conquerere (buscar ou conseguir), refere-se à aquisição e subjugação de um território à força. As conquistas militares são as origens mais comuns das sociedades plurais (...) outra principal origem das sociedades plurais são as imigrações pacíficas, tanto as voluntárias como as semivoluntárias - contrato de serviço em país colonial ou involuntárias - escravidão ou colônias penais (...) a imigração contudo é a situação em que o grupo dominante é o nativo e os migrantes mudam-se pacificamente e se dispersam para assumir uma posição subordinada (...) Diferentemente dos países cujo pluralismo se deve a imigrações pacíficas, a conquista gera fronteiras étnicas relativamente estáveis ou lentamente mutáveis, em grande parte em virtude do fato de os grupos conquistados em geral reterem uma base territorial e se manterem concentrados em sua pátria tradicional. Ao contrário dos grupos imigrantes que freqüentemente se dispersam ao chegar aos países que os hospedam, os grupos conquistados, por se manterem territorializados, encontram mais facilidade em preservar sua língua, religião e cultura. Mais que isso, o grupo dominante na maioria das vezes nem procura assimilar o conquistado. Contanto que o povo conquistado permaneça submisso e pague os impostos (...) Dois tipos principais de conquista podem ser distinguidos de acordo com o nível de tecnologia do conquistado. Nos territórios em que os nativos pertencem a grupos pequenos, sem Estado, precários e nômades, o resultado é quase sempre seu deslocamento por parte dos invasores. Às vezes, há uma política definida de genocídio, mas com freqüência as doenças epidêmicas, guerras por fronteiras e a perda de uma base territorial para a subsistência se combinam na destruição das culturas nativas como*

*grupos funcionais e na expulsão dos remanescentes de sua população para reservas nativas. Nessas situações-‘limite’ que caracterizam países como Canadá, Estados Unidos e Austrália, os conquistadores tomaram o lugar dos nativos geográfica e demograficamente”.*<sup>77</sup>

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a reestruturação mundial promovida neste momento histórico, para a qual contribuiu significativamente o advento das Nações Unidas e sua Carta, a Corte Internacional de Justiça e seu Estatuto, bem como todas as declarações e tratados subsequêntes quer tenham sido idealizados por organismos parte das Nações Unidas ou acordos multilaterais entre seus Estados membros. O fenômeno pós-colonialista, observado no Terceiro Mundo e a crescente tendência de fortalecimento europeu através de uma união continental desbancaram muitos dos preceitos do nacionalismo, relacionado às idéias intrínsecas do princípio das nacionalidades.

CASHMORE bem descreve o fenômeno pós-colonial ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, do qual decorre um novo paradigma nas teorias sociológicas a este respeito, assim como o tratamento dos ‘povos’ aqui entendidos como comunidades étnicas que buscam a manutenção de sua cultura e que estão adstritas jurídica e politicamente a um Estado.

---

<sup>77</sup> VAN DEN BERGUE, P. L. Conquista in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 143-144.

*“Termo usado [pós-colonial] para descrever o trabalho teórico e empírico que centralizou as questões surgidas a partir das relações coloniais e suas conseqüências; colonial aqui significando a implementação dos poderes imperiais em territórios distantes. O ‘pós’ alinha-o a outros movimentos intelectuais como o pós-modernismo, pós-feminismo e, mais significativamente, o pós-estruturalismo, em que a sua conotação é a de uma transição para além dos discursos mais obsoletos; neste caso, uma era ou época histórica - colonialismo e um tipo de teorização - crítica nacionalista anticolonial”.*<sup>78</sup>

O conceito de soberania também passa por uma alteração paradigmática neste período, a posição dos ‘povos’ ante o Direito Internacional Público e o Direito Interno dos Estados é em muitos casos reavaliada, dando origem ao princípio da autodeterminação dos povos, cujas origens, desenvolvimento e paulatina aplicação serão analisados mais adiante.

Primeiramente, como já mencionado, a paulatina unificação europeia e o crescente fenômeno da globalização, abriram espaços diferentes dos outrora utilizados, ou seja, as potências estatais, para o exercício de diversos direitos, sobretudo, os direitos econômicos, sociais e culturais. O espaço anterior, ou seja, a necessidade de agrupamento de diversas coletividades objetivando a sobrevivência, sobretudo econômica é bem caracterizado por IANNI:

*“Cabe observar que diferentes setores das sociedades nacionais, periféricas e centrais, ao sul e ao norte, orientais e ocidentais, ajustam-se prioritariamente à idéia de sociedade*

---

<sup>78</sup> CASHMORE, E. Pós-Colonial in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 434.

*nacional, estado-nação, soberania, projeto-nacional. As controvérsias de partidos, correntes de opinião pública e escolas de pensamento em geral estão referidas à hipótese do estado-nação soberano capaz de projeto nacional: mercado e planejamento, desenvolvimento e modernização, liberal-democracia e social-democracia, capitalismo e socialismo. Sob vários aspectos, o emblema sociedade nacional, visto como totalidade significativa, capaz de autonomia, soberania e, às vezes, até mesmo de hegemonia, sob vários aspectos ele povoa o clima intelectual, científico e ideológico predominante nas ciências sociais e nos diversos setores sociais”.*<sup>79</sup>

E é ainda IANNI quem fornece um conceito bastante elucidativo para fins deste estudo com relação à alteração paradigmática e a crescente desnecessidade de pertencimento a uma potência estatal para o exercício de seus direitos, principalmente os econômicos, sociais e culturais.

*“O mesmo processo de globalização leva consigo a diferenciação. Primeiro, porque cada fórmula sócio-cultural reafirma-se como sistema sociológico sedimentado, codificado, significativo, vivo. Segundo, porque a diferenciação desdobra-se em hierarquias, desigualdades, divergências, tensões, antagonismos. Assim se reafirmam as singularidades e originalidades, naturalmente no âmbito dos intercâmbios e oposições, das permutas e reiterações, continuidades e modificações. Por isso o vasto e complexo processo de globalização revela a pluralidade dos modos de ser do mundo”.*<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> IANNI, O. *A Era do Globalismo*, p. 81-82.

<sup>80</sup> IANNI, O. *A Sociedade Global*, p. 79.

Nesta mesma linha, IANNI trata da 'desterritorialização' também ressaltada por LIMA<sup>81</sup>, quando analisa o nacionalismo no plano do neoliberalismo. IANNI descreve este fenômeno, de fundamental importância para a presente análise:

*“Assim se desenvolve o novo e surpreendente processo de desterritorialização, uma característica essencial da sociedade global em formação. Formam-se estruturas de poder econômico, político, social e cultural internacionais, mundiais ou globais descentradas, sem qualquer localização nítida neste ou naquele lugar, região ou nação. Estão presentes em muitos lugares, nações, continentes, parecendo flutuar por sobre Estados e fronteiras, moedas e línguas, grupos e classes, movimentos sociais e partidos políticos. O conceito de desterritorialização aplica-se não apenas a óbvios exemplos como corporações transnacionais e mercados monetários; mas também a grupos étnicos, lealdades ideológicas e movimentos políticos que crescentemente em moldes que transcendem fronteiras e identidades territoriais específicas”*<sup>82</sup>

O conceito de 'desterritorialização' trazido por IANNI<sup>83</sup> como também quando se analisa a presente situação da instituição do estado-nação e a atual situação das comunidades étnicas, lingüísticas e religiosas tanto quanto aos movimentos sociais e as atitudes isoladas para reivindicar seus direitos sejam eles culturais, de autonomia ou soberania ou quanto à crescente imagem projetada além de seus territórios de origem como comunidades pró-ativas na ordem mundial, protagonistas diretos da história, da economia, da cultura, etc.

---

<sup>81</sup> LIMA, A. L. C. *Globalização Econômica, Política e Direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*, p. 183-189.

<sup>82</sup> IANNI, O. *A Sociedade Global*, p. 95. Entretanto, a última frase é uma citação alheia na obra de IANNI, WAKEMAN Jr., F. E. *Transnational and Comparative Research*, p. 19-20.

<sup>83</sup> IANNI, O. *A Sociedade Global*, p. 95.

A maior projeção de tais comunidades do cenário mundial ensejou opiniões diversas a respeito do que haveria gerado este fenômeno. Alguns autores, tal como se exporá mais adiante neste estudo, vêem esta manifestação das minorias, sobretudo étnicas, lingüísticas e religiosas como uma reação antagônica à globalização. É certo que com o advento da globalização, sobretudo, constata-se o predomínio da cultura ocidental àquelas culturas que diferem em maior grau, quer por suas características, quer por seu reduzido protagonismo na ordem mundial podem vir a ser utilizadas e realmente demonstram, em certa medida, a reação principalmente cultural que se faz necessária ante a hegemonia globalizante.

Contudo, deve-se considerar também que é justamente com o advento da globalização, a qual traz consigo não apenas a grande abertura econômica, bem como a maior difusão e expansão das comunicações que mundializou conceitos como o da valorização da cultura local. Na atualidade, expressar-se na coletividade local, buscar a sobrevivência no mercado mundial preservando a cultura, técnicas de produção e educação, tornou-se um valor bem aceito na sociedade global. Tais valores não detinham boa aceitação, por exemplo no decorrer do século XX ou mais acentuadamente no final do século XIX. A globalização e a formação de blocos econômicos regionalizados permitiu a ascensão econômica de pequenas coletividades que nos dois primeiros terços do século XX jamais poderiam sobreviver e fazer-se representar fora do âmbito do Estado. A necessidade de vínculo político e econômico com um Estado já não é sumamente necessária para a prosperidade de uma comunidade local.

Portanto, percebe-se que a grande onda de movimentos de direitos autonomistas e separatistas deve-se à possibilidade criada pela globalização de projeção fora do âmbito estatal. Deve-se ressaltar, contudo, que este fator não foi o único determinante no ressurgimento de tais movimentos. A reestruturação da geopolítica global, com as duas Grandes Guerras Mundiais e, sobretudo com o final da Guerra Fria, dissolveu Estados unificados, confederados levando mais em conta a cultura e a vontade de cada comunidade de autogerir seu território e seu povo fora dos seus limites territoriais e da gestão de grandes espaços que conformavam potências estatais.

Nestas circunstâncias, quando se analisam as sucessões, extinções ou formação de Estados decorrentes de dissolução de grandes federações ou confederações ou da descolonização, a partir da segunda metade do século XX, percebe-se claramente a caducidade do princípio das nacionalidades vinculado à idéia iluminista de Estado-nação fazendo-se necessária à utilização e o desenvolvimento de um novo paradigma, ou seja, da aplicação do princípio da autodeterminação dos povos sendo consideradas obviamente as diferenças culturais, econômicas e sociais nos distintos continentes e realidades sociopolíticas regionalizadas. Analisando esta situação sob o prisma da superação do conceito iluminista de Estado, IANNI descreve:

*“Visto em diferentes momentos da sua história, o estado-nação revela-se uma configuração problemática. Tanto na Europa, onde nasceu como nas demais regiões e continentes, revela-se uma espécie de desafio permanente: ou porque se transforma, porque não se forma. Alguns se revelam mais problemáticos em certas conjunturas, como tem ocorrido neste fim de século XX: União Soviética e Iugoslávia, África do Sul e*

*Índia, Canadá e Espanha. Ao debilitar o estado-nação, devido às forças que operam no sentido da mundialização, logo emergem provincianismos, nacionalismos, regionalismos, etnicismos, fundamentalismos. São ressurgências que tanto expressam reivindicações e identidades antigas como expressam o declínio do estado-nação enquanto instituto da soberania".*<sup>84</sup>

Exemplificando as circunstâncias descritas, IANNI<sup>85</sup> toma o exemplo da República Popular Federativa da Iugoslávia. A federação iugoslava formada por seis repúblicas de 1945 a 1991 – Croácia, Eslovênia, Macedônia, Sérvia, Montenegro e Bósnia Herzegovina. Desde a sua formação, liderada por Josip Broz Tito, a integridade territorial e nacional era instável. A diferença no nível socioeconômico da população entre as repúblicas e a convivência apenas aparentemente pacífica das minorias étnicas e religiosas que consistiam em pelo menos doze grupos étnicos diferenciados, acabaram por exacerbar-se após a morte de Tito em 1980, quando estabeleceu-se um governo rotativo entre os integrantes da república e acabou por desencadear os conflitos nos Bálcãs que começaram em 1991 e se estendem até a atualidade.

Muito embora a independência de quatro das seis repúblicas tenha se consolidado, o Estado que passou a constituir a República da Iugoslávia a partir de 1992 formou-se com as repúblicas de Sérvia e Montenegro que enfrentam conflitos entre si. Prova clara de tal instabilidade foi o recente comunicado à Organização das Nações Unidas da mudança do nome do Estado, passando de 'República Federal da

---

<sup>84</sup> IANNI, O. A Era do Globalismo, p. 91-92.

<sup>85</sup> IANNI, O. A Era do Globalismo, p. 92.

Iugoslávia' à 'Sérvia e Montenegro' em 4 de fevereiro de 2003. Conforme informe da ONU:

*"Conforme a adoção e a promulgação da Carta Constitucional da Sérvia e Montenegro pela Assembléia da República Federativa da Iugoslávia em 4 de fevereiro de 2003, o nome do Estado da República Federativa da Iugoslávia mudou para Sérvia e Montenegro".<sup>86</sup>*

A manifestação de questões levantadas sobre a gestão de comunidades nômades e seu deslocamento no espaço territorial é outro caso elucidativo da necessidade de novos padrões de conceituação da esfera do Estado como curador da integridade nacional e da unidade territorial. Na atual conjuntura, existe pressão social no sentido de que a cultura de tais comunidades deve ser preservada incluindo-se o nomadismo e não mais como se resolvia tal questão anteriormente em que tal prática, se difícil de ser administrada, era sumariamente proibida. Deve-se encontrar soluções, que segundo exemplo de CAVALLI-SFORZA influem em vários fatores da vida social a ser tutelada pelo Estado e não tem se demonstrado de fácil consecução.

*"Um estudo conseguiu mostrar que uma tendência nômade pode ser herdada culturalmente e que é difícil apagar uma impressão psicológica recebida quando jovem. Governos ou países com grandes populações nômades (ciganos, beduínos, berberes,*

---

<sup>86</sup> Conforme informação fornecida pela Organização das Nações Unidas ONU, em [www.un.org](http://www.un.org) in **List of Member States** de 13 de março de 2003; *"Following the adoption and the promulgation of the Constitutional Charter of Serbia and Montenegro by the Assembly of the Federal Republic of Yugoslavia on 4 February 2003, the name of the State of the Federal Republic of Yugoslavia has changed to Serbia and Montenegro"*.

*tuaregues, pigmeus) têm enfrentado dificuldades para modificar hábitos de nomadismo, o que constitui problema grave na educação dos filhos”.<sup>87</sup>*

Além da necessidade de reorganização para suprir necessidades desatendidas na formação dos Estados modernos e para uma efetiva participação pró-ativa e igualitária de todos os povos, como sujeitos de seu desenvolvimento tendo o exercício de sua cultura assegurados, os Estados devem reestruturar-se.

Deve-se entretanto levar em consideração que por mais que espaços nacionais reduzidos tenham se transformado em Estados soberanos ou áreas dotadas de autonomia, devido a diversos fatores como migração, casamentos exogâmicos, modalidades de colonização e manutenção da integridade territorial e, principalmente, da migração da população que compõe os Estados na atualidade é heterogênea e miscigenada em termos étnicos.

### **1.2.2 Transformação dos Estados: adaptabilidade à ordem mundial atual**

BADIE fornece um conceito da importância e transformação que vem tomando o ‘princípio da territorialidade’ no contexto da ordem mundial.

*“Os territórios parecem ser, mais do que nunca, objectos de paixão. Celebrando uma antiga tradição, os homens fazem deles um motivo essencial da sua discórdia. Morre-se*

---

<sup>87</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 253.

*hoje para que esta ou aquela jeira permaneçam sérvias, croatas ou bósnio-muçulmanas; sacraliza-se a terra da Palestina e ou de Israel; cada minoria procura traduzir numa reivindicação à vontade de se afirmar e de se distinguir. A guerra e a paz, a ordem e a desordem internacionais parecem depender inteiramente da ambição de arrumar ou de rearrumar os frágeis mapas do mundo (...) uma tal investigação supõe que se saia do universo das certezas alimentadas pelo senso comum. O território não é um dado, é uma construção. A sua utilização como instrumento de acção política corresponde a uma história, a um conjunto de criações; o seu papel social não deriva de um imperativo, mas provavelmente de um modo mais condicional. Representação espacial entre outras possíveis, ela apenas é inteligível no domínio político, sem receber uma definição estrita, relacionada com a especificidade da função que desempenha”.*<sup>88</sup>

O mesmo autor, BADIE, afirma, quanto ao conceito de território e sua utilidade tanto para a sociologia, antropologia como mesmo o Direito e a necessidade de delimitação de um espaço para a aplicação de seu ordenamento jurídico interno, inclusive para a atribuição do vínculo jurídico ao Estado, denominada nacionalidade, que é a “*institucionalização da fronteira que desenha os contornos da sua soberania e sobretudo (...) exclui qualquer cruzamento ou qualquer sobreposição de territórios que solicitem conjuntamente a lealdade de um mesmo indivíduo*”.<sup>89</sup>

---

<sup>88</sup> BADIE, B. *O Fim dos Territórios: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito*, p. 7,11.

<sup>89</sup> BADIE, B. *O Fim dos Territórios: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito*, p. 17.

BADIE<sup>90</sup> informa também que é dentro do espaço territorial que o Estado exerce seu controle, ou seja, o espaço onde o governo exerce a coação física. Portanto, faz-se necessário, para o adequado exercício do direito à autodeterminação à que todos os indivíduos e povos são detentores, entre os quais se inclui o direito à auto-gestão e autogoverno, que o governo esteja em consonância e seja realmente representativo da população que se encontra em seu território – por isso a necessidade de reorganização dos Estados em determinados períodos históricos após regimes opressivos ou não respeitosos com os grupos que conformam a população presente em determinado território, ou seja, no espaço em que se exerce o poder em suas formas.

Para BADIE deve-se considerar contudo que “*é evidente que não há fronteiras boas e más*”<sup>91</sup> e que na atual conjuntura, depois de tantas reorganizações de povos em territórios estatais através de sucessão, fusão, incorporação, extinção, formação e processos históricos de colonização e descolonização, é praticamente impossível pretender que todos os povos estarão completamente satisfeitos com o espaço territorial a que estão adstritos e, principalmente, ao Estado que a este território corresponde. Cita, por exemplo, que “*a África não pode pretender, mais do que o resto do mundo, ter fronteiras justas e naturais, que respeitam uma suposta partilha étnica vinda das profundezas da história ou da pré-história*”.<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> BADIE, B. *O Fim dos Territórios: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito*, p. 53.

<sup>91</sup> BADIE, B. *O Fim dos Territórios: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito*, p. 69.

<sup>92</sup> BADIE, B. *O Fim dos Territórios: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito*, p. 69.

Entretanto, deve-se ressaltar o fato de que mesmo que se saiba ser impossível uma divisão territorial do globo que atenda à vontade de todos àqueles que nele habitam, é necessário que se estudem as conjunturas de tais conflitos e que se busquem soluções bem como que se faça o maior esforço político, jurídico e econômico possível para que todos gozem de total liberdade para o exercício de sua cultura e possam sentir-se incluídos nas decisões estatais, exercendo sua identidade cultural. BADIE alerta neste sentido para a seguinte realidade *“este longo processo de destruição cria tensões, suscita pequenas rearrumações e também conduz a conflitos, cada vez mais numerosos, cada vez mais violentos”*.<sup>93</sup>

Também não se pode pressupor que pessoas pertencentes a um mesmo grupo étnico, lingüístico ou, em suma, cultural, estejam agrupadas em um espaço territorial facilmente delimitado ou mesmo que os indivíduos que adotam variações de uma mesma cultura sejam facilmente agrupados. Além destes fatores, muitos destes indivíduos com identidades culturais semelhantes, principalmente devido às dificuldades para exercer sua cultura, acabaram migrando para outras regiões e lá se estabelecem por sucessivas gerações, miscigenando em maior ou menor grau a sua cultura com a do local que os recebeu. Tais grupos podem inclusive ter-se tomando diversos em termos culturais e lingüísticos de suas comunidades de origem, das quais se afastaram para emigrar.

---

<sup>93</sup> BADIE, B. *O Fim dos Territórios: ensaio sobre a desordem internacional e sobre a utilidade social do respeito*, p. 82.

Tendo em vista tal conjuntura, é de suma importância o estudo de algumas das modalidades de transformações estatais mais recorrentes, assim como da formação e presença de grupos étnicos, lingüísticos e religiosos minoritários em determinados espaços territoriais estatais.

Dentre os elementos constitutivos de um Estado, considerados pelos teóricos de áreas como o Direito Internacional e a Ciência Política, alguns são recorrentes e unânimes, como é o caso do território. Ou seja, de um espaço territorial em que se estabeleçam os demais elementos, como por exemplo, um governo independente e autoridade competente e a população.

Existem, contudo coletividades, em sua grande maioria grupos étnicos homogêneos que, por razões políticas ou históricas foram excluídos de seus territórios de origem, tomados por coação física militar ou coação moral. Não se trata de casos como os de colonização em que a população subjugada permanece em seu território, tratam-se de regiões em que habitava uma comunidade definida e quer seja em processos de dominação por um só Estado ou em conflitos entre Estados por razões de domínio político e territorial em determinadas regiões acabaram por esvaziá-la de sua população original. Tais regiões são muitas vezes repovoadas por outros grupos que passado algum tempo são tão pertencentes àquele território do que as previamente expulsas.

Note-se ainda que em determinadas situações, com as reorganizações territoriais e acordos fronteiriços, um território, reconhecido como sendo o espaço em que se desenvolveu determinada cultura que foi posteriormente compulsoriamente exilada, dito espaço territorial pertence à jurisdição de dois ou mais Estados, ou seja, tem sua extensão pertencente a dois ou mais governos soberanos. Existem alguns exemplos bastante significativos de povos nesta situação, conhecidos como 'povos ou Estados sem território' muitos deles considerados insurgentes, inclusive pelo Direito Internacional. Em situação de opressão igual ou maior que a de grupos étnicos minoritários que conformam Estados constituídos, pois em algumas circunstâncias os indivíduos pertencentes a tais grupos são apátridas – muitos destes grupos têm facções fundamentalistas que vêm a perpetrar atos terroristas em nome de sua causa.

A referida situação também ocorre, com os grupos que estão inseridos legitimamente em Estados. Um dos casos mais célebres de coletividade sem território são os curdos, considerados a maior etnia sem Estado reconhecido do mundo.<sup>94</sup> Neste caso, possuem um território bastante delimitado, o Curdistão, em que a grande maioria dos habitantes são de mesma origem étnica, religiosa (muçulmanos sunitas) e lingüística (idioma curdo), e que, entretanto, têm seus habitantes adstritos a jurisdição estatal de vários outros Estados cujos territórios abrangem a mencionada região.

Tratam-se de áreas territoriais expressivas do Iraque e da Turquia e ainda do Irã, Síria, Azerbaijão e Armênia. A repressão violenta aos insurgentes é patente nos dois

---

<sup>94</sup> Segundo informes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, ACNUR por sua sigla em português ou UNHCR por sua sigla em inglês.

principais Estados que abrangem a área, Iraque e Turquia, embora os governos dos respectivos países tenham adotado políticas distintas de atuação. A situação agravou-se com a dissolução da União Soviética e o reconhecimento de Estados que têm história e constituição semelhantes em 1990 e 1991 como Azerbaijão, Turcomenistão, Uzbequistão, Tadjiquistão, Quirguistão, Cazaquistão e Geórgia, muito embora todos os Estados citados fossem membros da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

As modalidades de sucessão de Estados são tema de estudo do Direito Internacional Público e de fundamental relevância no contexto do objeto do estudo ora realizado, já que através delas se materializam as reivindicações de autonomia e soberania. Portanto, como sua base teórica é relacionada à delimitação territorial, as principais modalidades serão abordadas brevemente, de acordo com os marcos teóricos acerca de transformação de Estados utilizados neste estudo.

As conseqüências jurídicas e políticas destas sucessões não serão aqui abordadas, por se tratar de temática amplamente disciplinada pelo Direito Internacional Público e que utiliza-se de forma prática após a consolidação do direito à autodeterminação. Apenas suas conseqüências práticas serão verificadas mais adiante mas no contexto relativo aos direitos decorrentes da aplicação do princípio da autodeterminação dos povos. Contudo, vale ressaltar o que observa MELLO em sua obra e que se compreende também para fins deste presente estudo "*mantivemos a expressão 'sucessão de Estados' por ser a consagrada na prática internacional;*

todavia, devemos reconhecer que a [expressão] 'sucessão jurídica internacional' é a mais correta".<sup>95</sup>

Pode ocorrer a fusão ou agregação de Estados, modalidade característica dos Estados que passaram por processos de unificação, ou seja, como informa REZEK, "quando dois ou mais Estados passam a constituir um único"<sup>96</sup> que também ressalta que existem subespécies desta modalidade. A primeira delas e a mais recorrente, é a que consolidou, por exemplo, citado por REZEK<sup>97</sup>, o Estado italiano em seus moldes atuais, e citado por MELLO<sup>98</sup>, o Estado do Lêmen que resulta da fusão do Lêmen do Norte com o Lêmen do Sul - definida por REZEK como "aquela em que um novo Estado é produto da soma horizontal e igualitária das soberanias pré-existentes".<sup>99</sup> REZEK apresenta mais duas subespécies, "aquela que, sem embargo da adoção de novo nome, as bases da agregação não são exatamente igualitárias" e a terceira, "aquela em que um Estado pura e simplesmente se integra noutro".<sup>100</sup> MELLO define esta terceira subespécie como modalidade autônoma, denominando-a "anexação total" e complementarmente enumera a modalidade "anexação parcial [quando] um Estado perde parte de seu território em proveito do outro"<sup>101</sup> e é o próprio autor quem cita o exemplo da região da Alsácia-Lorena, desligada da Alemanha e incorporada ao território francês em 1919.

---

<sup>95</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 408.

<sup>96</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: curso elementar*, p. 289.

<sup>97</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: curso elementar*, p. 289.

<sup>98</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 408.

<sup>99</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: curso elementar*, p. 289.

<sup>100</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: curso elementar*, p. 289.

<sup>101</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 408.

Para REZEK, entretanto, este último processo descrito é uma modalidade autônoma designada “*transferência territorial*” haja vista que “*nenhuma soberania surge ou desaparece*”<sup>102</sup>. Este autor por sua vez, cita como exemplos, neste caso, o Alasca, o qual foi transferido em 1867 da Rússia para os Estados Unidos e a transferência em 1903 do território que hoje corresponde ao estado do Acre, da Bolívia para o Brasil. É ainda REZEK<sup>103</sup> quem aponta um ponto de controvérsia a respeito da modalidade de fusão à qual pertenceria à unificação alemã de 1990.

E pode ocorrer a secessão ou desmembramento de Estados, tal como denominada por REZEK que explica haver nesta modalidade “*o inverso da precedente, dois ou mais Estados resultam da divisão do que até então vinha sendo uma única soberania*”.<sup>104</sup> Exemplos desta modalidade existem desde o século XIX até o início do século XXI. Os exemplos trazidos pelo citado autor são a Federação Centro-Americana que em 1838 dividiu-se em cinco Estados – Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua; a dissolução da União Soviética em 1991 dando origem a quinze Estados independentes – Estônia, Letônia, Lituânia, Geórgia, Azerbaijão, Turcomenistão, Uzbequistão, Tadjiquistão, Quirguistão, Cazaquistão, Armênia, Ucrânia, Moldávia, Rússia e Belarus<sup>105</sup>; a dissolução da República Federal Popular da

---

<sup>102</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*; curso elementar, p. 290.

<sup>103</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*; curso elementar, p. 289.

<sup>104</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público*; curso elementar, p. 289.

<sup>105</sup> Ressalte-se que todos os Estados, exceto Belarus preservaram os mesmos nomes adotados quando membros da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas. De 1945 a 1991 período pelo qual integrou a União Soviética, Belarus denominava-se Bielorrússia, mudando de nome após sua independência, conforme a Lista de Estados Membro das Nações Unidas (List of Member States) de 13 de março de 2003 em [www.un.org](http://www.un.org)

Iugoslávia, formando em 1991, cinco novos Estados – Croácia, Eslovênia, Macedônia, Bósnia Herzegovina e Sérvia & Montenegro<sup>106</sup>; a separação da Tchecoslováquia em 1993 formando dois novos Estados, a República Tcheca e a Eslováquia. Cabe ainda ressaltar como exemplos desta modalidade de secessão, a separação da Eritréia em 1993, antes parte integrante do território da Etiópia que continuou a existir como tal e o mais recente desmembramento, ocorrido em maio de 2002, a independência de Timor-Leste, território antes pertencente à Indonésia.

Também inserido na modalidade de secessão ou desmembramento de Estados estão, conforme REZEK, “os processos de descolonização”<sup>107</sup> e que MELLO denomina “*emancipação*”<sup>108</sup> dando como exemplo, o Brasil ao declarar em 1822 sua independência de Portugal. Assim como o Brasil, os Estados que se formaram nas Américas, África, Ásia e Oceania, após os processos de descolonização de seus territórios no decorrer dos séculos XIX e XX e as posteriores reorganizações territoriais ocorridas em territórios emancipados, que via de regra consistiram em secessões não fusões, muito embora estas também tenham ocorrido.

Tais rearranjos de territórios emancipados ocorreram movidos por questões econômicas, como também por questões relativas à organização territorial estabelecida

---

<sup>106</sup> Conforme já mencionado em 1991 recebeu o nome de República Federativa da Iugoslávia e em 4 de fevereiro de 2003 mudou de nome para Sérvia e Montenegro, conforme a Lista de Estados Membro das Nações Unidas (List of Member States) de 13 de março de 2003.

<sup>107</sup> REZEK, J. F. *Direito Internacional Público: curso elementar*, p. 289.

<sup>108</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 408.

pelas metrópoles colonizadoras para a sua melhor administração e controle mas cujas populações apresentavam características de identidade culturais distintas.

Um exemplo bastante interessante que em grande medida foi motivado por questões econômicas mas acabou por demonstrar e acirrar as diferenças entre duas comunidades nacionais foi à emancipação do Panamá em 1903, antes pertencente ao espaço territorial da Colômbia. Anteriormente à independência da Espanha, o território em que se situam os mencionados Estados correspondia ao Vice-Reino da Nova Granada, reconhecido como Estado independente em 1821, denominado a partir de então Grã-Colômbia. Este Estado independente compreendia o que hoje corresponde a quatro Estados independentes: Venezuela, Colômbia, Equador e Panamá. Venezuela e Equador emancipam-se posteriormente, em 1830 e constituem hoje Estados com identidades nacionais que embora semelhantes entre si com os antigos formadores da Grã-Colômbia, possuem identidades sociais e culturais diferentes, tendo buscado seu direito primeiramente à auto-gestão e autogoverno em relação à Espanha e posteriormente em relação ao Estado formado em 1821 para fins quase que meramente independentistas.

Ainda que os séculos XIX, XX e já o XXI tenham testemunhado inúmeros processos de formação e reorganização de territórios estatais, devido a inúmeros fatores, principalmente relacionados a diásporas, grandes fluxos migratórios, a formação de grandes blocos econômicos que permitem a livre circulação de pessoas e a globalização em si que acentuou os fluxos migratórios e intercâmbio de informações

com uma velocidade jamais experimentada em períodos históricos anteriores, o número de indivíduos e comunidades que estão adstritas, vinculadas juridicamente por meio da nacionalidade, vistos permanentes ou temporários concedidos por Estados que não compartilham sua cultura, língua, religião e inúmeros outros fatores. Tais populações, geralmente reconhecidas como minorias gozam de direitos, sobretudo atinentes à possibilidade de exercício das diferenças que os caracterizam em relação às práticas comuns nos territórios em que se encontram. Os mencionados direitos, muitos deles detentores do *status* de Direitos Humanos, foram reconhecidos pela Carta das Nações Unidas de 1945 e são objeto, desde então, de busca e reconhecimento por inúmeros tratados multilaterais entre Estados, tratados auspiciados pelas Nações Unidas e seus organismos ou ainda reconhecidos no ordenamento jurídico dos Estados plurais.

Atualmente, a grande maioria dos Estados conta com população plural e tais direitos de uma comunidade que possui elementos distintivos culturais e/ou étnicos, quer seja o exercício de sua cultura, expressando-se em sua própria língua, quer seja de autogoverno e gestão ou participação na gestão de seu desenvolvimento social e econômico, o que constitui o objeto da aplicação do direito à autodeterminação dos povos e dos direitos do princípio da autodeterminação dos povos decorrentes, conforme análise em pormenor no próximo capítulo.

Cabe ressaltar que alguns territórios, embora contem com características bastante peculiares em termos de etnia e cultura e que foram colonizados por potências estatais européias em sua maioria, optaram por não se tornar Estados independentes,

buscando apenas a preservação de sua autonomia. Como exemplos, observa-se o *status* político e jurídico ante o Direito Internacional dos dois territórios que formam a Comunidade dos Estados Unidos da América: Porto Rico e Ilhas Marianas do Norte dotados de autonomia interna e *status* de Estados da federação, mas sem representação no Congresso, ao contrário do que ocorre com os territórios do Alasca e do Havaí. Os Estados Unidos da América ainda possuem seis territórios não incorporados à federação que estão sob seu domínio, Atol Johnston, Guam, Ilhas Wake e Ilhas Midway, Ilhas Virgens Americanas e Samoa Americana.

Outro exemplo é a República francesa que tem sob seu domínio nove coletividades territoriais ultramarinas, antes denominados territórios ultramarinos, gozando de *status* jurídico e político perante a República diferente e inferior ao das coletividades territoriais até então consideradas “*comunas, departamentos e regiões*”.<sup>109</sup>

A Constituição francesa de 1958 foi emendada em março de 2003<sup>110</sup> para adequar-se à nova denominação, fundamentada pelo maior respeito aos direitos das referidas comunidades. Mas não apenas o nome se alterou, como também foram esclarecidas e estabelecidas uma série de determinações a respeito do grau de autonomia que podem exercer tais comunidades. O artigo 72 da Constituição francesa foi aumentado reconhecendo em “*um ideal comum de liberdade, igualdade e fraternidade (...) Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião, Mayotte, Saint-*

---

<sup>109</sup> Conforme excerto do art. 72 da Constituição da República Francesa, “ (...) *les communes, les départements, les régions* (...)”.

<sup>110</sup> França, Lei constitucional n. 2003-276, de 28 de março de 2003.

*Pierre-et-Miquelon, as Ilhas Wallis e Fortuna e a Polinésia Francesa*".<sup>111</sup> Informa ainda que o "estatuto da Nova Caledônia"<sup>112</sup> será regido por um título de disposições transitórias à parte já que se encontra em transição para a aquisição da plena soberania, conforme expressão da vontade da coletividade envolvida em 1998. Mesmo o preâmbulo da Constituição francesa teve de ser alterado, para melhor adequar-se à nova realidade referente aos povos colonizados, que compartilham apenas alguns fatores da identidade cultural francesa e que por razões sobretudo econômicas continuam sob a égide do Estado francês. Trata-se de um novo paradigma referente às relações coloniais e o novo preâmbulo da Constituição da França bem o demonstra:

*"O povo francês proclama solenemente sua vinculação aos Direitos do Homem e aos princípios de soberania nacional tais como foram definidos pela Declaração de 1789, confirmados e completados pelo preâmbulo da Constituição de 1946. Em virtude destes princípios e do princípio da autodeterminação dos povos, a República oferece aos territórios de ultramar que manifestem a vontade de aderir às instituições novas fundadas sobre o ideal comum de liberdade, de igualdade e de fraternidade concebidos em vista de sua evolução democrática".*<sup>113</sup>

---

<sup>111</sup> França, Lei constitucional n. 2003-276, de 28 de março de 2003; *"Un idéal commun de liberté, d'égalité et de fraternité (...) la Guadeloupe, la Guyane, la Martinique, La Réunion, Mayotte, Saint-Pierre-et-Miquelon, Les Îles Wallis et Fortuna et la Polynésie Française"*.

<sup>112</sup> França, Lei constitucional n. 2003-276, de 28 de março de 2003; *"Le statut de la Nouvelle-Calédonie"*.

<sup>113</sup> França, Lei constitucional n. 2003-276, de 28 de março de 2003 *"Le peuple français proclame solennement son attachement aux Droits de l'homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu'ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946. En vertu de ces principes et de celui de la libre détermination des peuples, la République offre aux territoires qui manifestent la volonté d'y adhérer des institutions nouvelles fondées sur l'idéal commun de liberté, d'égalité et de fraternité et conçues en vue de leur évolution démocratique"*.

Como último ponto a ressaltar acerca da temática relacionada ao território vale um breve comentário acerca do regime internacional de administração fiduciária, bastante comentado pela doutrina internacionalista e, via de regra, vinculado ao princípio da autodeterminação dos povos e direitos à ele decorrentes já que se trata de adequação de territórios para a emancipação política definitiva.

Segundo o relatório ABC das Nações Unidas de 1998, publicação anual acerca das decisões mais relevantes em cada período, *“segundo o Capítulo XII da Carta, as Nações Unidas estabeleceram um regime internacional de administração fiduciária para supervisionar a administração dos territórios em fideicomisso [que] eram colocados em regime internacional mediante acordos especiais com os Estados administradores”*.<sup>114</sup> Tal prática foi amplamente utilizada após o término da Segunda Guerra Mundial, ou seja, quase que simultaneamente ao surgimento da própria Organização das Nações Unidas sob a tutela de quem se encontrava o regime como um todo.

Conforme o mesmo documento<sup>115</sup>, o regime se aplicou a: *“i) os Territórios sob Mandatos estabelecidos pela Sociedade das Nações depois da Primeira Guerra Mundial; ii) os Territórios segregados de ‘países inimigos’ à raiz da Segunda Guerra*

---

<sup>114</sup> Naciones Unidas, **ABC de las Naciones Unidas**, reporte de 1997-1998, p. 305; *“conforme el Capítulo XII de la Carta, las Naciones Unidas establecieron un régimen internacional de administración fiduciária para supervisar la administración de los territorios en fideicomiso. Estos se colocaban bajo el régimen internacional mediante acuerdos especiales con los Estados administradores”*.

<sup>115</sup> Naciones Unidas, **ABC de las Naciones Unidas**, reporte de 1997-1998, p. 306.

*Mundial; e iii) os Territórios colocados voluntariamente sob o regime pelos Estados responsáveis de sua administração*".<sup>116</sup>

Note-se ainda que o objetivo primordial do referido regime de administração fiduciária era *"fomentar o avanço político, econômico e social dos Territórios, assim como o seu desenvolvimento, visando governo próprio e a autodeterminação"*.<sup>117</sup> O citado documento no mesmo informe predica, contudo, que *"em 1994, o Conselho de Segurança deu por terminado o último Acordo de Administração Fiduciária das Nações Unidas: o referente ao Território em Fideicomisso das Ilhas do Pacífico (Palau), administrado pelos Estados Unidos. Palau, que optou pela autonomia em um plebiscito popular realizado em 1993, alcançou a independência em 1994, ingressando nas Nações Unidas em 1994 como 185º Estado-Membro"*.<sup>118</sup> Por Palau ser o último território adstrito a este regime, o informe conclui que *"o regime de administração fiduciária cumpriu assim com sua histórica missão"*.<sup>119</sup>

Neste capítulo, os objetos principais de análise foram as nacionalidades espontâneas e a formação dos Estados na contemporaneidade. Visando assim,

<sup>116</sup> Naciones Unidas, **ABC de las Naciones Unidas**, reporte de 1997-1998, p. 306; *"i) los Territorios bajo Mandatos establecidos por la Sociedad de las Naciones despues de la primera guerra mundial, ii) los territorios segregados de 'países enemigos' a raíz de la segunda guerra mundial; y iii) los Territorios colocados voluntariamente bajo el Régimen por los Estados responsables de su administración"*.

<sup>117</sup> Naciones Unidas, **ABC de las Naciones Unidas**, reporte de 1997-1998, p. 307; *"fomentar el adelanto político, económico y social de los Territorios, así como su desarrollo, con vistas al gobierno propio y a la libre determinación"*.

<sup>118</sup> Naciones Unidas, **ABC de las Naciones Unidas**, reporte de 1997-1998, p. 307; *"en 1994, el Consejo de Seguridad dio por terminado el ultimo Acuerdo de Administración Fiduciária de las Naciones Unidas: el tocante al Território en Fideicomisso de las Islas del Pacifico (Palau), administrado por los Estados Unidos. Palau, que habia optado por la autonomia en un plebiscito popular celebrado em 1993, accedió a la independencia en 1994, ingresando a las Naciones Unidas en 1994 como 185º Estado Miembro"*.

<sup>119</sup> Naciones Unidas, **ABC de las Naciones Unidas**, reporte de 1997-1998, p. 307; *"El régimen de administración fiduciária habia cumplido así com su histórica misión"*.

estabelecer marcos teóricos e critérios de utilização do princípio da autodeterminação dos povos para fins deste estudo. A seguir, parte-se para uma análise aprofundada do princípio em si, sobretudo, sua presença e instrumentalidade no direito internacional humanitário. Bem como de alguns dos direitos decorrentes e vinculados ao seu exercício.

## **Capítulo 2 – AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DIREITOS HUMANOS**

A evolução dos Estados modernos, das comunidades humanas que os compõem, assim como a descentralização das relações entre Estados do eixo europeu das quais progressivamente outros Estados e comunidades estabelecidas em territórios de outras partes do globo fazem parte, gerou a superação do paradigma estabelecido para a formação e manutenção de grandes potências estáveis tanto política como economicamente.

Para que se propusessem soluções adequadas a todos os integrantes da ordem mundial, não apenas como Estados, mas também como comunidades ativas, portadoras de direitos e deveres, assim como indivíduos como partes destas comunidades é que se criou o direito à autodeterminação dos povos.

Como tal reconhecimento se deu primeiramente por meio do Direito Internacional de índole humanitária, convém que seu estudo seja relacionado aos tratados de Direito Internacional - sobretudo os humanitários, que consolidaram sua existência e que, desta forma, motivaram a incorporação do direito à autodeterminação dos povos e os direitos dele decorrentes como base das relações internacionais reconhecidos nos ordenamentos internos. A legislação internacional também motiva e serve como referência à incorporação de normas na ordem interna dos Estados plurais para a

participação igualitária e coesa de todos os cidadãos e grupos sociais que os compõe em seu desenvolvimento.

## 2.1 Localização histórica, conceito e conseqüências do direito à autodeterminação

O princípio das nacionalidades, notadamente eurocêntrico, serviu de fundamento para a unificação de fortes Estados modernos europeus e embasou tratados de paz que puseram fim a Primeira Guerra Mundial. Este princípio, embora útil quando aplicado na conjuntura europeia, não tinha como destinatários os povos em si, e por esta razão foi superado pelo princípio da autodeterminação dos povos. Princípio que passou a atender melhor as necessidades da atual sociedade global democrática. PASTOR RIDRUEJO ao sustentar esta linha de pensamento, descreve:

*“Desde 1945, estamos assistindo a um processo de transformação profunda do Direito Internacional. É, como dissemos, o trânsito do Direito Internacional Clássico ao Direito Internacional Contemporâneo, este último caracterizado por seu conteúdo humanista e social e pela nova função de procurar o desenvolvimento integral dos indivíduos e povos sem exceções”.*<sup>120</sup>

---

<sup>120</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, p. 277; *“Desde 1945, estamos asistiendo a un proceso de transformación profunda del Derecho Internacional. Es, como dijimos, el tránsito del Derecho Internacional Clásico al Derecho Internacional Contemporáneo, caracterizado este último por su contenido humanista y social y por la nueva función de buscar el desarrollo integral de los individuos y pueblos sin excepción”.*

Num intento de localizar a origem do direito à autodeterminação dos povos, tal qual é utilizado em seus moldes atuais, poderíamos localizá-lo no momento histórico em que se desenvolvem casos emergentes após a Primeira Guerra Mundial. Situações nas quais não mais bastava o sistema vigente, extremamente fechado tanto dos ordenamentos jurídicos internos, como do Pacto da Sociedade das Nações, que trouxe à tona pela primeira vez, ao menos em âmbito internacional, a necessidade de um novo mecanismo.

O caso das Ilhas Aaland, localizadas em território finlandês, submetido em 1920 ao Conselho da Sociedade das Nações, é tido como um marco inicial deste processo por autores como PASTOR RIDRUEJO<sup>121</sup>, HANNIKAINEN & HORN<sup>122</sup> e CASSESE<sup>123</sup>. Contudo, e de acordo com o próprio entendimento à época do pronunciamento acerca do tema pela Sociedade das Nações conforme refere PASTOR RIDRUEJO:

*“Mesmo que o princípio de que os povos devam poder dispor de si mesmos ocupe um lugar importante no pensamento político moderno, sobretudo depois da guerra mundial, convém notar que não se encontra inscrito no Pacto da Sociedade das Nações. E a consagração deste princípio em certo número de tratados internacionais não basta para que seja considerado como uma das regras positivas do Direito das Gentes”.*<sup>124</sup>

<sup>121</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, p. 280.

<sup>122</sup> HANNIKAINEN, L. & F. HORN, **Autonomy and Demilitarisation in International Law: the Aaland Islands in changing Europe**, p. 99.

<sup>123</sup> CASSESE, A. **Self-determination of peoples: a legal reappraisal**, p. 27-32.

<sup>124</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, p. 280; *“Aunque el principio de que los pueblos deban poder disponer de sí mismos ocupe un lugar importante en el pensamiento político moderno, sobre todo después de la guerra mundial, conviene hacer notar que no se encuentra inscrito en el Pacto de la Sociedad de Naciones. Y la*

O estabelecimento e reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos como base de determinados tipos de relação entre Estados e entre Estados e coletividades que os compõem, foi consolidado no que HANNIKAINEN denomina "*autodeterminação durante a era das Nações Unidas*".<sup>125</sup>

A enunciação do princípio é feita na Carta das Nações Unidas, firmada em São Francisco em 1945, a relevância que passa a ser a ele atribuída é notável pela posição em que é enunciado na referida Carta. A primeira menção é feita no artigo 1º., que tem por objeto definir os propósitos das Nações Unidas e em seu inciso II expressa "*desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal*".<sup>126</sup>

À época, o principal entendimento e direcionamento dos enunciados referentes à autodeterminação, todavia, dizia respeito aos processos de descolonização e de administração de territórios envolvidos em querelas decorrentes das duas Grandes Guerras pelas quais o mundo acabava de passar. Considerada esta constatação, pode-se dizer que a Carta de São Francisco, além de enunciar oficialmente o princípio e conferir-lhe fundamental importância, também ofereceu meios para a sua aplicação prática, destinando os capítulos XI, XII e XIII à declaração relativa aos territórios sem

---

*consagración de este principio en cierto número de tratados internacionales no basta para que sea considerado como una de las reglas positivas del Derecho de Gentes*".

<sup>125</sup> HANNIKAINEN, L. Self-Determination and Autonomy in International Law in SUKSI, M. **Autonomy: Applications and Implications**, p. 81; "*Self-Determination during the United Nations era*".

<sup>126</sup> Nações Unidas, Carta das Nações Unidas, 1945, art. 1º., II.

governo próprio, ao sistema internacional de tutela e ao Conselho de Tutela, respectivamente.

Ademais do reconhecimento do princípio por parte da ONU, naquele momento também ela própria emergente, houve manifestações doutrinárias que conclamavam a relevância do tema. Tal peculiaridade pode ser sintetizada no escrito por LA PRADELLE<sup>127</sup>, cuja obra situa-se no período clássico do Direito Internacional Público, precisamente em 1954, a qual ressalta que os direitos fundamentais do homem, afirmados no século XVI e obscurecidos durante o século XIX pelos direitos fundamentais dos Estados, renascem na atualidade na doutrina e jurisprudência internacionais e no direito positivo, salientando a importância da restauração destes direitos no progresso do Direito Internacional.

O mesmo autor, como parte destes progressos refere-se aos tratados de proteção de minorias por ocasião dos arranjos territoriais posteriores à Primeira e à Segunda Guerras Mundiais, ressaltando a necessidade de medidas imediatas para os Estados localizados na Europa Central. Ressalta ainda a importância dos tratados de proteção das maiorias indígenas nos territórios coloniais, que tinham como intenção assegurar tais direitos em época anterior, a partir de 1885.

Com relação à postura assumida pela Organização das Nações Unidas a partir da enunciação do princípio em sua carta constituinte, HANIKKAINEN ressalta:

---

<sup>127</sup> LA PRADELLE, M. P. G., *Cours de Droit International Public*, p. 207.

*“A Carta da ONU reconhece ‘direitos iguais e autodeterminação dos povos’, mas foi a Declaração sobre Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais adotada pela Assembléia Geral da ONU através da Resolução 1.514 (XV) de 14 de dezembro de 1960 e subseqüentemente, o massivo processo posterior de descolonização que significou uma verdadeira abertura ao direito à autodeterminação no direito internacional universal”.*<sup>128</sup>

O conteúdo da referida declaração<sup>129</sup>, conhecida como Carta Magna da Descolonização<sup>130</sup> leva à conclusão de que a autodeterminação ainda aqui estava sendo utilizada como um salto qualitativo com relação ao princípio das nacionalidades, mas ainda em um estágio incipiente em relação aos Estados plurais atuais. Pode-se perceber mesmo uma tendência sutil ao não reconhecimento propositado de conclames por independência ou autonomia de comunidades que conformavam Estados historicamente constituídos, ou seja, que não haviam sido submetidos a processos de dominação e exploração em regime estritamente colonial.

Ao mesmo tempo em que em seu artigo 2º. enuncia que *“todos os povos têm direito à autodeterminação; em virtude deste direito, determinam livremente sua*

---

<sup>128</sup> HANIKKAINEN, L. Self-Determination and Autonomy in International Law in SUKSI, M. **Autonomy: Applications and Implications**, p. 81; *“The UN Charter recognizes ‘equal rights and self-determination of peoples’, but it was the 1960 Declaration on the Granting of Independence to Colonial Peoples and Countries by the UN General Assembly (Resolution 1.514 (XV) of 14 December 1960) and the subsequent massive decolonization process which meant a real breakthrough for the right to self-determination in universal international law”.*

<sup>129</sup> Naciones Unidas, **Resolución 1.514 (XV) – “Declaración sobre la Concesión de la Independencia a los Países y a los Pueblos Coloniales”**, 1960.

<sup>130</sup> Segundo PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, p. 283.

*condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural*<sup>131</sup> e complementando o recém mencionado artigo, dando um passo extremamente relevante no sentido da autodeterminação em seus moldes atuais. Enuncia no artigo 3º. que *“a falta de preparação na ordem política, econômica, social ou educativa não deverá nunca servir de pretexto para atrasar a independência”*.<sup>132</sup>

Ou ainda, considerando o que o artigo 4º. predica *“objetivando que os povos dependentes possam exercer pacificamente e livremente seu direito à independência completa, deverá cessar toda ação armada ou toda medida repressiva de qualquer índole dirigida contra eles e deverá respeitar-se a integridade do território nacional”*.<sup>133</sup>

Por outro lado, enuncia-se ainda na referida Declaração medidas que reafirmam princípios que embasaram o estabelecimento dos Estados modernos e reafirmam sua força econômica e social, como se pode perceber pelo último trecho do artigo 4º., ou ainda, pelo texto do artigo 6º. *“toda tentativa encaminhada a romper total ou parcialmente a unidade nacional e a integridade territorial de um país é incompatível*

---

<sup>131</sup> Naciones Unidas, **Resolución 1.514 (XV)** – **“Declaración sobre la Concesión de la Independencia a los Países y a los Pueblos Coloniales”**, 1960; *“Todos los pueblos tienen el derecho de libre determinación; en virtud de este derecho, determinan libremente su condición política y persiguen libremente su desarrollo económico, social y cultural”*.

<sup>132</sup> Naciones Unidas, **Resolución 1.514 (XV)** – **“Declaración sobre la Concesión de la Independencia a los Países y a los Pueblos Coloniales”**, 1960; *“La falta de preparación en el orden político, económico, social o educativo no deberá nunca servir de pretexto para retrasar la independencia”*.

<sup>133</sup> Naciones Unidas, **Resolución 1.514 (XV)** – **“Declaración sobre la Concesión de la Independencia a los Países y a los Pueblos Coloniales”**, 1960; *“A fin de que los pueblos dependientes puedan ejercer pacificamente y libremente su derecho a la independencia completa, deberá cesar toda acción armada o toda medida represiva de cualquier índole dirigida contra ellos, y deberá respetarse la integridad de su territorio nacional”*.

*com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas*<sup>134</sup> e o artigo 7º. *“todos os Estados devem observar fiel e estritamente as disposições da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da presente Declaração sobre a base da igualdade, da não intervenção em assuntos internos dos demais Estados e do respeito aos direitos soberanos de todos os povos e de sua integridade territorial”*.<sup>135</sup>

As enunciações posteriores sobre o princípio sob a égide das Nações Unidas, foram segundo PASTOR RIDRUEJO *“objeto de maiores desenvolvimentos e precisões”*.<sup>136</sup> A Declaração de 1960 sobre concessão de independência a países e povos coloniais estava tomando-se obsoleta e não era mais suficientemente ampla para a consecução dos objetivos propostos na Carta de 1945 às demandas do direito internacional contemporâneo, segundo a exposição de motivos da Resolução 2.625 (XXV) adotada em 24 de outubro de 1970 pela Assembléia Geral e que contém a *“Declaração dos Princípios de Direito Internacional referentes às relações de amizade e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas”*<sup>137</sup>,

---

<sup>134</sup> Naciones Unidas, **Resolución 1.514 (XV)** – **“Declaración sobre la Concesión de la Independencia a los Países y a los Pueblos Coloniales”**, 1960; *“Todo intento encaminado a quebrantar total o parcialmente la unidad nacional y la integridad territorial de un país es incompatible con los propósitos y principios de la Carta de las Naciones Unidas”*.

<sup>135</sup> Naciones Unidas, **Resolución 1.514 (XV)** – **“Declaración sobre la Concesión de la Independencia a los Países y a los Pueblos Coloniales”**, 1960; *“Todos los Estados deberán observar fiel y estrictamente las disposiciones de la Carta de las Naciones Unidas, de la Declaración Universal de los Derechos Humanos y de la presente Declaración sobre la base de la igualdad, de la no intervención en los asuntos internos de los demás Estados y del respeto a los derechos soberanos de todos los pueblos y su integridad territorial”*.

<sup>136</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, p. 283; *“objeto de mayores desarrollos y precisiones”*.

<sup>137</sup> Naciones Unidas, **Resolución 2.625 (XXV)** – **“Declaración de los Principios de Derecho Internacional referentes a las relaciones de amistad y cooperación entre los Estados en conformidad con la Carta de las Naciones Unidas”**, 1970.

que formula o princípio simultaneamente como um direito dos povos e um dever dos Estados.

Tal como sugerido por PASTOR RIDRUEJO e como o texto da Declaração, no âmbito do princípio como um direito dos povos subjugados, enuncia-se sob o título “o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos”<sup>138</sup>:

*“Em virtude do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, consagrado na Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem ingerência externa, sua condição política e de procurar seu desenvolvimento econômico, social e cultural e todo Estado tem o dever de respeitar este direito em conformidade com as disposições da Carta. Todo Estado deve promover, mediante ação conjunta ou individual, a aplicação do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, em conformidade com as disposições da Carta e prestar assistência às Nações Unidas no cumprimento das obrigações previstas na Carta com relação a aplicação do referido princípio, a fim de: a) fomentar as relações de amizade e a cooperação entre os Estados, e b) por fim rapidamente ao colonialismo, levando em conta devidamente a vontade livremente expressa dos povos de que se trate; e tendo presente que a submissão dos povos a subjugação, dominação e exploração estrangeiras constituem uma violação do princípio assim como uma denegação dos direitos humanos fundamentais, e é contrária à Carta”*<sup>139</sup>.

---

<sup>138</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales*, p. 283; “el principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos”.

<sup>139</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales* p. 283-284; “En virtud del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos, consagrado en la Carta de las Naciones Unidas, todos los pueblos tienen el derecho de determinar libremente, sin injerencia externa, su condición política y de buscar su desarrollo económico, social y cultural, y todo Estado tiene el deber de respetar ese derecho de

Por tratar-se de uma evolução no conceito e com relação ao contexto em que tais enunciados, tanto com relação à Carta de São Francisco de 1945 quanto às Declarações de 1960 e 1970, devem ser utilizadas, buscando encontrar-se um equilíbrio para a sua aplicação.

A tendência, principalmente da doutrina clássica como OPPENHEIM<sup>140</sup>, LE FUR<sup>141</sup>, ACCIOLY & SILVA<sup>142</sup> e LITRENTA<sup>143</sup>, dentre outros, é a do estudo e utilização do princípio da autodeterminação apenas para as circunstâncias referentes à descolonização e aos territórios reorganizados e subjugados em face de acordos realizados antes, durante e após à Primeira e à Segunda Guerras Mundiais.

Em oposição à tendência clássica, PASTOR RIDRUEJO<sup>144</sup>, REMIRO BROTONS<sup>145</sup>, CASSESE<sup>146</sup>, TAYLOR<sup>147</sup>, ANAYA<sup>148</sup>, BAUMANN<sup>149</sup>, WAJNSZTEJN<sup>150</sup>,

---

*conformidad con las disposiciones de la Carta. Todo Estado tiene el deber de promover, mediante acción conjunta o individual, la aplicación del principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos, de conformidad con las disposiciones de la Carta, y de prestar asistencia a las Naciones Unidas en el cumplimiento de las obligaciones que se le encomiendan por la Carta respecto de la aplicación de dicho principio, a fin de: a) fomentar las relaciones de amistad y cooperación entre los Estados, y b) poner fin rápidamente al colonialismo, teniendo debidamente en cuenta la voluntad libremente expresada de los pueblos de que se trate; y teniendo presente que el sometimiento de los pueblos a la subyugación, dominación y explotación constituye una violación del principio así como una denegación de los derechos humanos fundamentales, y es contraria a la Carta".*

<sup>140</sup> OPPENHEIM, L. *International Law: a treatise*.

<sup>141</sup> LE FUR, L. *Précis de Droit International Public*.

<sup>142</sup> ACCIOLY, H. & G. E. N. SILVA, *Manual de Direito Internacional Público*.

<sup>143</sup> LITRENTA, O. L. *Direito Internacional Público em textos*.

<sup>144</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales*.

<sup>145</sup> REMIRO BROTONS, A. *Derecho Internacional Público: principios fundamentales*.

<sup>146</sup> CASSESE, A. *Self-determination of peoples: a legal reappraisal*.

<sup>147</sup> TAYLOR, P. *Nonstate Actors in International Politics: from transregional to substate organizations*.

<sup>148</sup> ANAYA, S. J. *Indigenous Peoples in International Law*.

<sup>149</sup> BAUMANN, G. *El enigma multicultural: un replanteamiento de las identidades nacionales, étnicas y religiosas*.

HANNIKAINEN<sup>151</sup>, SANTOS<sup>152</sup>, KUMAR<sup>153</sup>, MELLO<sup>154</sup> e REZEK<sup>155</sup>, dentre outros, apresentam seus estudos no sentido de que o direito à autodeterminação dos povos não pode ser aplicado tão restritivamente na realidade atual.

Pode-se concluir daí que o direito à autodeterminação dos povos enunciado tanto na Carta de São Francisco, quanto como nas Declarações de 1960 e 1970, bem como nos demais diplomas legais internacionais que serão analisados posteriormente, deve ser interpretado abertamente, buscando o equilíbrio e a mediação de situações atuais. Sempre em prol, obviamente, da estabilidade e da segurança das comunidades envolvidas exploradas, todas as possibilidades de convivência harmônica no seio e dentre os Estados plurais da atualidade. A Declaração de 1970 por seu conteúdo, leva a crer que estende deliberadamente a utilização do princípio para atender às emergentes demandas do direito internacional contemporâneo reformulando de maneira mais genérica a enumeração de seus destinatários, aplicando-se não somente aos povos submetidos à dominação colonial, como também aos povos de qualquer Estado.

Retomando a evolução gerada pela Declaração de 1970, que enuncia pela primeira vez os Estados como parte no processo que envolve a autodeterminação dos

---

<sup>150</sup> WAJNSZTEJN, J. La autonomia relativa del estado in POSTONE, M, J. WAJNSZTEJN & B. SCHULZE, **La crisis des Estado-Nación: Antisemitismo – Racismo – Xenofobia.**

<sup>151</sup> HANNIKAINEN, L. Self-Determination and Autonomy in International Law in SUKSI, M. **Autonomy: Applications and Implications.**

<sup>152</sup> SANTOS, B. S. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência** e SANTOS, B. S. **Reconhecer para Libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural.**

<sup>153</sup> KUMAR, K. **1989: Revolutionary Ideas and Ideals.**

<sup>154</sup> MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público.**

<sup>155</sup> REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: curso elementar.**

povos, reconhecidos como sujeitos de deveres, amplia-se a esfera de aplicação do princípio, como também a possibilidade de aplicação efetiva. Ainda conforme o título “o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos”<sup>156</sup> verifica-se o referido preceito:

*“Todo Estado tem o dever de promover, mediante ação conjunta ou individual, o respeito universal dos direitos humanos e liberdades fundamentais e a efetividade de tais direitos e liberdades em conformidade com a Carta. O estabelecimento de um Estado soberano e independente ou a aquisição de qualquer outra condição política livremente decidida por um povo, constituem formas do exercício do direito de autodeterminação deste povo. Todo Estado tem o dever de abster-se de recorrer à qualquer medida de força que prive aos povos antes aludidos na formulação do presente princípio de seu direito à autodeterminação e à liberdade e à independência. Nos atos que se realizem e na resistência que oponham contra essas medidas de força com o propósito de exercer seu direito à autodeterminação, tais povos poderão pedir e receber apoio em conformidade com os propósitos e princípios da Carta. (...) Nenhuma das disposições dos parágrafos precedentes se entenderá no sentido de que autorize ou fomenta nenhuma ação que vise seccionar ou depreciar, total ou parcialmente, a integridade territorial de Estados soberanos e independentes que se conduzam em conformidade com o princípio de igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos antes descrito e estejam, portanto, dotados de um governo que represente a totalidade do povo pertencente ao território, sem distinção por motivos de raça, credo ou cor”.*<sup>157</sup>

---

<sup>156</sup> Naciones Unidas, Resolución 2.625 (XXV) – “Declaración de los Principios de Derecho Internacional referentes a las relaciones de amistad y cooperación entre los Estados en conformidad con la Carta de las Naciones Unidas”, 1970; “*princípio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos*”

<sup>157</sup> Naciones Unidas, Resolución 2.625 (XXV) – “Declaración de los Principios de Derecho Internacional referentes a las relaciones de amistad y cooperación entre los Estados en conformidad con la Carta de las Naciones Unidas”, 1970; “*Todo Estado tiene el deber de promover,*

Antes de partir-se para análise de outros textos, ainda propostos sob os auspícios da ONU acerca da temática em tela, convém fazer uma regressão à doutrina para melhor situar os diplomas e medidas legais internacionais.

Para BALDI<sup>158</sup>, os direitos assegurados pelo princípio da autodeterminação dos povos ainda que não este como tal, já estão presentes desde a Revolução Francesa, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789, porque expressa uma comunhão política que visa enumerar e prestigiar determinados direitos inalienáveis. A expressão de seus três princípios cardeais: liberdade, igualdade e fraternidade; resume, segundo o autor, a motivação para a busca gradativa na ordem em que foram propostos. Na linha adotada pelo autor, a evolução do princípio obedece tanto à ordem direitos de liberdade, igualdade e fraternidade em sua cronologia, aparecimento e progressão na história, quanto à natureza dos direitos que foram positivados sucessivamente nos ordenamentos jurídicos internacional e internos dos Estados.

---

*mediante acción conjunta o individual, el respeto universal de los derechos humanos y las libertades fundamentales y la efectividad de tales derechos y libertades de conformidad con la Carta. El establecimiento de un Estado soberano e independiente o la adquisición de cualquier otra condición política libremente decidida por un pueblo constituyen formas del ejercicio del derecho de libre determinación de ese pueblo. Todo Estado tiene el deber de abstenerse de recurrir a cualquier medida de fuerza que prive a los pueblos antes aludidos en la formulación del presente principio de su derecho a la libre autodeterminación y a la libertad y a la independencia. En los actos que realicen y en la resistencia que opongan contra esas medidas de fuerza con el fin de ejercer su derecho a la libre determinación, tales pueblos podrán pedir y recibir apoyo de conformidad con los propósitos y principios de la Carta. (...) Ninguna de las disposiciones de los párrafos precedentes se entenderá en el sentido de que autorice o fomenta acción alguna encaminada a quebrantar o menoscabar, total o parcialmente, la integridad territorial de Estados soberanos e independientes que se conduzcan de conformidad con el principio de la igualdad de derechos y de la libre determinación de los pueblos antes descrito y estén, por tanto, dotados de un gobierno que represente a la totalidad del pueblo perteneciente al territorio, sin distinción por motivos de raza, credo o color”.*

<sup>158</sup> BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, vol. I, p. 70-74.

Analisados separadamente, para BALDI, a liberdade é a primeira a demonstrar-se neste âmbito, para consolidar a formação dos Estados modernos. Note-se que o referido autor endossa a doutrina italiana quanto ao princípio das nacionalidades e ao princípio da autodeterminação dos povos de índole clássica.

*“Com a Revolução Francesa, o conceito de Estado patrimonial é substituído pelo de soberania da nação. O cidadão e não o súdito adquire sempre mais a consciência de pertencer a um determinado grupo social; consciência que, tornada coletiva, encontra sua expressão no conceito de nacionalidade”.*<sup>159</sup>

Vale ressaltar que os direitos de liberdade, para SCHMITT, por exemplo, *“concretizam-se através dos direitos civis e políticos”*<sup>160</sup> e atualmente tais direitos ocupam posição quase pacífica na codificação política, principalmente, no âmbito constitucional nos ordenamentos jurídicos internos. Sua implantação nos Estados ocorreu de modo ascendente, com alguns recuos, conforme o modelo de sociedade adotado em cada momento histórico, até a efetivação democrática do poder.

Conforme SCHMITT, *“o indivíduo é o titular destes direitos, que postulam faculdades, atributos da pessoa e são oponíveis ao Estado”*.<sup>161</sup> O referido autor inclusive enumera direitos considerados fundamentais que estão relacionados aos

---

<sup>159</sup> BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, vol. I, p. 71.

<sup>160</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución*, p. 169; *“se concretan por medio de derechos civiles y políticos”*

<sup>161</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución*, p. 170; *“el individuo es el titular de estos derechos, que postulan facultades, atributos de la persona y son oponibles al Estado”*

direitos de liberdade que se pode dizer, somam à teoria apresentada por BALDI.<sup>162</sup> Os direitos enumerados por SCHMITT são “*liberdade de consciência, liberdade pessoal, livre manifestação das opiniões, liberdade de discurso, liberdade de cultos, liberdade de reunião e liberdade de associação*”.<sup>163</sup>

Prosseguindo a análise, com base nas teorizações de BALDI, os direitos de igualdade têm acentuado cunho ideológico, em sua essência, para SCHMITT são exemplos desta esfera de direitos fundamentais “*a igualdade perante a lei, o sufrágio universal e o igual acesso à cargos públicos*”.<sup>164</sup>

Para BALDI<sup>165</sup>, ademais desta faceta, que sem dúvida relaciona-se ao direito à autodeterminação dos povos em sua concepção, ainda que observados em cunho individualista, adiciona o entendimento dos direitos de igualdade que se referem em essência aos direitos sociais, culturais e econômicos. E desta forma, exigem do Estado determinadas prestações materiais – na denominada esfera programática, mas que nem sempre são remíveis por exigüidade, carência ou limitação de meios e recursos.

Vale salientar que tal enfoque é bastante pertinente por duas razões. A primeira delas é a de que, principalmente em Estados em desenvolvimento, a realidade de

<sup>162</sup> BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO *Dicionário de Política*, vol. I, p. 70-74.

<sup>163</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución*, p. 175; “*libertad de conciencia, libertad personal, libre manifestación de las opiniones, libertad de discurso, libertad de cultos, libertad de reunión, libertad de asociación (...)*”.

<sup>164</sup> SCHMITT, C. *Teoría de la Constitución*, p. 175; “*igualdad ante la ley, sufrágio universal, acceso igual a los cargos públicos (...)*”.

<sup>165</sup> BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, p. 72-73.

exclusão social não permite o gozo destes direitos, tanto por parte dos excluídos por questões étnicas, quanto dos excluídos por questões econômicas/sociais. Observando-se que na maioria dos Estados, sobretudo se analisado o contexto latino-americano, os fatores de exclusão étnicos e sociais somam-se. A segunda é a de que a luta pelo exercício dos direitos sociais, culturais e econômicos é a meta mais evidente de movimentos em prol dos direitos das minorias, dos movimentos autonomistas e separatistas. É justamente a luta pela igualdade de direitos ou pelo direito da consecução de determinadas ações que os diferenciam do grupo majoritário no qual embasam sua luta.

BALDI<sup>166</sup> é bastante sucinto na aplicabilidade de sua teorização com relação aos direitos relacionados à fraternidade ou, como informa, que são mais modernamente chamados por alguns autores de direitos de solidariedade, assinalando aqui apenas uma fase de concretização dos direitos fundamentais. Informa que tal âmbito de direitos desenvolveu-se no plano do Direito Internacional embasado principalmente em documentos de organizações internacionais, sobretudo da ONU.

Esta posição é secundada por REMIRO BROTONS<sup>167</sup>, num aparente ponto de convergência entre a doutrina clássica e a contemporânea. Dentre eles figuram, o direito à paz, ao desenvolvimento, ao patrimônio comum da humanidade, à comunicação, ao meio ambiente e à autodeterminação dos povos. O último além de

---

<sup>166</sup> BALDI, C. Autodeterminação in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, **Dicionário de Política**, p. 73-74.

<sup>167</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público: principios fundamentales**, p. 111-112.

tido como direito fundamental diferenciado, pois determina um agir, também é considerado como costume internacional, amplamente aplicável ao Direito Internacional Público conforme PASTOR RIDRUEJO ao analisar o princípio como fonte do Direito Internacional:

*“As declarações de princípios jurídicos contidas nas resoluções da Assembléia Geral podem chegar a ter valor e eficácia de normas positivas. Se um excessivo rigor metodológico exigisse reconduzir tais normas às fontes assinaladas no artigo 38 do Estatuto do Tribunal de Haia, deveria pensar-se no costume internacional. Um costume internacional formado em ritmo rápido e conforme as exigências da democratização e socialização da sociedade internacional da nossa época e cuja formação seria um fator decisivo a existência de um foro universal em que os Estados encontrariam um meio idôneo para expressar a opinio iuris coletiva, ou elemento espiritual do costume. Opinio iuris que tem sido confirmada pela prática geral dos Estados e da própria Organização das Nações Unidas, sendo, pois, indiscutível a existência de uma norma consuetudinária de origem institucional que consagra o direito dos povos à sua autodeterminação”.*<sup>168</sup>

Deve salientar-se ainda que os direitos humanos incluídos nesta categoria garantem um exigir por parte dos indivíduos, sejam estes direitos oponíveis ao Estado

---

<sup>168</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, p. 288-289; *“Las declaraciones de principios jurídicos contenidas en las resoluciones de la Asamblea General pueden llegar a tener valor y eficacia de normas positivas. Si un excesivo rigor metodológico exigiera reconducir tales normas a las fuentes señaladas en el artículo 38 del Estatuto del Tribunal de La Haya, habría que pensar en la costumbre internacional. Una costumbre internacional formada a ritmo rápido y conforme a las exigencias de la democratización y socialización de la sociedad internacional de nuestra época y en cuya formación sería factor decisivo la existencia de un foro universal, como la Asamblea General, en el que los Estados encontrarían un medio idoneo para expresar la opinio iuris colectiva, o elemento espiritual de la costumbre. Opinio iuris a la que se ha conformado la práctica general de los Estados y de la propia Organización de las Naciones Unidas, siendo, pues, indiscutible la existencia de una norma consuetudinaria de origen institucional que consagra el derecho de los pueblos a su libre determinación”.*

ou não. O direito à autodeterminação dos povos, entretanto, figura como um direito fundamental que determina um agir. Assegura o direito dos povos a dispor deles próprios, ressaltando-se sua imprescritibilidade e inalienabilidade em todas as menções a ele feitas em documentos legais.

Ressalte-se que a promoção e a proteção dos direitos relativos aos povos e aos indivíduos que dele fazem parte contribuem para a estabilidade política e social dos Estados onde vivem, intentando desta forma a efetivação e o devido cumprimento do princípio da autodeterminação dos povos e dos direitos dele derivados, buscando a adoção das seguintes medidas dentre outras: provimento de condições para a promoção de sua identidade mediante a adoção de dispositivos legais que as assegurem, livre prática de sua cultura, religião e uso de seu idioma próprio sem interferência ou qualquer forma de discriminação, adequadas oportunidades de aprendizado ou instrução em seu idioma materno, direito a aprender o idioma oficial ou majoritário do Estado em que o grupo está inserido, direito ao estabelecimento e manutenção de organizações próprias, direito a manter contato livre e pacífico com outros membros do grupo, direito de participação efetiva nas decisões a nível nacional e quando apropriado a nível regional quando se refira a minoria que nesta região habita, desde que não haja incompatibilidade com a legislação nacional, salientando-se que os Estados devem considerar medidas apropriadas para que os indivíduos pertencentes às minorias étnicas e o grupo como um todo possam participar integralmente do progresso econômico e do desenvolvimento do Estado que formam.

Quanto à legislação internacional relativa ao tema, esta apresenta em ordem cronológica, primeiramente, diplomas que asseguram direitos civis e políticos. Posteriormente, diplomas que enunciam direitos sociais, culturais e econômicos. E por último, os direitos relacionados à cooperação, manutenção da paz e estabilidade nos níveis regional e mundial, proteção ao ambiente, à cultura e incentivo ao desenvolvimento econômico e social como fator indispensável para a melhoria das condições de vida individuais e em comunidade.

O princípio da autodeterminação dos povos está presente em dois pactos firmados pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1966. O primeiro deles, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e, o segundo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ambos adotados pela Resolução 2.200-A (XXI) em dezembro de 1966 e conforme informam GOMES & PIOVESAN<sup>169</sup>, ratificados no Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais asseguram o direito à autodeterminação dos povos em seu artigo 1º. e muito embora refira-se a direitos que podem ser relacionados à liberdade, tem conotação bastante vanguardista em termos de proteção humanitária, como se percebe por seu texto de redação idêntica nos dois diplomas acima referidos:

---

<sup>169</sup> GOMES, L. F. & F. PIOVESAN, **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro**, p. 364 e 381.

*“Art. 1º. 1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. 3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas”.*<sup>170</sup>

Cabe ressaltar que a parte mais objetiva deste enunciado pode considerar-se parcialmente cumprida no que concerne ao regime de territórios sob tutela, encerrado em 1994, com a emancipação sob forma de Estados independentes ou federação de Estados independentes de todos os territórios sob este regime.

Relacionado aos marcos referenciais de igualdade como também de fraternidade, podem enquadrar-se em algumas medidas tomadas pelas Nações Unidas como, por exemplo, chamar para si a responsabilidade de zelar pelos territórios não autônomos cuja tutela pertence a um Estado membro o qual o regime de administração não é administrado e regulamentado pelos, agora já extintos, regimes de tutela e administração fiduciária da ONU.

---

<sup>170</sup> Nações Unidas, Resolução 2.200-A (XXI) – “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos” e “Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”.

É a própria Carta de São Francisco, de 1945, que estabelece em seu capítulo XI, sob o título de “declaração relativa a territórios não autônomos” que na versão oficial em português leva o nome de “declaração relativa a territórios sem governo próprio”, restringindo enormemente o conceito, já que a não autonomia abrange inúmeros outros quesitos além da ausência de governo próprio. O próprio conceito de governo próprio poderia neste caso ser questionado. Em seu artigo 73 a Carta das Nações Unidas estabelece que:

*“Art. 73. Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a: a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso; b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes, e os diferentes graus de seu adiantamento; c) consolidar a paz e a segurança internacionais; d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumeradas neste artigo; e e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por*

*considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta".*<sup>171</sup>

Conforme histórico apresentado pelo relatório ABC das Nações Unidas de 1998<sup>172</sup>, no ano de 1946, oito Estados-membros (Austrália, Bélgica, Dinamarca, Estados Unidos, França, Nova Zelândia, Países Baixos e Reino Unido) enumeraram territórios sob sua administração que consideravam não autônomos, no total eram setenta e dois, dos quais oito tomaram-se independentes antes de 1959.

O relatório informa ainda que por diversos motivos, as potências administradoras interromperam a apresentação de informação sobre outros vinte e um territórios. Em alguns casos, como os de Groelândia, Porto Rico, Alasca e Havai, o primeiro submetido à Dinamarca e os demais aos Estados Unidos, a Assembléia Geral aceitou que cessasse o envio de informação. Em outros, a decisão foi tomada unilateralmente pela potência administradora.

Posteriormente, precisamente em 1963, a Assembléia Geral da ONU aprovou uma lista revisada de 64 territórios aos que se aplicava a recém firmada Declaração sobre a Descolonização de 1960, incluídos os administrados pela Espanha e aqueles territórios não autônomos sobre os que não se transmitia informação mas que a

---

<sup>171</sup> Carta das Nações Unidas in LITRENTO, O. L. *Direito Internacional Público em Textos*, p. 27-28.

<sup>172</sup> Naciones Unidas, *ABC de las Naciones Unidas*, reporte 1997-1998, p. 307.

Assembléia considerava não autônomos: Rodésia do Sul, atual Zimbábue hoje independente e os territórios administrados por Portugal.<sup>173</sup>

Em 1965 a lista foi ampliada para incluir a Somália Francesa, atual Djibouti e Omã, ambos já independentes. Em 1972, adicionou-se as Ilhas Comores que hoje conformam um Estado independente sob o nome de Comores e, em 1986, foi incluída na lista a Nova Caledônia, atualmente em ampla negociação de autonomia progressiva com a França.

Ainda com relação à responsabilidade concernente a territórios não autônomos, o relatório assevera que em 1976, a Espanha informou ao Secretário Geral que, a partir de 26 de fevereiro de 1976, dava por terminada sua presença no território do Saara Ocidental e que considerava necessário deixar registrado que, dali em diante, considerava-se isenta de qualquer responsabilidade de caráter internacional pela administração do território, tendo em vista que havia deixado de participar na administração temporária nele estabelecida. Em 1990, a Assembléia Geral reafirmou que a questão do Saara Ocidental era uma questão de descolonização que deveria ser solucionada pelo povo do Saara Ocidental. Até hoje a questão carece de solução.

---

<sup>173</sup> Timor Leste, Macau, Açores, Madeira e Guiné-Bissau que na época compreendia também o território de Cabo Verde. Destes, Timor Leste, Guiné-Bissau e Cabo Verde são hoje Estados independentes; Açores e Madeira correspondem a territórios ultramarinos vinculados a Portugal e Macau foi devolvido ao domínio chinês por meio de um acordo de devolução firmado em 1986. Macau tornou-se região administrativa especial da China com autonomia exceto nos assuntos ligados à defesa e à política externa, o acordo prevê a manutenção deste *status* até 2036.

O relatório informa que de 1960 a 1990, cinquenta e três territórios dos listados pela Assembleia Geral acederam à independência. Complemente-se que desde 1990, apenas Timor-Leste conquistou a independência, não de sua potência administradora, mas da força de ocupação indonésia. Portugal, de 1977 a 1998, em sua condição de potência administradora do território não autônomo de Timor-Leste informou anualmente ao Secretário Geral da ONU que estava impedida, *de facto*, de assumir suas obrigações com relação à administração do território, devido à ocupação ilegal do mesmo por um terceiro Estado.

Dezesseis territórios não autônomos permanecem na lista formulada e periodicamente atualizada pela Assembleia Geral, dos quais a potência administradora envia relatório de informações periódico ao Secretário Geral. A exceção é o Saara Ocidental, administrado pela própria ONU, devido à decisão tomada pelo governo espanhol em 1976, que contudo coopera no processo. Os territórios localizados na Ásia e no Pacífico são Guam, Nova Caledônia, Pitcaim, Samoa Americana e Tokelau. Os territórios no Oceano Atlântico, Caribe e Mediterrâneo são Anguila, Bermudas, Gibraltar, Ilhas Caiman, Ilhas Malvinas, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Virgens Americanas, Montserrat e Santa Helena. Sendo que a autoridade administradora de Guam, Samoa Americana e Ilhas Virgens Americanas são os Estados Unidos, de Nova Caledônia é a França, de Tokelau é a Nova Zelândia e as demais estão sob administração do Reino Unido.

Deve-se neste momento assinalar que devido ao regime jurídico aberto, dotado de lacunas permissivas à autonomia ou apenas de difícil execução pela distância geográfica com as potências administradoras, alguns dos territórios enumerados figuram, segundo CASAGRANDE & DISSENHA em relatórios do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro<sup>174</sup>, como também do Conselho de Controle de Atividades Financeiras<sup>175</sup> como “países ou dependências com tributação favorecida ou que oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas”<sup>176</sup>, ou seja, espaços territoriais que constituem paraísos fiscais ou centros *off shore*.

Os territórios citados são: Anguila, Ilhas Caiman, Montserrat, Ilhas Turks e Caicos, Ilhas Virgens Britânicas, Bermudas, Gibraltar, Samoa Americana e Ilhas Virgens Americanas. Outros territórios autônomos que não são classificados pela ONU também são listados nos referidos relatórios, comprovando esta lacuna que por um lado garante a auto-gestão de comunidades e por outro desestabiliza a ordem internacional. Os referidos territórios são: Alderney & Sark, Guernsey, Jersey e Ilha de Man, todos territórios britânicos; Antilhas Holandesas e Aruba, dependências dos Países Baixos; Ilhas Cook e Ilha Niue dependências da Nova Zelândia, Ilha da Madeira, território autônomo de Portugal; Lebuon, dependência da Malásia, Macau e Hong Kong, regiões administrativas especiais da China e Campione D'Itália, um enclave territorial italiano

---

<sup>174</sup> Grupo internacional formado por representantes de diversos governos de Estados afetados com a prática de lavagem de dinheiro, dentre eles o Brasil.

<sup>175</sup> Órgão federal do governo brasileiro vinculado ao Ministério da Justiça, cujo relatório que concerne a listagem de países não-cooperantes relacionados à lavagem de dinheiro está contido na Instrução Normativa 188 da Receita Federal de 06 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 09 de agosto de 2002.

<sup>176</sup> CASAGRANDE, M. M., & R. C. DISSENHA, A lavagem de dinheiro e seu caráter de crime transnacional in Núcleo de Estudos Criminais – UFPR, *Lavagem de Dinheiro*, in *prelo*, p. 18-21.

em espaço geográfico suíço, mas que utiliza os sistemas econômico e monetário suíços.

Ressalvada a questão referente aos territórios não autônomos, pode-se afirmar que o sistema jurídico internacional, sobretudo a Organização das Nações Unidas, vem se empenhando para a efetivação do direito de autodeterminação dos povos e dos direitos dele decorrentes e de sua efetiva aplicação através de sua história.

Este empenho é demonstrado, por exemplo, pela preocupação da UNESCO, uma das agências da ONU e pelo Secretariado, Conselhos e Assembléia Geral da ONU, pela proteção e efetiva utilização de enunciados legislativos como o artigo 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 que solicita que *“nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a estas minorias não poderão ser privadas de seu direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”*. Verifica-se a proteção do idioma, portanto, como patrimônio cultural vinculado a minorias lingüísticas e a produção de documentos referentes à consideração oficial dos idiomas de minorias, o uso de idiomas de minorias em assuntos não oficiais e em assuntos oficiais, meios de comunicação e no sistema escolar, bem como, a proteção do patrimônio histórico e cultural de minorias étnicas, lingüísticas e religiosas.

No mesmo diapasão, o estabelecimento de estudos sobre os direitos das pessoas pertencentes à minorias étnicas, religiosas e lingüísticas que culminou com adoção da Resolução 47/135 da Assembléia Geral da ONU que estabelece a Declaração de direitos de pessoas pertencentes à minorias nacionais, étnicas, religiosas ou lingüísticas. E ainda, há estudos, em parte publicados em 1997 e também em curso sobre a proteção do patrimônio dos povos indígenas, os quais vêm motivando a adoção de políticas neste sentido, por governos em seus ordenamentos internos, sobretudo na América Latina em Estados como México, Peru, Bolívia, Colômbia e Equador.

A conclusão deste tema pode ser bem resumida pela opinião de PASTOR RIDRUEJO quando se refere ao papel da ONU no contexto de efetivação e aplicação do princípio da autodeterminação dos povos.

*“A solução transacional que nesta matéria realizou à Carta das Nações Unidas logo viu-se trespassada pela dinâmica irresistível da Organização e pela própria evolução da sociedade internacional. Dinâmica anticolonialista que, impulsionada por diversos fatores e reforçada e enriquecida pelo próprio alcance de suas metas e notáveis êxitos, levou em poucas décadas à liquidação praticamente total das situações coloniais e a universalização ou mundialização da sociedade internacional (...) cremos ser necessário expor e valorizar agora o grande princípio substantivo de caráter jurídico-político que tem*

*... sido o motor deste importantíssimo movimento (...) o princípio da autodeterminação dos povos”.*<sup>177</sup>

## **2.2 Direitos sucedâneos e complementares ao princípio da autodeterminação dos povos: garantias a serem conclamadas e/ou exercidas comunitariamente**

Assim como o princípio da autodeterminação dos povos é tido como um direito, posto, tanto pela Carta das Nações Unidas quanto pelas posteriores convenções e relatórios sobre o tema, como um direito inerente e inalienável do ser humano, existem outros direitos que dele derivam e que, na grande maioria das vezes, contribuem para a sua efetiva e legítima consecução.

O exercício de tais direitos sucedâneos e complementares ao direito à autodeterminação são em sua maioria conclamados e exercidos coletivamente, como é o caso do plebiscito ou conclamados coletivamente e exercidos de forma coletiva ou individualmente como os direitos das minorias. Uma relevante noção de direitos comunitários é fornecida por BAUMANN, a saber:

---

<sup>177</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, p. 282; *“La solución transaccional que en esta matéria realizó la Carta de las Naciones Unidas se vio pronto desbordada por la dinámica irresistible de la Organización y por la evolución de la propia sociedad internacional. Dinámica anticolonialista que, impulsada por diversos factores y reforzada y enriquecida por sus propios logros y notables éxitos, llevó en pocas décadas a la liquidación prácticamente total de las situaciones coloniales y a la universalización o mundialización de la sociedad internacional. (...) creemos necesario exponer y valorar ahora el gran principio sustantivo de carácter jurídico-político que ha sido motor de ese importantísimo movimiento (...) el principio de la libre determinación de los pueblos”.*

*“Os direitos comunitários se diferenciam dos civis com relação aos limites impostos. O fato de possuir uma cidadania nacional já não é o que importa na luta pela igualdade de direitos. Pelo contrário, em sua argumentação, a luta pela igualdade se baseia na identidade de um grupo em particular”.*<sup>178</sup>

Assim sendo, a busca pela igualdade de direitos não reside, na atual conjuntura, no mero reconhecimento da existência de uma comunidade distinta por qualquer um dos fatores objetivos e subjetivos que a compõe, em um espaço territorial ao qual está vinculada jurídica e politicamente, em minoria quer populacional, quer de condições do exercício de seus direitos. Do reconhecimento, faz-se mister um salto qualitativo em direção à efetividade de tais direitos e à igualdade de condições sociais, culturais, econômicas dentre outras, a todas as comunidades que compõem um Estado, para exercerem os direitos e nas comunidades exercitarem sua cidadania.

Mais uma vez deve ser retomado o marco teórico de que as eclosões recorrentes de nacionalismos, buscando independência e autonomia, dentre outras solicitudes desta natureza, devem-se às possibilidades de diminuição da hipossuficiência na conjuntura socioeconômica mundial de comunidades menores que adquirem sua auto-gestão.

---

<sup>178</sup> BAUMANN, G. **El enigma multicultural**: un replanteamiento de las identidades nacionales, étnicas y religiosas, p. 22; *“Los derechos comunitários se diferencian de los derechos civiles en los límites que marcan. El hecho de poseer una ciudadanía nacional ya no es lo que importa en la lucha por la igualdad de derechos. Por el contrario, en su argumentación, la lucha por la igualdad se basa en la identidad de un grupo en particular”.*

Vivemos em um momento em que o modelo do Estado-nação gestor dos interesses de todos àqueles adstritos ao seu território não mais se aplica. Primordialmente, por esta razão, a recorrente busca nos últimos trinta anos da emancipação de comunidades que em outro contexto não lograriam a sobrevivência, sobretudo econômica, na ordem mundial – observando-se a freqüente utilização de referendos e plebiscitos que buscam maior autonomia ou mesmo a soberania, através do registro direto da vontade da população.

A atual conjuntura de grande mobilidade de pessoas, facilitada pela evolução dos transportes e das telecomunicações, gerou um mercado de trabalho global. Esta realidade, somada às diferentes situações históricas que alocaram comunidades em territórios adstringindo-os, por diversas razões, a um Estado moderno determinado, conformando a realidade atual. Acabando por adaptar e consolidar os espaços territoriais e seu conteúdo humano tal como existem hoje.

As comunidades, obedecendo suas identidades culturais, acabam por conformar uma realidade plural na imensa maioria dos Estados, que deve ser respeitada, não apenas em termos morais, como também de direitos, assegurando os direitos fundamentais originários e mais elementares dentre eles a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Para que todos possam exercer os direitos humanos, sobretudo os atinentes à sociabilidade e à cultura e tenham condições iguais, em um mesmo espaço, para o exercício dos direitos comuns a todos os cidadãos, como seres humanos em essência.

Ressalte-se ainda que a gama de pluralidade é conformada por circunstâncias cada vez mais abertas e complexas. Além da convivência pacífica e respeitosa de comunidades com identidades culturais distintas, a interação entre as diversas comunidades começa a atingir proporções nunca antes vistas, conformando indivíduos e comunidades que podem ter várias características culturais expressas ao mesmo tempo e a necessidade de seu exercício como integrante de uma comunidade nacional de um Estado e como um indivíduo que busca seus direitos fundamentais e seus conseqüentes.

Faz-se necessária, portanto, a concretização de uma sociedade aberta para o futuro, numa dimensão de máxima universalidade para a qual o mundo inclina-se no plano de todas as relações de convivência, por meio de aberturas pluralistas do sistema, em moldes compatíveis com a índole e o exercício da democracia, respeitando-se as expressões das identidades culturais.

### **2.2.1 Plebiscito e referendo**

Um dos instrumentos para a efetivação do direito à autodeterminação e seus derivados é o plebiscito. Estabelecido entre os habitantes do território, de seu resultado pode depender, conforme a modalidade jurídica que é conferida ao povo em questão, a sua constituição em Estado independente e soberano, a sua livre associação com outro Estado independente, a sua integração a outro Estado independente ou a aquisição de qualquer outra condição política livremente decidida pelo povo, como por exemplo, a

constituição de um Estado federativo ou o estabelecimento de comunidades autônomas dentro do Estado.

Na atualidade os plebiscitos são regulamentados através de tratados. Entretanto, em sua origem não dependia destes quesitos formais e se tem notícia de sua ampla utilização durante a Revolução Francesa e o Ressurgimento Italiano. A notícia da utilização deste mecanismo nos referidos momentos históricos é trazida por GEMMA, assim como a informação acerca da dificuldade na doutrina de controvérsia e diferenciação dos termos plebiscito e referendo.

Conforme ressalta o referido autor “o plebiscito é, pois, uma votação popular sobre assuntos de relevância constitucional, sendo por isso, um instrumento de democracia direta”<sup>179</sup>, como o próprio GEMMA esclarece, tal definição não pode ser considerada completa, já que não permite uma clara diferenciação com o referendo que “também consistente num pronunciamento popular sobre assuntos de importância constitucional”.<sup>180</sup> Constata-se que, a dificuldade de diferenciação pela doutrina apresentada por GEMMA decorre principalmente da utilização de ambos os institutos para questões de sucessão territorial, quer seja por fusão (anexação) ou secessão.

Comparada à prática de ambos em diversos momentos históricos, para GEMMA, o plebiscito está mais relacionado à “quando o povo se pronuncia sobre determinados

---

<sup>179</sup> GEMMA, G. Plebiscito in BOBBIO, N., N. MATEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, vol. II, p. 927.

<sup>180</sup> GEMMA, G. Plebiscito in BOBBIO, N., N. MATEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, vol. II, p. 927.

*fatos ou acontecimentos*”<sup>181</sup> e o referendo quando se demanda a opinião popular direta sobre “atos normativos”.<sup>182</sup> O referendo também é mais utilizado, quando existem previsões constitucionais que devem ser, como o próprio nome evoca, referendadas diretamente pela população.

Utilizando as teorizações de GEMMA, pode-se concluir que ambos os termos são usados em modificações atinentes aos sistemas de Estado e/ou de governo, pois podem incluir ou não atos normativos subseqüentes ou estarem previstos constitucionalmente. Pode-se realizar apenas uma consulta à determinada população, muito embora tal consulta deva ser organizada e regulada por lei, podendo haver uma consulta, que dependendo dos resultados, gere automaticamente, conforme previsão legal estabelecida anteriormente à consulta, conseqüências legislativas e jurídicas, como por exemplo, a confecção de atos normativos ou até mesmo, modificações na Constituição que possibilitem a autonomia, soberania, etc., dependendo da questão em análise.

A legislação brasileira disciplina os institutos do plebiscito e do referendo, muito embora constitucionalmente e também por legislação ordinária, não permita em hipótese alguma o desmembramento do seu território em Estados independentes. Em que pese a Constituição brasileira reconhecer no seu artigo 4º. que “a República

---

<sup>181</sup> GEMMA, G. Plebiscito in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, vol. II, p. 927.

<sup>182</sup> GEMMA, G. Plebiscito in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, vol. II, p. 927.

*Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) III – autodeterminação dos povos*<sup>183</sup>, a mesma não permite a secessão do Estado brasileiro. Pode-se interpretar o referido texto, portanto, pelo eventual apoio em suas relações internacionais a Estados que se sucedam a outros.

O direito à autodeterminação em âmbito interno, teve uma manifestação bastante significativa quanto à determinação por expressão popular direta após à promulgação da Constituição de 1988 sobre a forma e sistema de governos a serem adotados a partir de 1º de janeiro de 1995, por intermédio do plebiscito realizado em 21 de abril de 1993, conforme o artigo 2º. do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e da posterior Emenda Constitucional n.º. 2 que sobre o referido artigo dispõe.

*“Art. 2º. (...) o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no país”.*<sup>184</sup>

Conforme o mencionado art. 2º. do Ato da Disposições Constitucionais Transitórias, a Emenda Constitucional n.º. 2 e a Lei n.º. 8.624 de 4 de fevereiro de 1993 que dispõe sobre este pleito específico, o termo plebiscito foi utilizado, muito embora a Constituição tenha previsto os institutos do plebiscito e do referendo em seu artigo 14 como forma de exercício da soberania popular nos termos da lei, sendo que a lei que

---

<sup>183</sup> República Federativa do Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

<sup>184</sup> República Federativa do Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

regulamenta e delimita a utilização dos institutos tenha sido promulgada somente em 1998.

O artigo 14 informa que *"a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo (...)".*<sup>185</sup> A Lei n.º 9.709 de 18 de novembro de 1998 por sua vez, regulamenta a execução dos referidos incisos do artigo 14 dentre outras providências e desta forma, traz a definição de ambos os institutos, que não difere em grande medida do conceito doutrinário já apresentado. Conforme o artigo 2º da mencionada lei:

*"Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.*

*§ 1º. O plebiscito é convocado com anterioridade à ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.*

*§ 2º. O referendo é convocado com posterioridade à ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição".*<sup>186</sup>

A prática do reconhecimento, nas Constituições nacionais, do direito à autodeterminação dos povos que formam um Estado, é pouco freqüente, conforme informa REMIRO BROTONS, ressaltando-se que a referida obra data de período anterior à dissolução da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e da secessão da Eslováquia e da República Tcheca.

---

<sup>185</sup> República Federativa do Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

<sup>186</sup> República Federativa do Brasil, **Lei n.º 9.709** de 18 de novembro de 1998.

*“Nada impede que em sua Constituição, em sua ordem interna, um Estado consagre a prevalência da autodeterminação dos povos que o compõe sobre a unidade e a integridade de seu território, reconhecendo como primordial razão de ser o consentimento – revogável – daqueles que o configuram. Acrescentemos que é absolutamente infreqüente. As afirmações de unidade, indivisibilidade e defesa da integridade, fluem com força nas Constituições da maioria dos países. Somente as leis constitucionais de dois Estados socialistas de estrutura federal do leste europeu (URSS e Tchecoslováquia) admitem a autodeterminação”.*<sup>187</sup>

A difícil aceitação da possibilidade de desmembramento do território, pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, é ainda uma herança da idéia da indissolubilidade do Estado moderno pela necessidade, sobretudo, de sua configuração como uma grande potência íntegra em extensão territorial, tanto na ordem interna, como na ordem internacional. Contudo, GHAJ informa que tal tendência vem experimentando certa abertura na atual conjuntura de globalização e multiculturalismo, tendo a autonomia como foco principal para o exercício do princípio da autodeterminação dos povos, mas ainda mais relevante colocação pela demonstração da conjuntura atual deste conceito e contexto.

*“A fonte mais ampla de autonomia é a autodeterminação, em si mesmo um conceito difícil e controvertido, embora cada vez mais analisado em termos de organização interna e*

---

<sup>187</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público: principios fundamentales**, p. 175; *“Nada impide que en su Constitución, en su orden interno, un Estado consagre la prevalencia de la libre determinación de los pueblos que componen sobre la unidad e integridad de su territorio, reconociendo como su primordial razón de ser el consentimiento – revocable – de quienes lo configuran. Añadamos que es absolutamente infrecuente. Las afirmaciones de unidad, indivisibilidad y defensa de la integridad fluyen con fuerza en las Constituciones de la mayoría de los países. Sólo las leyes constitucionales de dos Estados socialistas de estructura federal del Este europeo (la URSS y la Checoslováquia) dan entrada a la libre determinación”.*

*democrática de um Estado do que a propósito de secessão e independência. O evidente preconceito da comunidade internacional de Estados contra o uso da autodeterminação além das colônias clássicas é bem conhecido (...) no entanto, o nascimento de novos Estados após o colapso da ordem comunista na União Soviética, na Europa de Leste e nos Bálcãs removeu alguns tabus contra a secessão, e a comunidade internacional parece estar avançando lentamente para algum consenso sobre a idéia de que a opressão extrema de um grupo pode justificar a secessão”.*<sup>188</sup>

Desde a Revolução Francesa, quando primeiro se tem notícia da realização de plebiscitos com esta finalidade, conforme informa MELLO<sup>189</sup>, alguns dos conflitos autonomistas ou separatistas que surgem em decorrência do desejo do exercício da autodeterminação são solucionados ou são parte da tentativa de solucioná-los por meio de plebiscitos ou referendos em que a população interessada ou toda a população do Estado se expressa diretamente a respeito da secessão ou do grau de autonomia pretendido.

MELLO faz uma retrospectiva sobre a utilização do instituto do plebiscito, aqui entendido como sinônimo de referendo, com a finalidade de legitimar o exercício da autodeterminação dos povos, quer seja buscando autonomia ou soberania. Como já mencionado cita que *“a Revolução Francesa foi a grande responsável pela consagração do plebiscito, já que sua utilização era o único meio de conciliar as*

---

<sup>188</sup> GHAI, Y. Globalização, multiculturalismo e Direito in SANTOS, B. S. *Reconhecer para Libertar*, p. 568.

<sup>189</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 551.

*conquistas dos seus exércitos com o Decreto de 1790, que declarava ter a França renunciado à conquista territorial*".<sup>190</sup>

Neste contexto relata que foram realizados plebiscitos para a anexação de Avignon em 1791 e Savóia em 1792. Em 1790, o governo francês pronuncia que a Alsácia pertence ao seu território devido à manifestação da vontade da população envolvida. Retomando o tema quando da análise das unificações italiana e alemã, o autor informa que *"no século XIX, com o princípio das nacionalidades, o plebiscito é consagrado como uma decorrência do princípio de autodeterminação dos povos e utilizado na unificação italiana (...) todavia na unificação alemã o plebiscito não foi utilizado"*.<sup>191</sup>

O instituto do plebiscito como direito decorrente do direito à autodeterminação e, principalmente, como forma de legitimar o seu exercício, adquire estas características, cada vez mais acentuadamente, no decorrer de sua evolução histórica. Segundo MELLO, após a Primeira Guerra Mundial *"inúmeros plebiscitos foram realizados por influência de Woodrow Wilson, um dos defensores do princípio de autodeterminação dos povos"*.<sup>192</sup> Ressalte-se ainda que no período entre guerras o plebiscito deixou de ser utilizado e que foi, pouco a pouco, retomado após a Segunda Guerra Mundial. A última notícia trazida por MELLO é que *"a ONU tem feito com que o plebiscito volte a ser utilizado na vida internacional, ela o utilizou em diversos territórios [que se*

---

<sup>190</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 551.

<sup>191</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 551.

<sup>192</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 551.

encontravam sob tutela] como *Togo e Camarões por determinação da Assembléia Geral*.<sup>193</sup> A população de ambos Estados, foi indagada sobre a independência ou a anexação a Estados vizinhos. Mais adiante serão analisados outros casos práticos referentes à aplicação do princípio recentemente sobre os auspícios da Organização das Nações Unidas.

De 1945 a 1960 o território correspondente à Camarões estava sob tutela da França, tornando-se independente. Em 1961 a ONU promoveu plebiscitos nas duas áreas dentro deste território, ainda controladas pelo governo/exército britânico, cujos resultados efetivados, decorrendo que a região norte anexa-se à Nigéria e a região sul funde-se com a República de Camarões, proclamada um ano antes. A situação até hoje é controversa e não foi pacificada. Desde 1996 a minoria de língua inglesa que habita o sul solicita independência por acreditar que a isonomia entre os camaroneses de língua inglesa e os de língua francesa estabelecida como decorrência do plebiscito de 1961 não se cumpriu e continua sem efetividade até o presente. O governo da República de Camarões e o Conselho Nacional de Camarões do Sul, representante dos insurgentes, estão em negociações desde novembro de 2002.

Já no caso de Togo a situação é um pouco diferente. A chamada Costa do Ouro, território hoje correspondente aos Estados de Togo e Gana, foi colônia alemã de 1884 até a Primeira Guerra Mundial quando é transformada pela Liga das Nações em território sob tutela da França (Togo) e do Reino Unido (Gana). O regime de tutela é

---

<sup>193</sup> MELLO, C. D. A. *Curso de Direito Internacional Público*, vol. I, p. 551.

recepcionado pela Organização das Nações Unidas e em 1956 a parte francesa adquire autonomia limitada, relativa ao atual território do Togo. A ONU realiza então o referido plebiscito em 1960 e o protetorado se torna independente sob o nome de Togo. Já o território que corresponde a Gana torna-se independente em 1957 quando deixa de ser protetorado britânico.<sup>194</sup>

Após a retrospectiva, MELLO compara a forma de utilização do plebiscito com a finalidade de legitimar a autodeterminação nos primórdios de seu uso no final do século XVIII e a forma atual ressaltando que “o plebiscito moderno apresenta as seguintes características: o voto é secreto, ao contrário do que ocorria nos séculos XVIII e XIX; (...) passou a ser controlado por terceiros - Estado neutro, observadores neutros ou organismo internacional”.<sup>195</sup> Conclui o autor, a respeito da aplicação atual e as possibilidades futuras que:

*“Na prática [o plebiscito] não é considerado um princípio obrigatório, a não ser por alguns Estados, como a França que em sua Constituição proíbe a anexação de território sem que haja consulta à população interessada. Ele [o plebiscito] talvez se torne obrigatório no futuro em nome do princípio da autodeterminação dos povos e, em consequência, da importância crescente do povo, ou mesmo, do homem, na vida internacional e no direito internacional público”.*<sup>196</sup>

---

<sup>194</sup> Os dados referentes a Camarões, Gana e Togo foram retirados de **Almanaque Abril Mundo 2003**, p. 196, 279 e 453-454 respectivamente.

<sup>195</sup> MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público**, vol. I, p. 551-552.

<sup>196</sup> MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público**, vol. I, p. 552.

Podem ser citadas como exemplos outras situações recentes em que se utilizou o plebiscito/referendo para a decisão pela independência ou não de espaços territoriais específicos ou para outras vertentes da autodeterminação, tais como a aceitação de novas Constituições, para a legitimação de regimes democráticos restabelecidos após períodos ditatoriais, a escolha de forma e sistema de governo ou mesmo para a legitimação da entrada de um Estado em um bloco econômico ou organização internacional. Todas estas hipóteses são manifestações claras da busca da legitimidade para auto-gestão.

Contudo, o instituto do plebiscito também pode ser utilizado por regimes ditatoriais para legitimar seu poder, com resultados bastante duvidosos nestes casos. Um exemplo seria a denominada consulta popular ocorrida em Cuba em 18 de junho de 2002, realizada oficialmente sob os auspícios do governo, cujo objetivo era aprovar e conseqüentemente legitimar “a intocabilidade do regime comunista de partido único”. O resultado foi a aprovação por 99% do eleitorado conforme dados divulgados pelo governo cubano e pela imprensa.<sup>197</sup> Nestes casos, obviamente, o instituto do plebiscito não decorre do exercício do princípio da autodeterminação dos povos mas sim de manobras para evitá-lo.

Tal como ocorreu no Brasil, no plebiscito realizado em 1993 para a escolha da forma e sistema de governo, uma consulta semelhante ocorreu no Barein por meio de um referendo realizado em fevereiro de 2001. Neste caso, se reestabelecia o regime

---

<sup>197</sup> Conforme publicado em 19/06/2002 em <http://cnnenespanol.com/americas/cuba.intocable.html>

democrático e o referendo foi realizado com o auxílio de observadores internacionais e por um governo já eleito democraticamente “o referendo conta com a histórica participação das mulheres, que pela primeira vez são chamadas a decidir sobre o futuro do país, mais de 98% dos eleitores dizem sim à instituição de uma monarquia constitucional – com a criação de um Judiciário independente – e à restauração do Legislativo”.<sup>198</sup> A legitimação da Constituição e do regime democrático também foi aprovada por meio de plebiscitos ou referendos em diversos casos, alguns deles<sup>199</sup> foram Burkina Fasso em 1991, Costa do Marfim em 1995 e República Democrática do Congo em 2002.

Vários potenciais membros da União Europeia realizaram plebiscitos entre seus eleitores para a aprovação da solicitação de entrada no referido bloco econômico. Conforme as condições impostas pelo bloco para a entrada de novos membros, dentre as quais se inclui consulta à população. Dos quais, Malta, que realizou plebiscito em 08 de março de 2003 em que 53,6% de seus cidadãos manifestaram-se a favor da entrada no bloco econômico e 46,4% contra.<sup>200</sup> Em 23 de março de 2003, a Eslovênia realizou plebiscito com a mesma finalidade, sendo que 89,19% dos eleitores manifestaram-se a favor e 10,31% contra.<sup>201</sup> Os eleitores da Hungria foram às urnas também para manifestar sua vontade acerca do tema em 14 de abril de 2003, os resultados foram 83,76% a favor e 16,24% contra.<sup>202</sup> A Lituânia consultou seus eleitores com o mesmo

---

<sup>198</sup> Informação contida no *Almanaque Abril Mundo 2003*, p. 176.

<sup>199</sup> Informação contida no *Almanaque Abril Mundo 2003*, p. 191, 221 e 227 respectivamente.

<sup>200</sup> Conforme publicado em [www.doi.gov.mt](http://www.doi.gov.mt), site do Departamento de Informação Nacional.

<sup>201</sup> Conforme publicado em [www.rvk.si](http://www.rvk.si), site do Ministério das Relações Exteriores esloveno.

<sup>202</sup> Segundo informações publicadas em [www.valasztas.hu](http://www.valasztas.hu), site da Presidência da Hungria.

próposito em 10 e 11 de maio de 2003 e os resultados foram 91,07% a favor e 8,93% contra.<sup>203</sup> A Eslováquia que realizou referendo facultativo em 16 e 17 de maio de 2003, teve comparecimento às umas de 52,15% de seu eleitorado, dos quais 92,46% votaram a favor e 6,2% contra.<sup>204</sup> A Polônia em 7 e 8 de junho de 2003 consultou sua população obtendo 82% de aceitação legitimando o pedido de entrada no bloco a ser efetuado na seqüência pelo governo deste Estado.<sup>205</sup> Em 13 e 14 de junho de 2003, a República Tcheca realizou plebiscito com a mesma finalidade, sendo que 81% de seu eleitorado aprovou a entrada no bloco.<sup>206</sup> Na Estônia, que realizou referendo em 14 de setembro de 2003, 67% dos eleitores votaram a favor e 33% contra.<sup>207</sup> A Letônia realizou referendo em 20 de setembro de 2003 e aprovou por 67% a favor e 32% a entrada deste Estado na União Européia.<sup>208</sup> Também com relação à União Européia, mas neste caso em uma consulta por um Estado já membro, a Suécia, foi o referendo realizado em 14 de setembro de 2003 que rechaçou a adoção do euro, moeda comunitária em substituição à coroa sueca, que continua a ser adotada desde a inclusão do Estado no bloco por opção primeiramente institucional e agora legitimada pelos eleitores, 51,8% votaram contra a utilização da moeda única do bloco e 46,2% a favor.<sup>209</sup>

Como já mencionado, é bastante recorrente a utilização de plebiscitos ou referendos com a finalidade de consultar uma comunidade estabelecida em

---

<sup>203</sup> Conforme site oficial do governo lituano sobre o processo de entrada do Estado na União Européia e as negociações realizadas pelos distintos ministérios, [www.euro.lt](http://www.euro.lt)

<sup>204</sup> Segundo o "Monitoring Report on the Slovak's Republic Progress in Its Preparation for the EU membership, September 2002 to May 2003" publicado no site oficial do governo, [www.vlada.gov.sk](http://www.vlada.gov.sk)

<sup>205</sup> Conforme publicado em 09/06/2003 em <http://cnnenespanol.com/2003/mundo/poland.html>

<sup>206</sup> Conforme publicado em 14/06/2003 em <http://www1folha.uol.com.br/mundo/ult94u58528.shtml>

<sup>207</sup> Conforme publicado em 14/09/2003 em <http://cnnenespanol.com/2003/mundo/09/14/EstoniaUE.html>

<sup>208</sup> Conforme *The World this Week in The Economist*, vol. 368, n°. 8343, 27/09 – 03/10/2003, p. 8.

<sup>209</sup> Segundo reportagem publicada em 14/09/2003 em <http://www.cnnenespanol.com/2003/mundo.html>

determinado território sobre sua vontade de adquirir a independência do Estado à qual encontra-se vinculada jurídica, política e economicamente. Alguns dos casos mais recentes e que tiveram conseqüências na esfera internacional são os plebiscitos realizados<sup>210</sup> na Etiópia, região da Eritréia, em 1991; na Bósnia Herzegovina em 1992; nos Estados Unidos no território de Porto Rico em 1993 e 1998; no Canadá, na província do Quebec em 1995; na Indonésia na região do Timor Leste em 1999. E ainda existem outros casos em que os plebiscitos estão previstos na legislação de seus Estados, mas por diversas razões, ainda não foram realizados como na região de Montenegro em Sérvia e Montenegro e uma nova consulta em Porto Rico na região de Vieques.

Passando-se a uma breve análise de cada um destes casos, a Eritréia, hoje Estado independente, foi anexada ao território etíope em 1890 por ocasião do início do domínio italiano na região, a situação permaneceu com a mudança do *status* político para protetorado do Reino Unido em 1941 e mesmo com a independência, proclamada em 1952. Os conflitos armados para a desocupação da região da Eritréia do domínio etíope e o clamor pela independência iniciam em 1961. Em 1991 a guerrilha separatista assume o domínio do território. A luta separatista na região contribui para a queda do regime ditatorial na Etiópia no mesmo ano e o novo governo convoca o plebiscito que, por 99,8% dos votos, conclama pela independência da Eritréia reconhecida pelo governo etíope e efetivada em 1993.

---

<sup>210</sup> As informações constantes sobre os plebiscitos citados neste parágrafo foram retiradas do **Almanaque Abril Mundo 2003**, exceto quando haja citação diversa, p. 185, 200, 245, 257, 452.

Com a desagregação da República Popular Federal da Iugoslávia em 1991, o parlamento eleito na região da Bósnia declara a independência da Bósnia Herzegovina, decisão não aceita pela minoria sérvia que habita o local, provocando o rompimento por intermédio de seus representantes com o governo legítimo bósnio e expressando a intenção de permanecerem vinculados jurídica e politicamente ao Estado iugoslavo, sendo que *“para resolver a crise o governo bósnio convoca um plebiscito em 1992, boicotado pelos sérvios”*.<sup>211</sup> O resultado deste plebiscito e as demais decisões do parlamento bósnio à respeito da independência e da não anexação do território em que se encontra a população de origem sérvia à Iugoslávia – assim como o reconhecimento da independência considerando-se o território em questão por parte da União Europeia e dos Estados Unidos da América – acabaram por gerar uma guerra civil, entre os anos de 1992 e 1995, quando um acordo de paz foi assinado estabelecendo o território da Bósnia Herzegovina tal qual havia sido delimitado em 1991, porém, dividindo-o em duas unidades semi-autônomas: a República Sérvia que representa 49% do território e a Federação Bósnia que corresponde a 51% e na qual vivem em sua maioria os bósnios de origem croata e os bósnios muçulmanos.

Quanto à situação de Porto Rico, território administrado pelos Estados Unidos, o mesmo não detém *status* de unidade federada, contudo conta com autonomia interna e *status* de Estado da federação sem representação no Congresso. Esta situação política foi discutida em um referendo realizado em 1993 e em um plebiscito em 1998 *“em 1993, em referendo, 48% dos eleitores votam pela manutenção do atual status e 46%*

---

<sup>211</sup> Almanaque Abril Mundo 2003, p. 185.

*apóiam a condição de estado norte-americano, como resultado, o inglês, abolido em 1991, volta a ser língua oficial, [ao lado do] (...) espanhol. Em 1998, um plebiscito rejeita a transformação de Porto Rico no 51º estado norte-americano”.*<sup>212</sup> Em setembro de 2001, a base militar americana de Vieques localizada na ilha de Porto Rico, passou a ser utilizada para testes e simulações de bombas. A população insatisfeita com a situação solicitou à governadora do território, através de iniciativa popular, a realização de referendo para legitimar tais atividades no território envolvido. O referendo embora aprovado desde junho de 2002, não foi realizado sob a alegação de que o governo central americano comprometeu-se em não mais realizar atividades militares desta natureza neste local a partir de 2003.<sup>213</sup>

O referendo realizado no Canadá em 1995, envolvendo a população da província federada do Quebec, indagou sobre a separação da área territorial correspondente à província vindo a formar um Estado independente ou pela manutenção do Quebec como entidade federada do Estado canadense. Tal consulta foi motivada pela diversidade, sobretudo cultural, incluindo-se idiomática, da população majoritária da província em questão, devido à colonização da área pela França entre os séculos XVI e XVIII, posteriormente, cedida ao Reino Unido.

O histórico do conflito que culminou com a necessidade da referida consulta através de referendo, começa obviamente com o tratado, antes mesmo da independência que concede o domínio da região ao Reino Unido. A população

<sup>212</sup> **Almanaque Abril Mundo 2003**, p. 257.

<sup>213</sup> Informação publicada em 10/01/2003 em <http://cnnenespanol.com/america/vieques/index.html>

manteve-se fechada e preservou sua cultura, gerando conflitos sociais e culturais, minimizados pelo reconhecimento, em 1969, por meio de emenda constitucional, do francês como idioma oficial, juntamente com o inglês.

Em 1980 exprime-se o primeiro intento de independência legítima por parte da região do Quebec, por meio de um referendo em que se opta pela manutenção como província federada do Canadá. Em um novo intento, desta vez em busca de maior autonomia da região para sua auto-gestão política, jurídica e principalmente econômica, realiza-se em 1992 um novo referendo. Ambos referendos refletem a necessidade de legitimação da situação em que se encontrava o território naquele momento.

Durante os anos setenta e oitenta<sup>214</sup>, inúmeros atos terroristas foram perpetrados contra a população de origem inglesa na região por extremistas de origem francesa tendo como principal responsável um movimento denominado Frente pela Liberação do Quebec. A motivação de tais atos e a busca por autonomia ou mesmo independência se deve, sobretudo, à ascensão ao poder econômico e político da população de origem inglesa, que representa apenas 20% da população total da região.

Após a ocorrência de mais embates, com escopo de buscar uma resolução definitiva do conflito, o governo federal canadense convoca, por ato legislativo da Câmara dos Comuns, o referendo de 30 de outubro de 1995. O *Quebec Contingency*

---

<sup>214</sup> Conforme dados da Enciclopédia **Conhecer Atual**, vol. 11, p. 311.

Act<sup>215</sup> previa que no caso da maioria dos eleitores optarem pela independência, as condições da secessão estariam condicionadas à negociação sobre a separação com o governo central canadense que estaria então sujeita à consulta, também por referendo das demais províncias da federação, ou seja, de todo o restante do eleitorado canadense. O Ato afirma ainda que uma eventual declaração unilateral de independência não seria efetiva em face da legislação canadense, nem afetaria o funcionamento do parlamento, governo ou cortes com relação ao Quebec. Quando da realização do plebiscito, 50,58% dos eleitores votou contra a proposta de independência, contra os 49,42% que votaram a favor.<sup>216</sup> O resultado do referendo parece ter consolidado a situação até o presente, refletindo a importância da minoria de origem inglesa na região, assim como a presença de indivíduos de origem francesa nas outras províncias.

A situação da minoria de origem francesa em todo o território canadense, que representa 27% da população total do Estado, é muito mais complexa que o mero desejo de separatismo por parte dos habitantes da província do Quebec. A cultura de origem francesa é tão relevante para a conformação cultural do Canadá em sua totalidade como também o é a de origem inglesa no Quebec.

Bastante ativa na busca de seus direitos, sobretudo à auto-gestão e pleno exercício de sua cultura e idioma, a população de origem francesa no Quebec, principalmente se tiver sua situação comparada a de outros grupos “minoritários” em

---

<sup>215</sup> Conforme o próprio texto do Ato, promulgado em 1994.

<sup>216</sup> Dados fornecidos pelo Serviço de Informação da Província do Quebec em [www.dgeq.qc.ca](http://www.dgeq.qc.ca)

outros Estados, goza de privilégios quase ímpares nesta seara. Tem seu idioma reconhecido, organizações instituídas para a preservação de sua cultura, inclusive número de escolas e garantia de vagas por parte do governo para todos aqueles indivíduos que optarem pela educação em francês, além da prática do sistema jurídico de “civil law”, aplicado apenas na província em contraposição ao sistema jurídico de “common law” aplicado nas demais províncias.

Os impasses relativos à situação da província do Quebec na federação canadense foram resolvidos em definitivo por meio de decisão do Supremo Tribunal Canadense de 1999, citada por GHAI: “o Supremo Tribunal Canadense decide que tanto à luz da Constituição canadense quanto à luz do direito internacional, Quebec não tem qualquer direito à secessão unilateral, mas que caso escolhesse a secessão em um referendo, Ottawa e as outras províncias canadenses teriam que negociar com Quebec futuros acordos constitucionais”.<sup>217</sup>

A independência de Timor-Leste foi declarada em março de 2002. Em abril do mesmo ano foram realizadas eleições presidenciais e a Constituição passou a vigorar. Em setembro deste mesmo ano passou a ser membro da ONU. A luta pela independência se inicia em 1974 quando a Frente Revolucionária do Timor Leste Independente - Fretilin e a União Democrática Timorese - UDT, passam a ter voz. À época, o domínio do território leste-timorese pertencia a Portugal. A primeira

---

<sup>217</sup> GHAI, Y. Globalização, multiculturalismo e Direito in SANTOS, B. S. **Reconhecer para Libertar**, p. 568.

organização visava a emancipação e a conseqüente independência de Timor e a segunda, a manutenção dos laços políticos com Portugal como território federado.

Com a Revolução dos Cravos em Portugal, sua conseqüente desestabilização interna e a onda de movimentos independentistas em todas as suas colônias, inclusive em Timor-Leste, a Fretilin proclama a independência em novembro de 1975. Em dezembro, o território leste-timorense é invadido e dominado pelo exército indonésio, que dotado de um regime autoritário ditatorial ignora todas as pressões internacionais, vindas principalmente do Conselho de Segurança da ONU e do governo português para a desocupação e libertação da área. A Fretilin e o exército de ocupação indonésio permanecem em guerra civil de 1975 até 1999, quando Suharto, ditador indonésio morre e abre-se espaço para o diálogo de paz. Em 1999, um acordo é firmado entre Indonésia e Portugal, este representando os separatistas timorenses, o qual homologa a realização de um plebiscito que ocorre em 30 de agosto do mesmo ano. A decisão pela independência é secundada por 78,5% da população. A efetivação da opção tomada no plebiscito, contudo, demorou dois anos para ser consolidada. Devido aos resultados do plebiscito, milícias indonésias, muitas delas paramilitares, retomam a guerra civil, sendo que a força de paz da ONU, embora tenha intervindo de imediato, não obteve êxito no controle do conflito até agosto de 2001, quando a Assembléia Constituinte é finalmente eleita. A Constituição passa a vigorar em março de 2002 e são eleitos o presidente e os membros do congresso nacional.

Quanto à situação de Montenegro que, em 1991, juntamente com a Sérvia passou a conformar a República Federativa da Iugoslávia e desde a promulgação da Constituição em abril de 2003 passou a chamar-se Sérvia e Montenegro – recebeu por esta mesma Constituição um regime de governo quase independente em relação à Sérvia. Porém, antes da promulgação da Constituição, em 8 de julho de 2000, o parlamento composto por membros das duas nações que compõem o Estado, aprovou a realização de um plebiscito em Montenegro para a decisão sobre a sua independência ou a continuidade de sua associação com a Sérvia, ainda não realizado.<sup>218</sup>

### **2.2.2 Minorias: desenvolvimento e supressão das nacionalidades espontâneas e a necessidade de assegurar direitos efetivos**

É praticamente impossível não associar os conceitos de autodeterminação dos povos com o de minorias, principalmente quando se trata de populações minoritárias conformadas em comunidades com características objetivas e subjetivas semelhantes entre si e que diferem e entram em confrontação com aquelas características da maioria da população do Estado em que estão inseridas.

---

<sup>218</sup> Conforme publicado em <http://cnnespanol.com/mundo/montenegro.plebiscito/index.html>, contudo, vale ressaltar que o plebiscito não se realizou até a data de promulgação da Constituição e que tendo em vista o acordo realizado entre Sérvia e Montenegro, primordialmente quanto ao papel político, jurídico, econômico, social, cultural e econômico na Federação, pode-se pressupor não mais ser necessária a consulta, ao menos na atual conjuntura. Tal comunhão de valores expressa-se inclusive pela mudança do nome do Estado de República Federativa da Iugoslávia para Sérvia e Montenegro.

A primeira dificuldade antes mesmo de que se analise o conceito, surgimento e direitos assegurados às minorias em virtude do direito à autodeterminação dos povos, é a de encontrar-se uma definição clara e universalmente aceita pela doutrina e jurisprudência localmente ou internacionalmente. WUCHER bem ressalta tal dilema:

*“Os problemas de definição devem ser vistos na considerável diversidade de ‘minorias’ e seus respectivos contextos, no mundo inteiro: como não existem dois contextos idênticos, envolvendo minorias em diferentes Estados, cada minoria, assim como a situação em que se encontra, têm suas próprias características, diferenciando-se em maior ou menor grau, de contextos minoritários de outros Estados. No âmbito dos debates travados acerca desta questão, as opiniões divergentes a respeito do que é minoria, muitas vezes refletem tanto as perspectivas problemáticas dos diferentes contextos minoritários em muitas partes do mundo quanto os diferentes pontos de vista de Estados e governos”.*<sup>219</sup>

É também WUCHER quem fornece um conceito bastante claro de minoria, buscando a diferenciação entre suas principais modalidades, lembrando que como mencionado por esta mesma autora e reproduzido acima, existem tantas nuances de um conceito preciso de minorias quanto grupos minoritários.

*“A palavra ‘minoria’ aparece geralmente acompanhada por um adjetivo que indica a origem da distinção: assim, as minorias ‘nacionais’, ‘étnicas’, ‘religiosas’, e ‘lingüísticas’ representam objetos tradicionais da proteção internacional das minorias. O conceito de ‘minorias históricas’, portanto, ao se opor ao de ‘minorias novas’, exclui a priori, ‘grupos*

---

<sup>219</sup> WUCHER, G. **Minorias**: proteção internacional em prol da democracia, p. 44.

*vulneráveis' outros que as tradicionais minorias nacionais, étnicas, religiosas e lingüísticas".*<sup>220</sup>

As minorias, ainda de acordo com o conceito estabelecido por WUCHER<sup>221</sup>, são contemporaneamente diferenciadas em externas e internas. Aquelas, surgem devido às grandes ondas migratórias - em sua grande maioria relacionadas à globalização econômica e às mazelas relativas ao desemprego e à busca de melhores condições de vida - em que se formam verdadeiras comunidades, núcleos de pessoas que compartilham uma mesma origem em outro Estado. As minorias internas são aquelas que estão estabelecidas no território de um Estado e formam parte dele, historicamente, quer seja por diásporas imemoriais, por haverem sido os habitantes originários daquele território anteriormente à colonização do mesmo por outra soberania ou ainda em virtude da unificação em um Estado.

A referida autora afirma que *"doutrinariamente as minorias são classificadas ainda em "minorities by force" e "minorities by will"*<sup>222</sup> mantendo sua classificação em inglês. Os termos remetem entretanto, no que se poderia classificar em 'minorias submissas' no primeiro caso e 'minorias pró-ativas' no segundo. Para WUCHER a distinção entre ambas pode ser assim representada:

*"Na diferenciação entre 'minorities by force' e 'minorities by will' entende-se como 'by force' aquelas minorias e seus membros que se encontram em uma posição de*

---

<sup>220</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 50.

<sup>221</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 50-51.

<sup>222</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 50.

*inferioridade na sociedade em que vivem e aspiram apenas a não serem discriminados em relação ao resto da sociedade, querendo adaptar-se e assimilar-se a esta. Em contrapartida as minorias 'by will' e seus membros exigem, além de não serem discriminados a adoção de medidas especiais as quais permitam-lhes a preservação de suas características coletivas – culturais, religiosas e lingüísticas (...) determinadas a preservar tais características [as minorias 'by will'] não querem se assimilar à sociedade em que vivem, mas integrar-se nela como unidade distinta do resto da população".<sup>223</sup>*

Esta classificação, vale dizer, independe das circunstâncias e características que tenham gerado o grupo minoritário que serão analisadas a seguir. Ressalte-se ainda que as 'minorias submissas' em sua grande maioria, não estão cientes de sua situação<sup>224</sup>, não tomaram consciência de seu papel como sujeito de direitos e/ou estão sujeitas a esta circunstância por coação física e moral do Estado institucionalmente como também por parte de sua população. Movidos pelas necessidades econômicas, buscam a assimilação à comunidade majoritária, sofrendo um dilema, entretanto em abandonar sua cultura, não desejando a supressão de sua nacionalidade espontânea. Este contexto é bastante comum dentre as comunidades indígenas não isoladas da América Latina que buscam a assimilação como forma de sobrevivência e que, no entanto, não tem a sua identidade cultural preservada. E a assimilação raramente é dotada de todas as condições para a adaptabilidade à nova sociedade em que o indígena, neste caso, deve se inserir. Neste contexto, por exemplo, conforme relato de

---

<sup>223</sup> WUCHER, G. **Minorias**: proteção internacional em prol da democracia, p. 50-51.

<sup>224</sup> Esta realidade remonta o pensamento de DUSSEL, E. em **Ética da Libertação**: na idade da globalização e da exclusão, em que teoriza que um dos estágios para a libertação dos indivíduos é a tomada de consciência de sua realidade de localização na transmodernidade.

MENCHÚ para BURGOS<sup>225</sup>, o governo guatemalteco não demonstra interesse na educação em língua espanhola dos indígenas para que a submissão e a restrição às atividades econômicas braçais dentre este grupo étnico possa ser perpetuada, não alterando os interesses econômicos atuais.

Exemplo bastante característico do segundo caso, é a minoria de origem francesa no Canadá e as comunidades autônomas que conformam o Estado espanhol. Ficam ressalvadas as manifestações nacionalistas exacerbadas que, às vezes, podem ser comparadas ao xenofobismo, como também os intentos de separatismo e, conseqüente, independência.

Antes da análise dos direitos e da possibilidade de efetivação dos mesmos em face das minorias, principalmente as étnicas, lingüísticas e religiosas ou àquelas que somam um ou mais destes fatores, é necessário analisar algumas das circunstâncias que geraram tal situação de conformação de grupos em comunidades minoritárias no interior de espaços territoriais de Estados.

Tais circunstâncias podem relacionar-se à migrações voluntárias, gerando o que se conceituou previamente como minorias externas ou como é bastante comum no caso de países que foram colonizados, a contraposição entre os habitantes originários daquele território e os colonizadores, na maioria das vezes aqui, de seus descendentes

---

<sup>225</sup> BURGOS, E. *Mi nombre es Rigoberta Menchú: y así me nació la conciencia*, p. 146-159. O livro é a biografia de Rigoberta Menchú e a consideração citada encontra-se no trecho em que Menchú descreve seus anos de trabalho como empregada doméstica na Cidade da Guatemala.

e de descendentes mestiços das duas categorias em contraposição as comunidades originárias. Ainda, pode decorrer das diferenças étnicas e/ou culturais originadas e presentes em um território colonizado por potências com distintas características em momentos históricos distintos e em que as duas ou mais potências deixam marcas étnicas e culturais indeléveis. Ou ainda, pela formação de Estados modernos como federações de nações já consolidadas que mantêm suas características culturais e que buscam liberdade para o seu exercício.

Cabe ressaltar a busca de definição de povos indígenas, que via de regra personificam as comunidades que habitavam sozinhas as Américas e a Oceania, antes da colonização europeia dos séculos XVI a XIX. ANAYA fornece um conceito em sua obra utilizado para a delimitação visando o exercício dos direitos indígenas sob a égide do Direito Internacional e que é bastante válido no contexto estudado:

*“De fato, sob a rubrica de populações ou povos indígenas é geralmente entendida para referência à grupos culturalmente coesos que sofrem iniquidades no âmbito dos estados em que vivem como resultado de modelos históricos de império e conquista”.*<sup>226</sup>

Devemos ainda contar com o que VAN DEN BERGHE, entre outros autores denomina de “minorias intermediárias”<sup>227</sup>, encontradas sobremaneira em países colonizados, cuja população originária é de um grupo étnico distinto ao grupo étnico

---

<sup>226</sup> ANAYA, S. J. **Indigenous Peoples in International Law**, p. 85; *“Indeed, the rubric of indigenous peoples or populations is generally understood to refer to culturally cohesive groups that suffer inequities within the states in which they live as the result of historical patterns of empire and conquest”.*

<sup>227</sup> VAN DEN BERGHE, P. África in CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 42-43.

colonizador, ocorrendo o recorrente fenômeno da mestiçagem gerando um grupo étnico híbrido. Com a descolonização, os conflitos entre colonizadores e colonizados praticamente desaparecem já que se restabelece a ordem para os colonizados, os remanescentes do grupo étnico colonizador identificam-se com a cultura local, muitas vezes um híbrido de ambas. Na maioria destes casos, a questão étnica após a independência perde relevância. VAN DEN BERGUE, entretanto, ressalta que pode remanescer hostilidade em relação à população resultante de mestiçagem, ou seja, a minoria intermediária. Tal categoria também é apontada por CAVALLI-SFORZA, que as identifica biologicamente, da característica fenotípica ressaltada derivam as minorias intermediárias reconhecidas social e culturalmente.

*“Quando a frequência de casamentos com outros grupos é grande, a identidade étnica original se perde pouco a pouco. A miscigenação é freqüente quando as migrações aproximam dois grupos. A migração dos africanos levados para a América como escravos resultou na mistura entre negros e brancos e entre negros e nativos americanos. Em certas áreas ocorreu a mistura dos três grupos, produzindo ‘cepas trirraciais isoladas’.”<sup>228</sup>*

Em outra hipótese de desenvolvimento/supressão das nacionalidades espontâneas de origem, como já mencionado, podem ser citadas as diásporas recentes ou imemorais, que contribuíram para o deslocamento de grupos fechados culturalmente para outros espaços territoriais, principalmente, pelo fato de tais deslocamentos terem sido forçados. Conforme referência de VERTOVEC,

---

<sup>228</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 105-106.

etimologicamente o termo diáspora “do grego dia, através, por meio de e speirō, dispersão, disseminar ou dispersar”.<sup>229</sup> O mesmo autor afirma que a diáspora pode ser tomada por vários âmbitos, como categoria social, forma de conscientização, forma de produção cultural ou ainda como um novo tipo de problema.

Na primeira hipótese, ou seja, como categoria social informa que “as conotações de diáspora quase sempre foram negativas, por serem associadas a um deslocamento forçado, vitimização, alienação e perda (...) associado a este arquétipo havia um sonho de retorno”.<sup>230</sup> Já como forma de conscientização tem-se “uma alusão direta à noção de ‘dupla consciência’, referindo-se aqui o termo diáspora à consciência individual de uma extensão de conexões descentralizadas e multilocalizadas de estar simultaneamente ‘em casa e longe de casa’ ou ‘aqui e lá’”.<sup>231</sup> Como forma de produção cultural “abrange representações em constante mutação, que oferecem uma ‘coerência imaginária’ a um conjunto de identidades maleáveis”.<sup>232</sup> E finalmente, a diáspora vista como um tipo de problema emergente configura-se pelas “conexões dos povos com suas respectivas pátrias e outros fragmentos de uma comunidade dispersa por todo globo levantando dúvidas a respeito de sua lealdade para com as nações-estado que os ‘hospedam’”.<sup>233</sup>

As diásporas, comumente, originam-se de perseguições a grupos culturalmente distintos, constituindo nestes casos verdadeiras fugas. É fundamental neste caso o

<sup>229</sup> VERTOVEC, S. Diáspora in CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 169.

<sup>230</sup> VERTOVEC, S. Diáspora in CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 169.

<sup>231</sup> VERTOVEC, S. Diáspora in CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 170.

<sup>232</sup> VERTOVEC, S. Diáspora in CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 170.

<sup>233</sup> VERTOVEC, S. Diáspora in CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 170-171.

estudo em breves linhas da questão da alteridade, que conforme BAIBICH, assim exprime:

*“As diferenças culturais constituem a maior parte dos motivos da alteridade. Desde sempre os povos têm considerado a si mesmos como ‘o povo’ e aos demais como ‘os outros’ (...) para a formação e a subsistência da unidade grupal, a necessidade do sentimento de ‘inimização’ em relação àqueles que estão fora do grupo constitui o arcabouço da estrutura do estrangeiro. É a afirmação da diferença que a identidade finca suas estacas mais primitivas, demarcando fronteiras de estrutura anímica”.*<sup>234</sup>

E é justamente esta relação com o outro, esta tendência a “inimização” em sua essência que faz com que minorias sejam privadas pelos governos do exercício de sua cultura ou em casos extremos sejam submetidas a circunstâncias que passam ao largo do princípio da dignidade da pessoa humana. A perseguição e a submissão a situações degradantes impostas legalmente em determinadas situações por utilização clara e absolutamente indevida do poder, levaram a conseqüências desastrosas que até hoje marcam as relações entre grupos minoritários, majoritários e a ordem mundial em geral.

Tanto no que diz respeito à realocação no globo de minorias, como as conseqüências de atos como genocídios, tais situações somadas levam à tendência da vitimização por parte das majorias detentoras do poder estatal como das próprias minorias. Vale ressaltar que não apenas perseguições levaram à formação de

---

<sup>234</sup> BAIBICH, T. M. *Fronteiras da Identidade: o auto-ódio tropical*, p. 19-20.

comunidades minoritárias, não necessariamente numericamente, mas também a submissão à escravidão, como por exemplo, a situação dos negros nas Américas.

O genocídio é sem sombra de dúvidas, a perseguição mais significativa que um grupo minoritário pode sofrer, muito embora não legítima. É uma prática via de regra legalizada por governos autocráticos e reconhecidas como “políticas de extermínio”. Conforme definição de STEIN “o termo *genocídio* é de derivação recente (...) etimologicamente ele combina o grego *genos*, grupo, tribo com o latim *cide*, matar”.<sup>235</sup> O referido autor cita ainda que um dos maiores entusiastas pela criminalização do genocídio perante o Direito Internacional foi LEMKIN<sup>236</sup>, tendo influenciado no parecer acerca do tema apresentado ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas que culminou com a assinatura em 1948 da Convenção das Nações Unidas sobre o Genocídio. O artigo 2º. da mencionada convenção é bastante elucidativo:

*“Art. 2º. Na presente convenção, genocídio significa qualquer um dos atos abaixo, cometidos com a intenção de destruir total ou parcialmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso como tal: a) matar membros do grupo; b) causar sérios danos físicos ou mentais a membros do grupo; c) intervir de maneira deliberada nas condições de vida do grupo para calculadamente produzir sua destruição física, parcial ou total; d) impor*

---

<sup>235</sup> STEIN, S. D. Genocídio in CASHMORE, E. **Dicionário das Relações Étnicas e Raciais**, p. 230-236.

<sup>236</sup> LEMKIN, R. citado por STEIN, S. D. Genocídio in CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 230-231, jurista que submeteu à Conferência Internacional para a Unificação da Lei Criminal uma proposta para declarar a destruição de coletividades raciais, religiosas ou sociais crime perante a lei internacional.

*medidas com a intenção de evitar nascimentos dentro do grupo; e) transferir, à força, crianças de um grupo para outro”.*<sup>237</sup>

As perseguições, a sobrevivência de indivíduos ou de uma comunidade ao genocídio ou o preconceito direcionado recorrentemente à determinado grupo, faz surgir os fenômenos de auto-ódio, ou seja, assimilação das características que lhe são atribuídas por preconceito ou em maior grau a “vitimização”, bem definida por SCHNAPPER como “(...) interiorização dos traços de desvalorização que lhe são constantemente atribuídos conduzidos em conformidade com a imagem que não cessa de lhe ser imposta pelo exterior, (...) seu comportamento, inspirado por uma ansiedade crônica, por justificar os preconceitos de que é vítima”.<sup>238</sup>

A análise da vitimização é relevante porque auxilia, em grande medida, na geração do conceito de “desvantagem”, ou seja, como definido por VAN DEN BERGHE “certas minorias são definidas como em desvantagem ou desprivilegiadas e por isso qualificadas para as ações afirmativas. As diferenças existentes são creditadas principalmente a fatores raciais ou étnicos, excluindo quase totalmente o fator classe”.<sup>239</sup>

---

<sup>237</sup> Conhecida como UNGC por sua sigla em inglês para United Nations Convention on Genocide.

<sup>238</sup> SCHNAPPER, D. *La Relation à l'Autre: au coeur de la pensée sociologique*, p. 137; “(...) interiorise les traits dévalorisants qui lui sont constamment attribués et se conduit conformément à l'image qui ne cesse de lui être imposée par l'extérieur (...) son comportement, inspiré par une anxiété chronique, justifie les préjugés dont elle est victime”.

<sup>239</sup> VAN DEN BERGHE, P. L. Desvantagem in CASHMORE, E. *Dicionário de Relações Étnicas e Raciais*, p. 167.

Cabe ressaltar neste momento as teorizações acerca do princípio da igualdade e sua relação com o “princípio da não-discriminação” e a “discriminação positiva” de extrema relevância quando o exercício dos direitos das minorias está em tela. A colocação de WUCHER neste sentido é a de que:

*“Tanto o princípio da não-discriminação quanto medidas de discriminação positiva assentam no princípio de igualdade. O entendimento atual do princípio de igualdade é fundamentado na concepção aristotélica de que deve ser dado tratamento igual ao que é igual e tratamento desigual ao que é diferente. Tal entendimento, no entanto, viabiliza perspectivas distintas de igualdade: o princípio de não-discriminação, ao proclamar a igualdade de todos perante a lei, implica uma igualdade de jure. Argumenta-se, porém, que uma igualdade de jure não implica automaticamente uma igualdade material ou de fato, em vista das diferentes condições do indivíduo, ou seja, sua condição desigual de oportunidades, o que possa vir a implicar – mesmo dada a igualdade de jure – a desigualdade no exercício dos direitos”.*<sup>240</sup>

Na mesma seara, WUCHER delimita ainda mais o conceito de igualdade e o fato deste servir como base para o princípio da não-discriminação e para as medidas de discriminação positiva e a utilização e validade de ambos, afirmando que, *“enquanto a não-discriminação se constitui em princípio já consagrado pelo direito internacional, a adoção de medidas de discriminação positiva em benefício das minorias continua sendo matéria controversa”*.<sup>241</sup>

---

<sup>240</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 55.

<sup>241</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 51.

É ainda WUCHER quem embora ressaltando a controvérsia das medidas de discriminação positiva, fornece definição satisfatória desta prática.

*“Medidas de discriminação positiva visam assegurar a pessoas pertencentes a grupos particularmente desfavorecidos uma posição idêntica à dos outros membros da sociedade, proporcionando assim uma igualdade no exercício de direitos. Perante a constatada insuficiência das regras de não-discriminação em relação a determinados grupos de pessoas, estas foram aos poucos complementadas pelo legislador internacional, através de direitos especiais e normas de tratamento diferencial, aplicados tanto aos membros de grupos individualmente considerados como às próprias coletividades. A ‘internacionalização’ dos direitos do homem tomar-se-á mais controversa a partir do momento em que se exige aos Estados a concretização de medidas de ‘discriminação positiva’ e não só uma simples obrigação de non facere resultante do individualismo liberal”.*<sup>242</sup>

Parte da controvérsia acerca das ações ou políticas afirmativas, tais como os sistemas de cotas, são na atual conjuntura algo impossível de ser analisado e executado com isenção vindo apenas a degradar as tendências de reconhecimento de diferentes grupos dotados de identidades culturais e seus híbridos em uma sociedade multicultural dotada de leis plurais. As ações e políticas afirmativas são em sua origem idealizadas para proteger o exercício de direitos de minorias.

---

<sup>242</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 54-55 citando em determinadas partes do texto à PIRES, M. J. M., *A Discriminação Positiva no Direito Internacional e Europeu dos Direitos do Homem*.

Entretanto, os sistemas de cotas vêm desvirtuando tal utilização por estarem sendo aplicados, sobremaneira em Estados multiculturais em que o grau de hibridismo é uma constante já imensurável e os problemas sociais estão amplamente mais relacionados à classe social do que a pertencimento a uma minoria específica. VAN DEN BERGHE ressalta tratando destas circunstâncias *“as medidas sociais criadas para sanar as desvantagens consistem basicamente em criar exceções supostamente benignas para as minorias em vez de alterar a estrutura de classes que perpetuam as desigualdades”*.<sup>243</sup>

WUCHER salienta um aspecto relevante e que deve ser analisado, por representar uma questão bastante relevante no contexto jurídico da efetivação dos direitos das minorias, que é acerca da titularidade de tais direitos.

*“A questão do enfoque individual vs. coletivo assume particular importância quanto à titularidade de direitos. A partir do fim da Segunda Guerra Mundial, a proteção dos direitos humanos passou a assumir uma dimensão tanto universal quanto individual. Concomitantemente, a atitude predominante em relação à proteção de minorias, no âmbito da Organização das Nações Unidas, era de que não havia necessidade de uma proteção específica para grupos, na medida em que se garantia proteção a todas as pessoas individualmente”*.<sup>244</sup>

---

<sup>243</sup> VAN DEN BERGHE, P. L. Desvantagem in CASHMORE, E. **Dicionário de Relações Étnicas e Raciais**, p. 168.

<sup>244</sup> WUCHER, G. **Minorias: proteção internacional em prol da democracia**, p. 58-59.

Inicialmente a propensão era de assegurar somente aos indivíduos a subjetividade na tutela dos direitos, mesmo que tal exercício detivesse certa indissociabilidade com o fato de o indivíduo pertencer a um grupo, especialmente prejudicado, necessitando especial atenção. Esta questão é trabalhada por WUCHER:

*“Assim, ao rejeitar alegações de inconsistência ou incompatibilidade entre direitos individuais e direitos coletivos em relação a minorias, argumenta-se que, em determinadas situações, os direitos coletivos poderiam contribuir a implementar e complementar os direitos individuais, entre os quais figuraria também o direito do indivíduo de fazer parte de determinada comunidade”.*<sup>245</sup>

WUCHER também ressalta nesta mesma linha que *“uma parte da doutrina nega aos direitos coletivos o caráter de verdadeiros direitos do homem, pelo que a atribuição de direitos subjetivos a grupos é ainda uma questão muito polêmica, longe de ser aceita por todos e muito menos pelos governos”.*<sup>246</sup> Enquanto que, conforme informa a mesma autora, *“os direitos atinentes a coletividades humanas parecem requerer um enfoque distinto dos meios e providências institucionais para sua implementação ou vindicação, há direitos que não podem hoje ser propriamente vindicados ante um tribunal por seus sujeitos ativos”.*<sup>247</sup> A afirmação deriva principalmente das amplas e intrincadas questões relativas à discussão do reconhecimento do sujeito e de coletividades não-estatais no

---

<sup>245</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 60.

<sup>246</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 61.

<sup>247</sup> WUCHER, G. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*, p. 61-62, citando comentários realizados acerca dos Direitos ao Desenvolvimento e ao Meio Ambiente realizados por A. A. C. TRINDADE.

Direito Internacional Público e da não aceitação por Estados da jurisdição de organismos e tribunais internacionais que visem a tutela dos direitos humanos.

Embora a referida discussão seja recente e não tenha ainda sido pacificada, já havia sido identificada com o fim específico de demonstrar a resistência dos Estados à proteção das minorias por um autor clássico do Direito Internacional, LE FUR, que predica *“esta resistência dos Estados com relação à proteção das minorias faz com que sejam acusados de possuir falta de espírito internacional (...) o espírito internacional é o espírito de justiça, [entretanto], sua objeção reside em que os Estados crêem ser a política de aceitação das minorias muito perigosa correndo o risco de fazer nascer dissensões, ou talvez mesmo uma vontade de separatismo”*.<sup>248</sup>

O Direito Internacional busca a proteção de direitos humanos vinculados à origem étnica, muitas vezes mencionada pelo termo “raça”; língua e religião, como também o direito de livre associação pacífica e de reunião – que permitem o amplo exercício da cultura, entre outras medidas de desenvolvimento do grupo ou ainda o direito ao estabelecimento de residência em qualquer área do território estatal ao qual se encontre adstrita. A presença deste enunciado e sua vinculação com os grupos minoritários guarda relação principalmente com a prevenção e repressão de regimes que legitimam por lei áreas restritas de residência para indivíduos de uma determinada

---

<sup>248</sup> LE FUR, L. *Précis de Droit International Public*, p. 461-462; *“Cette résistance des États soumis à protection des minorités a donné lieu à ce qu’on les accuse volontiers de manquer d’esprit international (...) l’esprit international est l’esprit de justice, [entretanto] les États objectent qu’il serait trop dangereux d’accepter une protection des minorités qui courrait risque de faire naître des dissensions, peut-être même une volonté de séparatisme”*.

origem e/ou características, como por exemplo, o estabelecimento de guetos para pessoas de origem judaica em alguns Estados europeus como Alemanha e Polônia antes e durante a Segunda Guerra Mundial ou políticas mais recentes como as de *apartheid* na África do Sul e Zimbábue. É importante ressaltar que algumas convenções acerca dos direitos humanos, como por exemplo, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, firmado em 1966, sugere a proibição por lei por parte dos Estados em seus ordenamentos internos, de propaganda em favor da guerra, apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.<sup>249</sup>

Contudo, a maioria dos diplomas legais internacionais, como também os de direito interno, tais como as Constituições dos Estados ao enunciarem seus princípios fundamentais, apenas referem-se à proteção de tais direitos no âmbito individual. Mesmo quando os reconhecem mencionando comunidades minoritárias, asseguram apenas os direitos de cada um de seus indivíduos de serem parte da comunidade, como por exemplo, assegurando o direito de que seja culturalmente ativa e respeitada por isso.

A proteção individual de fatores relacionados ao pertencimento à grupos minoritários aparece na Declaração Universal dos Direitos Humanos enunciada pela Organização das Nações Unidas em 1948 em seus artigos XVIII e XX; o artigo 2º., 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e, em

---

<sup>249</sup> Nações Unidas, **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966, artigo 20.

âmbito regional, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, proclamada pela Organização dos Estados Americanos; os artigos 12, 15, 16 e 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também auspiciada pela Organização dos Estados Americanos e conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”; os artigos 3º. e 14 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988, conhecido como “Protocolo de San Salvador”.

Em linha oposta e bastante positiva no sentido de proteção dos grupos minoritários como comunidades, existem diplomas legais, tanto tratados internacionais, como ordenamentos jurídicos internos que reconhecem e enunciam direitos, sendo seus titulares um grupo, como coletividade diferenciada. Por exemplo, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, auspiciado pela ONU, estabelece proteção coletiva, considerando como sujeito de direitos “os povos” em seu artigo 1º.; a Convenção da UNESCO de 1960 sobre a Luta contra Discriminações na Esfera do Ensino e que culminaram em 1992 com a aprovação pela Assembleia Geral da Resolução 47/135 que consiste na Declaração de Direitos de pessoas pertencentes a minorias nacionais, étnicas, religiosas ou lingüísticas. Regionalmente, a Convenção Européia sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais faz referência às minorias nacionais em seu artigo 14<sup>250</sup>; a Carta Européia das Línguas Regionais ou Minoritárias e o Convênio-Marco para a proteção

---

<sup>250</sup> As duas últimas referências são mencionadas no **Estudio sobre los derechos de las personas pertenecientes a minorias étnicas, religiosas o lingüísticas**, publicado por F. CAPOTORTI, relator especial da Subcomissão de Prevenção de Discriminações e Proteção às Minorias, em 1991.

das minorias nacionais do Conselho da Europa, ambos firmados Estrasburgo em 1992 e 1995 respectivamente.<sup>251</sup>

Sugestões das Nações Unidas para a incorporação da proteção de minorias em ordenamentos jurídicos internos, como também exemplos concretos de leis já estabelecidas serão analisados no capítulo conclusivo deste trabalho. Além de, sobretudo, a análise de exemplos e possíveis soluções jurídicas e políticas para a aplicação contextualizada do direito à autodeterminação dos povos nas realidades atuais de Estados centrais e periféricos, com especial ênfase na América Latina.

---

<sup>251</sup> As referências a Carta e Convénio-Marco auspiciados pela União Europeia, encontram-se em BARRADO, C. M. D. *La Protección de las Minorias Nacionales por el Consejo de Europa*.

### **Capítulo 3 – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO: CONTRAPOSIÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO**

Considerando os aspectos expostos até aqui neste trabalho, como também a diversidade de situações em que o princípio pode ser utilizado e a amplitude de possibilidades que exige e oferece, a análise objetiva do mesmo parece ser demasiado simplista. O mero estudo da presença do princípio da autodeterminação dos povos na legislação internacional e interna, assim como sugestões de sua aplicação em abstrato não são mais suficientes na atual conjuntura de cidadania pós-nacional. Some-se ainda à referida conjuntura, a acentuada diversidade social e econômica entre os Estados que compõem a ordem mundial. Por isso, é necessária a busca de soluções que se adaptem nas várias situações existentes no mundo e as suas constantes mudanças.

O princípio da autodeterminação dos povos já está consolidado há mais de meio século entre a doutrina e jurisprudência internacionais, bem como pelos acontecimentos históricos, além do perceptível reconhecimento por parte das ordens político-jurídicas internas dos Estados. Cabe agora a discussão de sua utilidade para a resolução de situações e conflitos emergentes, visando à melhora da qualidade de vida de todos aqueles que o usufruem, a começar pela pacificação social.

A divisão de Estados em centrais e periféricos, a partir daqui utilizada, foi retirada de SANTOS, para quem assim é constituída a *“forma política do sistema mundial*

*moderno*".<sup>252</sup> Os Estados centrais ou hegemônicos são aqueles que "*por eles próprios ou através das instituições financeiras multilaterais que controlam, comprimiram a autonomia política e a soberania efetiva dos Estados periféricos e semiperiféricos com uma intensidade sem precedentes*".<sup>253</sup> Mas, por outro lado, informa que os Estados periféricos demonstram "*capacidade de resistência e negociação*"<sup>254</sup> que pode variar entre os Estados assim classificados em intensidade. Esta nova classificação vem a substituir neste caso aquela entre Estados desenvolvidos, em vias de desenvolvimento e subdesenvolvidos ou ainda entre Primeiro e Terceiro Mundo.

Contextualizada na conjuntura da pós-modernidade ou transmodernidade a classificação em Estados centrais e periféricos reflete melhor os fatores a serem analisados, inclusive de conformação e formação social e possibilidades materiais de efetivação das políticas propostas para a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos e os direitos dele decorrentes. DUSSEL aborda a conformação social dos Estados periféricos, quando analisa o que denomina os excluídos, as vítimas, as quais:

*"(...) conformam uma comunidade intersubjetiva, que alcança a validade crítica dialogicamente, anti-hegemônica, organizando a emergência de sujeitos históricos, movimentos sociais dos mais diversos tipos, que lutam pelo reconhecimento de seus*

---

<sup>252</sup> SANTOS, B. S. Os processos da globalização in SANTOS, B. S. **A Globalização e as Ciências Sociais**, p. 35.

<sup>253</sup> SANTOS, B. S. Os processos da globalização in SANTOS, B. S. **A Globalização e as Ciências Sociais**, p. 35.

<sup>254</sup> SANTOS, B. S. Os processos da globalização in SANTOS, B. S. **A Globalização e as Ciências Sociais**, p. 35.

*direitos e seus novos direitos e pela realização responsável de novas estruturas institucionais de tipo cultural, econômico, político, pulsional, entre outras*.<sup>255</sup>

Os Estados centrais contam com maior disponibilidade de recursos técnicos e econômicos, assim como um maior conhecimento e entendimento teórico de sua composição social, ou seja, do referencial humano presente em seu território e por seu ordenamento jurídico tutelado. A própria formação de seu componente humano, sobretudo no contexto europeu, favorece a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos no sentido de concessão de autonomia a entidades federadas e efetiva potencialidade, tanto em termos de recursos, como em termos de gestão para a materialização das fórmulas propostas.

Já os Estados periféricos, por sua formação e conformação, principalmente devido aos processos históricos de subjugação estrangeira e impossibilidade de emancipação econômica, são em essência Estados que formaram nações e que convivem com realidades de exclusão muito mais relacionadas à posição social do que a características étnicas, lingüísticas, religiosas ou culturais.

Muito embora a exclusão esteja relacionada à ausência de meios que permitam sobrevivência digna, este fator agrava-se quando os dois fatores somam-se, ou seja, a exclusão sob forma de marginalização, sobretudo econômica e social, justamente por

---

<sup>255</sup> DUSSEL, E. *Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão*, p. 415.

questões étnicas ou culturais reforçadas pelos processos históricos de formação dos Estados, realidade especialmente observada na América Latina.

Os processos de conquista e subjugação das comunidades que já habitavam os territórios posteriormente colonizados; de tráfico e escravidão de pessoas sem assistirlhes quando tal realidade se rompe; políticas de incentivo de imigração tanto de estrangeiros dispostos a engrossar a mão-de-obra produtora como a utilização da mesma política no interior do país, dentre outras circunstâncias, contribuíram para o estabelecimento e perpetuação desta realidade social.

O contexto atual, globalizado, exige uma alteração de paradigma em que se respeitem as características, sobretudo de formação cultural dos indivíduos e de suas comunidades e que possa lhe ser garantido na forma de direitos e cobrado na forma de deveres, como instrumentos que assegurem o respeito da dignidade da pessoa humana.

Para que tal realidade se consolide, é necessário observar-se a autodeterminação por dois prismas. O primeiro, de que os direitos fundamentais devem ser assegurados aos indivíduos independentemente de sua origem social ou cultural. O segundo, é que a consecução deste objetivo é assegurada e efetivamente acontece quando a comunidade e os indivíduos que a compõe são respeitados como membros deste grupo, em ser parte dele e exercendo tudo o que lhe é peculiar.

Neste sentido, pode aplicar-se a teorização de SANTOS que bem invoca a idéia de um novo senso comum que se materializa no surgimento de um determinado paradigma emergente incipiente e que contribui no espectro aqui analisado.

*“No paradigma emergente, o princípio da autodeterminação interna é tão importante quanto o princípio da autodeterminação externa. Tenderão a desaparecer as distinções entre cidadãos e não cidadãos, entre imigrantes e nacionais, e, com isto, as cidadanias, tal como as nacionalidades, tenderão a ser plurais. A tópica retórica do espaço mundial está orientada para a hermenêutica diatópica e para o diálogo intercultural, e assenta nos topoi da democracia, do cosmopolitismo e do patrimônio comum da humanidade (...) o paradigma emergente manifesta-se, sobretudo na proliferação das margens, na multiplicação das escalas que as definem e na variedade de cartografias que guiam os nossos passos. Em lugar de uma competição entre centros, a transição paradigmática é, poderíamos dizê-lo, uma competição entre margens. O centro que é possível na transição paradigmática resulta de acoplamentos ou de constelações de margens. A cumplicidade simbiótica entre a fronteira e a transição paradigmática reside nesta escassez de centros e na abundância de margens. Viver na fronteira é viver nas margens sem viver uma vida marginal”.*<sup>256</sup>

O principal objetivo é a busca de contribuições para a aplicação do princípio da autodeterminação dos povos como um ajuste harmonioso, tanto no contexto internacional, no papel de moderador dos conflitos e guardião da paz e segurança internacionais; como nas situações no interior dos Estados, que atualmente contam em

---

<sup>256</sup> SANTOS, B. S. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência, p. 342, 353.

sua totalidade com populações multiétnicas em maior ou menor grau, quaisquer que sejam ou tenham sido as razões para o estabelecimento e formação da multiétnicidade.

A contraposição dos critérios e fórmulas de aplicação do princípio da autodeterminação dos povos em duas realidades distintas bem como sua contextualização na realidade latino-americana, em essência periférica, objetiva a conceituação da auto-identidade e os fatores relacionados ao exercício da auto-identidade em comunidade. A meta é a identificação de soluções que garantam tais pressupostos através da cidadania e que ao mesmo tempo sirvam para desvincular a identidade cultural do conceito de nacionalidade como vínculo jurídico a um Estado. A proposição de fórmulas para lidar com a pluralidade étnica, lingüística, religiosa, em suma, cultural em um espaço jurídico definido é um passo de extrema relevância para a pacificação social por meio de uma cidadania dita pós-nacional.

### **3.1 Contraposição de critérios e fórmulas para a aplicação do princípio em Estados centrais e periféricos**

Conforme mencionado anteriormente sobre o escopo deste estudo, a ascensão da utilização do direito à autodeterminação dos povos como um instrumento, tanto dos clamores por maior autonomia de comunidades que compartilham uma cultura comum, como por governos para responder a tais clamores e buscar a pacificação social em seu território, não se relacionam com movimentos antagônicos à globalização, mas sim, em parte como conseqüências desta.

Conforme MATTEUCCI, a globalização traz consigo o eclipse da soberania, melhor dito, a não satisfação das necessidades emergentes dos indivíduos e do sistema internacional nos âmbitos econômico, político e jurídico, pela insuficiência neste contexto do modelo do Estado moderno:

*“No nosso século o conceito político-jurídico de soberania entrou em crise, quer teórica quer praticamente; (...) com a crise do Estado moderno, não mais capaz de se apresentar como centro único e autônomo do poder, sujeito exclusivo da política, único protagonista da arena internacional. Para o fim deste monismo, contribuíram, ao mesmo tempo, a realidade cada vez mais pluralista das sociedades democráticas, bem como o novo caráter dado às relações internacionais (...) o movimento por uma colaboração internacional cada vez mais estreita [com a formação de] comunidades supranacionais, cujo objetivo é limitar fortemente a soberania interna e externa dos Estados-membros”.*<sup>257</sup>

É neste contexto, portanto, que as comunidades originárias, os povos, percebem-se como sujeitos de direitos e em condições de supervivência econômica em tais comunidades internacionais mais abertas, dentre outros fatores e conclamam por seu direito à autodeterminação.

Conforme REMIRO BROTONS observa, após mencionar e levar em conta toda a legislação internacional humanitária que neste estudo foi apresentada no capítulo precedente, que *“a leitura completa dos textos – e o contexto – dos instrumentos e*

---

<sup>257</sup> MATTEUCCI, N., Soberania in BOBBIO, N., N. MATTEUCCI & G. PASQUINO, *Dicionário de Política*, p. 1187.

*declaraciones mencionados confirma que a integridade territorial do Estado prevalece sobre qualquer outro valor*".<sup>258</sup> Ou seja, bem se aplica no caso da descolonização, quando o que está em questão são grandes ou pequenas extensões territoriais na maioria das vezes não contíguas à potência administradora. Mas não se aplica no caso de comunidades minoritárias ou, em alguns casos, majoritárias em termos numéricos, mas minoritárias em termos de participação dos processos de tomada de decisão, porque se situam na esfera territorial e administrativa direta do Estado.

Esta integração ao Estado é consequência de todos os fatores objetivos e subjetivos já mencionados com relação à formação dos Estados modernos, tanto os centrais quanto os periféricos. Portanto, prossegue REMIRO BROTONS permanece a questão doutrinária a respeito de se seria a autodeterminação um pretexto para converter em direito humanitário da população envolvida o simples direito à secessão. Nas palavras do autor "*o futuro da autodeterminação das minorias, das nações frustradas de estatalidade, pode ser esplendido; seu presente continua sendo, em todo caso, o de um valor polêmico que prescindir de positividade jurídica internacional*".<sup>259</sup>

REMIRO BROTONS<sup>260</sup> e PASTOR RIDRUEJO<sup>261</sup> enumeram três formas de exercício da autodeterminação dos povos assentes na doutrina internacional, inclusive

---

<sup>258</sup> REMIRO BROTONS, A. *Derecho Internacional Público: principios fundamentales*, p. 170; "*la lectura completa de los textos – y el contexto – de los instrumentos y declaraciones mencionados confirma que la integridad territorial del Estado prevalece sobre cualquier otro valor*".

<sup>259</sup> REMIRO BROTONS, A. *Derecho Internacional Público: principios fundamentales*, p. 170; "*el futuro de la libre determinación de las minorias, de las naciones frustradas de estatalidad, puede ser espléndido; su presente sigue siendo, en todo caso, el de un valor polémico pendiente de positivación jurídica internacional*".

<sup>260</sup> REMIRO BROTONS, A. *Derecho Internacional Público: principios fundamentales*, p. 118-119.

ã de índole clássica – a independência, a livre associação a outro Estado ou a integração a um Estado. Contudo, na linha adotada pelo presente estudo, tal elenco é aumentado em outras duas modalidades: a autonomia, fórmula também admitida por HANNIKAINEN<sup>262</sup>, THORNBERRY<sup>263</sup> e HANNIKAINEN & HORN<sup>264</sup> e o reconhecimento de direitos das minorias por lei estatal sem pretensões de desvinculação do Estado que as abrange, quer sob a forma de independência, quer sob a forma de autonomia, esta fórmula é admitida e estudada por GOHIN<sup>265</sup> e ANAYA.<sup>266</sup>

Partindo-se para a análise das três modalidades pacificadas de exercício do direito à autodeterminação dos povos, tem-se a independência ou constituição de Estado e de governo próprios, a associação a outro Estado e a integração a um Estado independente.

A primeira e já amplamente estudada configura-se na independência, modalidade para a qual o princípio praticamente surgiu para efetivar no Direito Internacional. Os processos de descolonização ocorridos, tanto no século XVII nas Américas, como nos séculos subseqüentes na África, Ásia e Oceania, são exemplos mais do que elucidativos a respeito.

---

<sup>261</sup> PASTOR RIDRUEJO, J. A. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, p. 286.

<sup>262</sup> HANNIKAINEN, L. Self-Determination and Autonomy in International Law in SUKSI, M. **Autonomy: applications and implications**.

<sup>263</sup> THORNBERRY, P. Images of Autonomy and Individual and Collective Rights in International Instruments on the Rights of Minorities in SUKSI, M. **Autonomy: applications and implications**.

<sup>264</sup> HANNIKAINEN, L. & F. HORN, **Autonomy and Demilitarisation in International Law: the Aaland Islands in a Changing Europe**.

<sup>265</sup> GOHIN, O. Quel nouveau droit constitutionnel des collectivités territoriales? in ROBERT, X. **La Vie Republique?**

<sup>266</sup> ANAYA, S. J. **Indigenous Peoples in International Law**, p. 81-88.

O plebiscito, mecanismo amplamente relacionado com o exercício do direito à autodeterminação, é bastante útil no momento da efetivação da independência por meio da comprovação da vontade da comunidade envolvida. REMIRO BROTONS ressalta que a decisão pela independência pode ser tomada pela “*autoridade metropolitana*”<sup>267</sup> ou por meio de “*proclamação unilateral por um movimento de libertação considerado como representante legítimo do povo colonial*”.<sup>268</sup> Se nem uma forma, nem outra são entendimentos pacíficos entre as partes envolvidas, o autor salienta a necessidade de convocação de plebiscito.

Exemplo de entendimento pacífico e consolidação imediata da emancipação foi a independência de Guiné-Bissau em 1974 de Portugal, sua metrópole administradora. Mas, posteriormente, houve conflito envolvendo seu território e a desvinculação de seu território e conformação de Estado independente de Cabo Verde que muito embora tenha se consolidado, foi traumática e envolveu luta armada.<sup>269</sup>

Habitualmente, quando há proclamação de independência unilateralmente por movimento insurgente, a potência administradora outorga em seguida a independência. Não raro também os movimentos de libertação passam de grupos insurgentes a organizações políticas gestoras do país e que acabam por consolidar os parlamentos.

---

<sup>267</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público**: principios fundamentales, p. 119; “*autoridad metropolitana*”

<sup>268</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público**: principios fundamentales, p. 119; “*proclamación unilateral por un movimiento de liberación considerado como representante legítimo del pueblo colonial*”.

<sup>269</sup> Conforme informação do **Almanaque Abril Mundo**, p. 289.

Tal fenômeno ocorreu, por exemplo, em Timor-Leste onde o líder da Frente de Liberação Nacional, após a consolidação da independência, foi eleito o primeiro presidente do país; a Assembléia Constituinte, também formada por eleições populares diretas, mais de 50% dos representantes eleitos eram militantes da Fretilin; quando se conforma o Congresso, o secretário-geral da Fretilin é nomeado primeiro-ministro, comprovando-se a correlação mencionada.

A Organização das Nações Unidas tem se demonstrado bastante ativa e zelosa quanto aos processos de independência na atualidade. A necessidade da atuação fez-se presente desde a origem da ONU e tomou-se um dever institucionalizado a partir da aprovação pela Assembléia Geral da Resolução 1.514 (XV) em 1960, mencionada no capítulo anterior. Regionalmente, a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 13, esclarece alguns quesitos quanto à independência dos Estados, sendo provavelmente o diploma legal internacional com texto mais claro e objetivo a respeito.

A tendência dominante dentre as convenções internacionais que mencionam o direito à autodeterminação dos povos, como por exemplo o texto da Carta da Organização dos Estados Americanos, é de estabelecer como limitação ao exercício da independência, o exercício dos direitos de outros Estados, dentre os quais, a unidade nacional e a integridade territorial:

*“Art. 13. A existência política do Estado é independente de seu reconhecimento pelos outros Estados. Mesmo antes de ser reconhecido, o Estado tem o direito de defender a*

*sua integridade e independência, de promover a sua conservação e prosperidade, e, por conseguinte, de se organizar como melhor entender, de legislar sobre os seus interesses, de administrar os seus serviços e de determinar a jurisdição e a competência de seus tribunais. O exercício desses direitos não tem outros limites senão o do exercício dos direitos de outros Estados, conforme o direito internacional”.*<sup>270</sup>

Os Estados centrais constituem-se ou de Estados que atuavam ou ainda atuam como potências administradoras como Reino Unido, França e Países Baixos dentre outros; ou de Estados que passaram por período colonial e emanciparam-se tendo tido fatores históricos que contribuíram para sua ascensão predominantemente econômica que os permitiu serem dotados de posicionamento hegemônico no sistema mundial.

Tais fatores relacionam-se *grosso modo* ao tipo de colonização recebida e o desenvolvimento da produção de bens e a condução da economia nas primeiras décadas posteriores à emancipação política. Percebe-se, então, que em decorrência do próprio exercício do princípio em sua essência, pois em muitos casos como o da independência dos Estados americanos ainda não estava consolidado, levou a disparidades entre os Estados. A auto-gestão relacionada e somada ao modelo colonizador rompido acabaram por dividir o mundo em centro e periferia.

Atualmente, não existem mais grandes extensões territoriais administradas por potências estrangeiras. Contudo, àquelas que eventualmente venham a se emancipar,

---

<sup>270</sup> Assinada em Bogotá em 1948, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena de Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Manágua em 1993. Ratificada pelo Brasil em 11 de fevereiro de 1950.

estarão mais próximas de compartilharem características organizacionais e econômicas com os Estados periféricos, do que com Estados centrais. A única exceção de conformação de um Estado central por meio desta modalidade, pode configurar-se no caso da emancipação, tornando-se Estado independente de parcela territorial que atualmente está sob jurisdição e conforma um Estado central.

Vale ressaltar, entretanto, que a cultura, com relação à exploração do território subjogado pela metrópole administradora, evoluiu se comparamos, por exemplo, a exploração predatória dos recursos naturais do continente americano pelos governos espanhóis e português na época da colonização e a realidade dos Estados que se tomaram independentes nas últimas décadas do século XX.

Em um acordo de 1993, a Austrália comprometeu-se ao pagamento a Nauru, independente desde 1968, de indenização pela exploração predatória de fosfato em seu território. O território referente ao que hoje é República de Nauru, localizada no Oceano Pacífico, foi incluído na lista dos protetorados que ficariam sob tutela de potência estrangeira pela Liga das Nações em 1914, determinação recepcionada pela ONU. A administração de 1914 a 1968 foi compartilhada por Austrália, Estados Unidos e Nova Zelândia. O tratado que disciplina a indenização é bilateral entre Austrália e Nauru, e denomina-se "*Compact of Settlement*".<sup>271</sup>

---

<sup>271</sup> O "*Compact of Settlement*" prevê o pagamento de cinquenta e sete milhões de dólares australianos a serem utilizados para a reabilitação das minas de fosfato em Nauru com métodos e equipamentos modernos e desenvolvimento das comunidades que as circundam. O pagamento será efetuado em vinte anos, sendo pagas parcelas iguais anualmente, através do Australian Aid, órgão do governo australiano. Em 2002, a Austrália contribuiu com sete milhões adicionais para auxiliar na estabilização econômica do

A segunda modalidade consolidada pela doutrina é a livre associação com um Estado independente. A associação a outro Estado independente ocorre pela hipossuficiência do Estado em questão. Tanto no que concerne a consecução dos direitos e deveres de seus cidadãos, como também a própria gestão estatal. Esta realidade é observada via de regra em Estados de proporções diminutas. Conforme teoriza a respeito REMIRO BROTONS:

*"Por certo que os micro-territórios podem determinar-se livremente pela independência formal. Os países de lilliput não são uma novidade para a sociedade e o Direito internacionais. Na Europa existem Estados diminutos, exíguos, enclaves perfeitos e imperfeitos que por conta de uma casualidade histórica sobreviveram ao processo de configuração dos Grandes Estados europeus: Andorra, Liechtenstein, Mônaco, San Marino. E, neste aspecto que um movimento contemporâneo como o da descolonização veio a aumentar espetacularmente seu número, modernizar sua terminologia (micro-Estados) e dar-lhes um sentido acentuadamente oceânico".<sup>272</sup>*

É REMIRO BROTONS<sup>273</sup> quem informa que o rompimento do paradigma da impossibilidade de existência de micro-Estados, senão àqueles configurados por principados europeus isolados e associados a Estados potências, se deu justamente

---

país. As informações adquiridas a este respeito foram colhidas em notícias publicadas em [www.radioaustralia.net.au](http://www.radioaustralia.net.au)

<sup>272</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público**: principios fundamentales, p. 120; *"Por supuesto que los microterritorios pueden determinarse libremente por la independencia formal. Los países de lilliput no son una novedad para la sociedad y el Derecho internacional. En Europa existen Estados diminutos, exíguos, enclaves perfectos e imperfectos que por mor de un azar histórico han sobrevivido al proceso de configuración de los Grandes Estados europeos: Andorra, Liechtenstein, Mónaco, San Marino. Y he aquí que un movimiento contemporáneo como el de la descolonización ha venido a aumentar espectacularmente su número, modernizar su terminología (micro-Estados) y darles un sentido acentuadamente oceánico"*.

<sup>273</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público**: principios fundamentales, p. 120.

por conta do processo de descolonização. O primeiro Estado a emancipar-se nestes novos moldes foi Maldivas<sup>274</sup>, que na opinião do autor “foi o detonante de um problema que ficou no ar”<sup>275</sup> e como consequência das independências<sup>276</sup> posteriores de Nauru<sup>277</sup>, Tonga<sup>278</sup>, Tuvalu<sup>279</sup>, Kiribati<sup>280</sup> e Samoa<sup>281</sup> “a regra independência-ingresso nas Nações Unidas começou a romper-se”<sup>282</sup>, justamente pela dúvida gerada à respeito da supervivência de tais Estados, principalmente, no que concerne seu desenvolvimento econômico e social.

A modalidade em análise é a de que justamente por sua hipossuficiência em termos de extensão territorial, recursos materiais, econômicos e humanos, alguns

---

<sup>274</sup> Localizada no oceano Índico, ao sul da Ásia, a República das Maldivas é formada por cerca de 1,2 mil ilhas de coral, das quais duzentas são habitadas, agrupadas em 21 unidades administrativas. Sua população em 2002 era de 309.000 habitantes. Conforme dados do **Almanaque Abril Mundo 2003**, p. 375.

<sup>275</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público**: princípios fundamentales, p. 120; “fue el detonante de un problema que ha quedado en el aire”.

<sup>276</sup> As informações referentes às datas de independência e potências colonizadoras dos Estados citados subseqüentemente foram retiradas do **Almanaque Abril Mundo 2003**, p. 335-462 e as datas de ingresso como Estados-membro das Nações Unidas da **List of Member States**, atualizada em 13 de março de 2003 em [www.un.org](http://www.un.org)

<sup>277</sup> Arquipélago localizado no Pacífico proclamou sua independência em 1968 das três potências que compartilhavam sua administração, Austrália, Nova Zelândia e Reino Unido. Sua aceitação como Estado-membro da ONU foi aprovada em 1999.

<sup>278</sup> Arquipélago localizado no Pacífico, detinha o status de protetorado britânico até a proclamação de sua independência em 1970, tornando-se membro da ONU em 1970.

<sup>279</sup> Arquipélago localizado no Pacífico, foi colonizado pela Espanha e posteriormente tornou-se protetorado britânico, até sua independência em 1978, tornando-se membro da ONU em 2000.

<sup>280</sup> Arquipélago localizado no Pacífico, foi colônia britânica, invadido pelo Japão e retomado pelo Reino Unido após a Segunda Guerra. Sob o nome de Ilhas Gilbert, foi utilizado pelo Reino Unido e pelos Estados Unidos para testes nucleares até 1979 quando o Estado tornou-se independente mudando seu nome para Kiribati, ingressando na ONU vinte anos depois, em 1999.

<sup>281</sup> Um tratado bilateral firmado em 1899 divide o território da Ilha de Samoa, localizada no Pacífico, entre Alemanha e Estados Unidos. A parte oriental da ilha é administrada pelos Estados Unidos até o presente momento sob o nome de Samoa Americana. A Samoa Ocidental foi invadida pela Nova Zelândia durante a Primeira Guerra e transformada em protetorado neozelandês pela Liga das Nações e posteriormente pelas Nações Unidas. A independência ocorre em 1962 quando passa a chamar-se apenas Samoa. Integra a ONU em 1976.

<sup>282</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público**: princípios fundamentales, p. 120; “la regla independencia-ingreso inmediato en Naciones Unidas comenzó a romperse”

Estados de proporções diminutas, associam-se a outros Estados independentes, por meio de acordos bilaterais para a consecução de alguns de seus fins. Neste contexto, de patente hipossuficiência e após a independência de alguns dos micro-Estados anteriormente mencionados, a Organização das Nações Unidas determinou alguns pré-requisitos a serem observados pelos potenciais Estados independentes para o exercício de sua autodeterminação, contidos ainda na primeira Resolução sobre o tema, a 1.514 (XV) que institucionaliza a Declaração de 1960, sobre a descolonização conforme observado por REMIRO BROTONS:

*“1) a determinação pelo território que se associa, sem ingerência exterior, de sua constituição interna e o respeito de sua individualidade e características culturais; 2) uma decisão popular resultante de uma eleição democrática entre as diferentes possibilidades abertas, claramente expostas e conhecidas; e 3) a reversibilidade permanente da condição de associado, pela reserva a favor dos povos do território da liberdade de modificar seu estatuto mediante a expressão de sua vontade como o ajuste de procedimentos constitucionais”.*<sup>283</sup>

Cabe ressaltar que a associação neste momento referida não se relaciona com a associação de territórios a Estados independentes sob forma de dependências dos mesmos, como é o caso das Ilhas Cook e Niue com relação à Nova Zelândia ou de Porto Rico com relação aos Estados Unidos, que nunca se constituiu em Estado

---

<sup>283</sup> REMIRO BROTONS, A. **Derecho Internacional Público**: principios fundamentales, p.120-121; “1) la determinación por el territorio que se asocia, sin injerencia exterior, de su constitución interna y el respeto de su individualidad y características culturales; 2) una decisión popular resultante de una elección democrática entre las diferentes posibilidades abiertas, claramente expuestas y conocidas; y 3) la reversibilidad permanente de la condición de asociado, por la reserva a favor de los pueblos del territorio de la libertad de modificar su estatuto mediante la expresión de la voluntad con arreglo a procedimientos constitucionales”.

soberano, de colônia espanhola passou a território federado dos Estados Unidos sem representação no Congresso. A transferência entre as potências e a consolidação da atual situação, encontra-se no trecho a seguir transcrito de ITHIER e nas referências realizadas no capítulo anterior deste trabalho com relação aos plebiscitos realizados. Conforme ITHIER “a base legal deste novo regime colonial foi o Tratado de Paris, o artigo 2º. do Tratado confirmou esta situação nos seguintes termos: a Espanha cede aos Estados Unidos a Ilha de Porto Rico e as demais que estão agora sob sua soberania”.<sup>284</sup>

A maior parte dos acordos em termos de associação na atualidade são os tratados bilaterais entre Estados que têm como objeto a esfera econômica.<sup>285</sup> Micro-Estados tradicionais europeus como San Marino, Mônaco e Liechtenstein não possuem moeda própria, sendo que a moeda em circulação nestes Estados é a moeda corrente em outros Estados com os quais os Estados possuem tratados. Até 2002, Mônaco utilizava a moeda francesa e San Marino, a italiana<sup>286</sup>, passando a utilizar o euro depois que a França e a Itália aderiram à moeda comum. Liechtenstein utiliza a moeda suíça,

---

<sup>284</sup> ITHIER, M. G. Status de Puerto Rico y el derecho internacional. Su ingerência en el proceso de determinación del status mediante resolución 1.514 de la ONU in **Revista de Derecho Puertorriqueño**, vol. 41, p. 111; “la base legal de ese nuevo régimen colonial fue el Tratado de Paris, el artículo 2 del Tratado confirmo esta situación en los siguientes términos: España cede a los Estados Unidos la Isla de Puerto Rico y las demás que están ahora bajo su soberanía”.

<sup>285</sup> As informações sobre tratados multilaterais para a utilização de moeda estrangeira de Estados soberanos e territórios foram obtidas em relatórios da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, UNECE, em [www.unece.org](http://www.unece.org). Cabe ressaltar que os territórios administrados por potências estatais, normalmente adotam oficialmente a moeda em circulação no Estado que os administra, com exceção de Pitcairn, de domínio britânico em que circula o dólar neozelandês. Bermudas, entretanto, mesmo sendo território britânico autônomo, tem moeda própria.

<sup>286</sup> O Vaticano também possuía tratado bilateral com a Itália para a utilização da lira italiana, o tratado foi reformado com a adesão da Itália à utilização do euro. O Vaticano não é considerado para fins deste estudo por possuir população dotada de nacionalidade funcional e não espontânea, muito embora constitua um Estado independente.

também por fruto de um tratado bilateral. Andorra, muito embora tenha moeda própria, circula legitimamente em seu território o euro por conta de acordos com a França e a Espanha, que até 2002 permitiam que este Estado utilizasse suas moedas à época.

A análise até aqui implementada reflete-se na exigüidade territorial dos Estados em questão e em uma opção realmente bilateral. Alguns Estados que não são tão exíguos em território celebraram tratados bilaterais com os Estados Unidos para a utilização de sua moeda, por ser este o único meio de estabilizar sua economia e assim manter a ordem interna, já que a moeda americana, *grosso modo* é a base das transações comerciais na atualidade. O Equador celebrou tratado desta natureza com os Estados Unidos e não conta mais com moeda própria. Já o Panamá, Haiti e El Salvador, utilizam como moeda em circulação legítima a moeda norte-americana, ressalvado o uso paralelo das moedas locais utilizadas anteriormente ao processo de "dolarização da economia". Outros Estados, que conquistaram sua independência mais recentemente e são dotados de exigüidade tanto territorialmente, como em recursos, optaram por acordos com os Estados Unidos para a utilização de sua moeda. Tais Estados são Ilhas Marshall, Federação dos Estados da Micronésia, Palau e Timor-Leste. O mesmo ocorre com a utilização da moeda australiana por acordos bilaterais da Austrália com Kiribati, Nauru e Tuvalu. E com a utilização da moeda sul-africana por meio de tratados bilaterais da África do Sul com Lesoto e Namíbia.

Outra modalidade de associação, também visando fins econômicos, é a de celebração de tratados multilaterais para a criação de uma moeda que terá circulação

legítima entre todos os Estados-parte do tratado. Ressalte-se que não se trata de comunidades econômicas ou mercados comuns, como é o caso da adoção de moeda comum na Europa, mas a associação entre Estados apenas com o fim de suprir sua insuficiência para produzir e fazer circular moeda própria.

É o caso, por exemplo, da moeda denominada “dólar do Caribe do leste” utilizada por Antigua & Barbuda, Dominica, Granada, São Vicente e Grenadinas e São Cristóvão e Nevis. Outro exemplo, de organização bem mais complexa é o franco CFA<sup>287</sup> utilizado por Estados da África central e ocidental. O franco CFA, criado e anteriormente administrado pela França, por meio de seu tesouro nacional, passou a ser emitido e administrado por duas instituições econômicas, o Banco Central dos Estados da África Ocidental e o Banco Central dos Estados da África Central, embora façam parte do mesmo tratado e a moeda em circulação seja a mesma. Os Estados-parte deste acordo atendidos pela primeira instituição são Benin, Burkina Fasso, Costa do Marfim, Guiné Bissau, Mali, Níger, Senegal e Togo e pela segunda, Camarões, Chade, Congo, Gabão, Guiné Equatorial e a República Centro-Africana.

---

<sup>287</sup> CFA em francês, “Franc de Colonies Françaises em Afrique” cuja tradução é “franco das colônias francesas na África”. Estabelecido em 1945 e administrado pelo tesouro francês, utilizado inicialmente como moeda em circulação nas ex-colônias e colônias francesas da região. Atualmente, todos os espaços territoriais que utilizam esta moeda são independentes e o âmbito de utilização abriu-se para outros Estados, administrados anteriormente por potências europeias que não a França, como Portugal e Espanha. A emissão e administração passaram do tesouro francês para os Bancos Centrais dos Estados da África Ocidental e dos Estados da África Central, sob os auspícios da União Oeste-Africana para fins Econômicos e Monetários e da Comunidade Econômica Centro-Africana respectivamente. O tesouro francês passou a ser responsável somente pela conversão do franco CFA em francos franceses e a partir de 2002 em euros, tendo sido celebrado um acordo entre o Tesouro Francês, o Banco Central Francês e o Banco Central Europeu que garante que os dois últimos não serão onerados neste procedimento, de acordo com relatório da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa.

Passando-se ao estudo da terceira modalidade de exercício do direito à autodeterminação dos povos assente na doutrina clássica, temos a livre integração a um Estado independente. Esta modalidade não conta com muitas menções da doutrina de índole contemporânea, tendo em vista que não se tem utilizado modernamente.

Nos dois casos mais célebres e claros de sua utilização, como a associação de Timor-Leste, após desvincular-se do domínio português em 1977 à Indonésia e do Saara Ocidental de vincular-se ao Marrocos e à Mauritânia em 1976, após o desligamento do domínio espanhol. Muito embora, ambas circunstâncias tenham sido reconhecidas pelas Nações Unidas, a segunda inclusive por resoluções da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança<sup>288</sup> em nenhuma delas se consolidou a autodeterminação dos povos de forma legítima.

No caso de Timor-Leste, o qual já foi analisado no capítulo anterior, houve ocupação indonésia ilegítima com utilização de coação física e moral que impossibilitou tanto a pretensão de continuidade de administração do território por Portugal, quanto a legitimação de Timor-Leste como território independente. A situação do território referente ao Saara Ocidental ou comunidade saharai é ainda mais complexa e detalhada na obra de REMIRO BROTONS, expondo-se a seguir:

*“Marrocos acreditou durante um longo tempo que poderia satisfazer seus objetivos de anexação do Saara ocidental apoiando o direito à autodeterminação do povo saharai*

---

<sup>288</sup> Resolução 3.292 (XXIX) e resoluções 377, 379 e 380 / 75, respectivamente.

*que, uma vez dono de seu destino, optaria quase que seguramente pela integração ao reinado marroquino. (...) Por meio de iniciativas atrevidas e originais, nos primeiros dias de novembro de 1975, com a marcha verde sobre as fronteiras do Saara de massas de marroquinos (...) e que o Conselho de Segurança não soube impedir e que com a colaboração de países como Estados Unidos e França logrou o aceite pelo enfraquecido governo espanhol (acordo de Madri de 14 de novembro de 1975) de uma administração temporária tripartida – pois incluía a Mauritânia – sobre o território e a retirada espanhola definitiva em fevereiro de 1976. Ao ocupar o vazio que a Espanha deixava, Marrocos, juntamente com a Mauritânia, acreditou ser conveniente confirmar a recuperação – a partilha – do Saara amparando-se nos desejos do povo saharai, mas não expressos através do ‘vago formalismo de um procedimento – a consulta popular – não adaptado às condições específicas’ do território, senão mediante a Yemaa ou assembléia de chefes tradicionais. Este órgão, denunciado pelos representantes marroquinos nas Nações Unidas anos atrás como carente de representatividade, aprovou por unanimidade em 26 de fevereiro de 1976 sua reintegração ao Marrocos e a Mauritânia”<sup>289</sup>*

Esta situação permanece desde então em suspenso. O território permanece sob o domínio marroquino, mas a questão sobre se esta é realmente a vontade e a

---

<sup>289</sup> REMIRO BROTONS, A. *Derecho Internacional Público: principios fundamentales*, p. 123-124; *“Marruecos creyó durante un largo tiempo que podría satisfacer sus objetivos anexionistas del Sahara occidental apoyando al derecho de libre determinación de un pueblo saharai que, dueño de sus destinos, optaría a buen seguro por la integración con el reino mogrebí. (...) Después, con iniciativas atrevidas y originales – como, en los primeros días de noviembre de 1975, la marcha verde sobre las fronteras del Sahara de masas de marroquíes (...) y que el Consejo de Seguridad no supo cortar e con la colaboración de países como Estados Unidos e Francia logró la aceptación por el débil gobierno español (acuerdo de Madrid de 14 de noviembre de 1975) de una administración temporal tripartita – pues incluía a Mauritania – sobre el territorio y la retirada definitiva española en febrero de 1976. Al ocupar el vacío que dejaba España, Marruecos, junto con Mauritania, creyó conveniente confirmar la recuperación – el reparto – del Sahara amparándose en los deseos del pueblo saharai, pero no expresados ya a través del ‘vago formalismo de un procedimiento – la consulta popular – inadaptado a las condiciones específicas’ del territorio, sino mediante la Yemaa o asamblea de jefes tradicionales. Este órgano, denunciado por los representantes marroquíes en Naciones Unidas años atrás como carente de representatividad, aprobó por unanimidad el 26 de febrero de 1976 su reitegración a Marruecos y Mauritania”*.

necessidade da população, considerando-se que a comunidade saharai é étnica e culturalmente distinta daquela que a administra e deve-se também considerar sua característica predominantemente nômade.<sup>290</sup>

Em 29 de abril de 1991, o Conselho de Segurança da ONU por meio da Resolução 690 (1991) decide pelo estabelecimento da “*United Nations Mission for the Referendum in Western Sahara*” ou seja, a Missão das Nações Unidas pelo Referendo no Saara Ocidental, a que se refere como MINURSO por sua sigla em inglês, cuja missão compreendia: monitorar o cessar fogo entre as partes - o exército marroquino e a Frente POLISARIO – “*Frente Popular para la Liberación de Saguia el-Hamra y de Río de Oro*”; verificar a redução de tropas marroquinas no território; tomar a frente nas negociações para libertação dos presos políticos em parceria com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha; implementar o programa de repatriamento em parceria com o Alto Comissariado da ONU para Refugiados; identificar e qualificar os eleitores e organizar e assegurar a realização de um referendo sobre a vontade da população a respeito de integração, associação ou independência e proclamar os resultados. As hostilidades e as medidas para a consecução dos objetivos da MINURSO por diversos fatores, no entanto, persistiram até 1999 quando foram identificados todos os cidadãos capacitados para votar.<sup>291</sup> As diferenças entre os partidos e grupos negociadores persistiram e o referendo não se realizou até a presente data. Várias resoluções do

---

<sup>290</sup> Conforme o documento **Unidad Didáctica Pueblo Saharaui**, produzido pelos Ministérios do Trabalho e Assuntos Sociais e da Educação e Cultura, do Reino da Espanha e publicado pelo Instituto de la Juventud de España.

<sup>291</sup> Conforme United Nations, **Fact Sheet on MINURSO – United Nations Mission for the Referendum in Western Sahara**, p. 1 – 5.

Conselho de Segurança e da Assembléia Geral buscaram atender necessidades emergentes desde que a MINURSO foi estabelecida, prorrogando sucessivamente seu prazo de atuação em território saharauí.<sup>292</sup> A Resolução mais recente, do Conselho de Segurança, a 1495 de 31 de julho de 2003 prorroga o mandato da MINURSO até 31 de outubro de 2003 reafirmando, dentre outros fatores “*o comprometimento das Nações Unidas em assistir às partes para que alcancem uma solução política definitiva aceita mutuamente, que assegure a autodeterminação ao povo do Saara Ocidental (...)*”.<sup>293</sup>

Passando-se a análise da quarta modalidade de exercício do direito à autodeterminação dos povos, esta, como já mencionado, considerada apenas por parte da doutrina, a de referenciais contemporâneos, tem-se a autonomia. Convém, no entanto, primeiramente fazer uma ressalva quanto a diferenciação dos termos autonomia e separatismo. O significado histórico-político do termo separatismo político, indica a tendência de um grupo social ou nacional, englobado numa estrutura social mais ampla, a separar-se reivindicando a sua completa independência política e econômica. Nesta acepção o separatismo difere do autonomismo, que pode constituir, às vezes, mas não necessariamente, seu ponto de partida, como mera reivindicação de algumas autonomias fundamentais - administrativas, lingüísticas, religiosas, etc. – no âmbito de um Estado determinado.

---

<sup>292</sup> United Nations General Assembly; **Working Paper AC.109/2002/10** prepared by the Special Committee on the Situation regard to the Implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and Peoples disponível em 15 de maio de 2002 em [www.un.org](http://www.un.org).

<sup>293</sup> United Nations Security Council, **Resolution 1495 (2003)**, p. 1, “*reaffirming its commitment to assist the parties to a achieve a just, lasting and mutually acceptable political solution, which will provide for self-determination of the people of Western Sahara (...)*”.

HANNIKAINEN classifica a autonomia como forma de autodeterminação interna, em oposição ao conceito de autodeterminação externa que seria exercitado nas três modalidades já analisadas, principalmente a independência. A referida autora ressalta ainda que *“embora a comunidade internacional de Estados esteja aparentemente de acordo nos mais importantes aspectos da autodeterminação externa, tem sido mais difícil alcançar um acordo quanto ao aspecto interno da autodeterminação”*.<sup>294</sup>

CASSESE autor também partidário do reconhecimento da autonomia como autodeterminação interna, ressalta a dificuldade de reconhecimento do instituto. Aproveita-se ainda o trecho neste sentido adiante reproduzido como relevante também para o estabelecimento de um conceito de autonomia e sua natureza jurídica tanto com relação ao Direito Internacional como em âmbito interno.

*“Tanto o direito costumeiro como o expresso por meio de tratados sobre a autodeterminação interna tem pouco a dizer com respeito aos modos possíveis de implementação de governos democráticos. Nem provêem diretrizes para a possível distribuição de poder entre unidades e regiões institucionalizadas. E fornecem ainda menos no que concerne à padrões de possíveis formas para a realização da autodeterminação interna, tais como transferência/delegação, autonomia ou autogoverno regional”*.<sup>295</sup>

---

<sup>294</sup> HANNIKAINEN, L. Self-Determination and Autonomy in International Law in SUKSI, M. **Autonomy: applications and implications**, p. 85-95; *“Whereas the international community of States seems to be in common agreement on the most important aspects of external self-determination, it has been more difficult to reach agreement on the internal aspect of self-determination”*.

<sup>295</sup> CASSESE, A. **Self-determination of peoples: a legal reappraisal**, p. 332; *“Both customary and treaty law on internal self-determination have little to say with respect to the possible modes of implementing democratic governance. Nor do they provide guidelines for the possible distribution of power among*

HANNIKAINEN<sup>296</sup> salienta que o instituto da autonomia, sob a égide das Nações Unidas, principalmente quando se trata dos processos de independência nos quais o Conselho de Segurança da Organização determina intervenção, tem sido amplamente utilizado como ponte entre a fase humanitária de um conflito pela secessão e a completa independência, como no caso de Timor-Leste.

Neste exemplo, durante a primeira fase do processo, a humanitária, as prioridades eram o cessar das atividades armadas, a restauração dos direitos humanos e liberdade de exercício de atividades políticas e o início das atividades de reconstrução.<sup>297</sup>

O segundo passo do processo é a fase de autonomia em que se legalizam partidos políticos e realizam-se eleições para a indicação de um governador local. As tropas designadas para a manutenção da paz são paulatinamente removidas.

A terceira fase seria a da autodeterminação, em que há o reconhecimento da personalidade jurídica internacional do Estado, sendo que este passa a realizar sua auto-gestão completa sem a intervenção de qualquer outro Estado ou mesmo das

---

*institucionalized units or regions. Still less do they furnish workable standarts concerning some possible forms of realizing self-determination, such as devolution, autonomy, or 'regional' self-government".*

<sup>296</sup> HANNIKAINEN, L. Self-Determination and Autonomy in International Law in SUKSI, M. **Autonomy: applications and implications**, p. 88-90.

<sup>297</sup> Neste caso realizado pela união dos esforços de inúmeros órgãos da ONU e de Estados colaboradores - a Untaet, por sua sigla em inglês, que significa Administração Transitória das Nações Unidas no Timor-Leste.

Nações Unidas, a menos que requisitada pelo governo eleito democraticamente a fazê-lo. Este procedimento vem sendo realizado nas áreas em conflito nas quatro últimas décadas e é bastante peculiar com relação ao conceito comum de autonomia dentro do âmbito estatal, pois nas condições regulares não existe transição para a independência, como também não existe uma administração supranacional especialmente designada para aquela situação – a não ser em casos excepcionais como o conflito ocorrido em território à época iugoslavo<sup>298</sup> na região de Kosovo que não alcançou a independência, tendo sido mediada pela ONU sua transformação em região autônoma sob a jurisdição do Estado iugoslavo.

A autonomia é comumente concedida como um paliativo para evitar o rompimento da unidade territorial e da integridade nacional, como por exemplo, no caso que, como já mencionado, inspirou ao primeiro reconhecimento do princípio da autodeterminação dos povos pela Liga das Nações, o das Ilhas Aaland, até a atualidade região autônoma sob jurisdição finlandesa e ainda outros exemplos do que se convencionou<sup>299</sup> denominar “autonomias nórdicas”.

Além das Ilhas Aaland, tem-se as Ilhas Faroe e a Groelândia, territórios autônomos vinculados à Dinamarca. Já existem estudos como os de HANNIKAINEN &

---

<sup>298</sup> Conforme a Lista de Estados-membro das Nações Unidas publicada em 13 de março de 2003 em [www.un.org](http://www.un.org) a República Federal da Iugoslávia passou a chamar-se Sérvia e Montenegro a partir de 4 de fevereiro de 2003.

<sup>299</sup> Conforme informação de HANNIKAINEN, L. Self-Determination and Autonomy in International Law in SUKSI, M. *Autonomy: applications and implications*, p. 91.

HORN<sup>300</sup> sobre o posicionamento destas comunidades autônomas que há quase um século exercem sua autodeterminação interna e as mudanças que vem ocorrendo no âmbito dos Estados aos quais pertencem juridicamente com a mudança nos conceitos e nos contextos de soberania, sobretudo no continente europeu. Mais uma vez aqui se identifica a autodeterminação ou a sua reavaliação não como um processo antagônico à globalização, mas decorrente dele que, neste caso específico, é afetado por suas conseqüências praticamente de forma direta, na quase que obrigatoriedade de redefinição dos moldes de exercício das autonomias.

HANNIKAINEN informa que estes casos trazem exemplos de legislação que garante efetivamente “*determinados status e poderes*”<sup>301</sup>, auxiliando a doutrina a estabelecer alguns critérios, os quais serão expostos e analisados a seguir.

Dentre os critérios, sugere-se a compulsoriedade de inscrição do *status* de autonomia de determinada região na Constituição ou em legislação de relevância semelhante. Posteriormente, a jurisdição da autonomia pode ser determinada em detalhe por processos legislativos ordinários, assim como possíveis soluções para potenciais conflitos de jurisdição. A região autônoma deve também deter um órgão legislativo, eleito democraticamente pelos habitantes da região com certa independência em matéria legislativa. Os órgãos autônomos, vinculados aos poderes

---

<sup>300</sup> HANNIKAINEN, L. & F. HORN, *Autonomy and Demilitarisation in International Law: the Aaland Islands in a Changing Europe*.

<sup>301</sup> HANNIKAINEN, L. Self-Determination and Autonomy in International Law in SUKSI, M. *Autonomy: applications and implications*, p. 90-91; “*certain status and powers*”.

legislativo e executivo da região devem regulamentar e incentivar com prioridade temas como: educação e cultura; política sobre o idioma; questões sociais; políticas sobre a terra; recursos naturais; proteção do meio ambiente; desenvolvimento regional do comércio; saúde; zoneamento; etc. munindo-lhe da faculdade de recolher tributos locais para efetivação de tais políticas sem sobrecarregar tributariamente o contribuinte já que também deve contribuir com o Estado. Se o idioma praticado na região autônoma é diferente do utilizado no Estado, aquele deve ser dotado de *status* oficial no território autônomo, juntamente com o idioma oficial do Estado. A região autônoma deve participar dos processos de tomada de decisão em nível estatal, principalmente, naqueles que digam respeito à região. Devem ser observadas algumas das faculdades que possibilitem acordos diretos da região autônoma com as demais regiões – organizadas em unidades administrativas no mesmo Estado - e ainda outros Estados, principalmente, no que se refere aos prismas econômico e cultural. Por fim, é compreensível que o Estado deseje ter um administrador representando os interesses do Estado na região. Contudo, este representante deve ter poderes limitados e ser nomeado apenas com o consentimento da legislatura e do poder executivo da região autônoma em questão.

Percebe-se, portanto, por meio da análise dos critérios estabelecidos doutrinariamente que sua possibilidade de aplicação restringe-se a regiões historicamente entendidas e comprovadamente distintas das demais que conformam determinado Estado, como também exigem um ambiente estatal de estabilidade econômica, política e social. Portanto, pode-se a partir desta afirmação perceber que as

possibilidades de realização efetiva da modalidade relacionada à autodeterminação interna, ou seja, a autonomia são muito mais exequíveis em Estados centrais do que periféricos.

Em alguns casos, entretanto, a autonomia é utilizada como uma solução-tampão para evitar a dissolução da unidade territorial do Estado, ainda como um ranço do ideal de Estado potência estabelecido e reconhecido como Estado moderno, conseguindo manter, ao menos temporariamente ou aparentemente a estabilidade, como é o caso da Espanha, organizada em dezessete comunidades autônomas e em que a União administra diretamente outros espaços territoriais.

O artigo 2º. da Constituição Espanhola de 1978 estabelece que *“a Constituição se fundamenta na unidade indissolúvel da nação espanhola, pátria comum e indivisível de todos os espanhóis, reconhece e garante o direito à autonomia das nacionalidades e regiões autônomas que a integram e a solidariedade entre todas elas”*.<sup>302</sup> Tal enunciado foi complementado pelo artigo 137, sob o capítulo referente à organização territorial do Estado que predica que *“o Estado se organiza territorialmente em municípios, em províncias e nas Comunidades Autônomas que se constituam. Todas estas entidades gozam de autonomia para a gestão de seus respectivos interesses”*.<sup>303</sup>

---

<sup>302</sup> Reino de España, Constitución Española, 1978; *“la Constitución se fundamenta en la indisoluble unidad de la nación española, patria común e indivisible de todos los españoles, y reconoce y garantiza el derecho a la autonomía de las nacionalidades y regiones que la integran y la solidaridad entre todas ellas”*.

<sup>303</sup> Reino de España, Constitución Española, 1978; *“el Estado se organiza territorialmente en municipios, en provincias y en las Comunidades Autónomas que se constituyan. Todas estas entidades gozan de autonomía para la gestión de sus respectivos intereses”*.

As comunidades autônomas sob a jurisdição do Estado espanhol têm estatutos próprios e aproximam-se bastante do ideal de autonomia sugerido pela doutrina, inclusive pelo reconhecimento em nível local dos idiomas regionais e o oferecimento de duas opções de ensino do nível fundamental ao superior, tanto no idioma regional como no oficial do Estado. O sistema de autonomias é bastante eficiente para grande parte da Espanha. Contudo este Estado não está livre de manifestações separatistas, como é o caso do extremismo basco e das reivindicações catalãs. Dotados de identidade cultural mais acentuada que o comum praticado pelos demais espanhóis, manifestam-se algumas vezes utilizando ações terroristas, com intenções independentistas. A supressão do direito de exercer sua cultura durante o período ditatorial espanhol, assim como o crescente fenômeno da dissolução do conceito de soberania, sobretudo no contexto europeu, acentuou a existência de tais conchaves e é nesta mesma conjuntura que deve ser reavaliado.

Aberturas de ambos lados são necessárias e soma-se ainda o temor de que se concedida a independência às regiões que a ela fazem apologia, poderiam gerar-se problemas de maior monta com a França, Estado vizinho que também tem dentre seus habitantes integrantes dos grupos étnico-culturais basco e catalão. A França não enfrenta embates tão acirrados com seus cidadãos originários destas comunidades, pois sua evolução histórica não conta com nenhum momento em que tais entidades tenham sido reprimidas, assim como um sistema administrativo mais aberto e uma cultura política diferente, dentre outros fatores.

Outros Estados, ainda que centrais, temem o reconhecimento de autonomia de regiões de seus territórios, justamente por crerem que ao conceder tal medida estarão fomecando um ponte para a independência. Estados como o Reino Unido, por exemplo, cujo domínio administrativo é exercido pela Inglaterra reluta no deferimento de autonomia aos demais integrantes do Reino: País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia, justamente por terem consciência que a adesão de tais territórios ao reino foi realizada por meio primordialmente da subjugação, ainda que ocorrida em momento histórico bastante afastado da atualidade.

A identidade cultural é bastante forte entre os escoceses, possuindo movimentos que lutam, em alguns casos, com utilização de coação física e moral pela independência do território. Outra dificuldade é o permanente conflito, já analisado anteriormente neste estudo da região de Ulster, cuja população divide-se entre três possibilidades, ou seja, a de permanecer anexada ao Reino Unido, a de anexar-se à Irlanda ou de tomar-se um Estado independente. Considerando fatores sociais, econômicos, culturais e históricos pode-se perceber que a situação atual é mais propensa à manutenção do *status* presente.

A Escócia e o País de Gales, após plebiscito e referendo, respectivamente, realizados em 1997 passaram a ter instrumentos que lhes permitem em parte sua auto-gestão. Trata-se da instituição na Escócia de uma Assembléia regional para decidir sobre questões fiscais e administrativas e no País de Gales uma Assembléia regional responsável por questões domésticas. Na atual conjuntura percebe-se que tais órgãos

não têm relevante efetividade decisória, foram uma solução política proposta quando da eleição do Partido Trabalhista, que veio a substituir e propôs-se a alterar a ordem vigente, não consolidada neste aspecto.

Alguns autores, como THORNBERRY, propõem a autonomia como uma solução possível para as comunidades indígenas nos Estados em que estão inseridas por meio do autogoverno:

*“a autonomia, novo princípio do direito internacional, discernida nos interstícios das definições contemporâneas de soberania, autodeterminação, e os direitos humanos de indivíduos e grupos e que reconhece o direito de minorias e comunidades indígenas de exercer significativa autodeterminação e controle de seus próprios assuntos”.*<sup>304</sup>

Entretanto, o exercício de tal autonomia para os povos indígenas é quase um mito, principalmente, se considerados aqueles que estão inseridos em Estados localizados no espaço geopolítico da América Latina. A condição de indígena, nestes Estados, está de forma constante associada à exclusão social, tanto em termos econômicos, como culturais. Os indígenas, habitantes originários dos territórios nos quais uma cultura híbrida distinta se formou ou mantém suas características originárias, vivendo em uma sociedade completamente isolada ou já estão “aculturados” aos

---

<sup>304</sup> THORNBERRY, P. *Autonomy, Individual and Collective Rights in International Instruments on the Rights of Minorities* in SUKSI, M. *Autonomy: applications and implications*, p. 97; *“the autonomy, a new principle of international law, discerned in the interstices of contemporary definitions of sovereignty, self-determination, and the human rights of individuals and groups which recognises the right of minority and indigenous communities to exercise meaningful internal self-determination and control over their own affairs”.*

padrões majoritários herdados da colonização européia, mas também têm a necessidade de preservação de sua cultura.

Órgãos e políticas indigenistas foram criadas no intento de dar solução a questões tais como a preservação dos espaços naturais ocupados ancestralmente pelos indígenas, bem como a necessidade e a importância da manutenção dos mesmos em um ambiente de desenvolvimento e de preservação, através da exploração sustentável do meio ambiente. Políticas nacionais para atender aos indígenas e respeitar seus direitos, sobretudo econômicos, sociais e culturais serão analisadas quando se contextualize o exercício do direito à autodeterminação, tanto em termos de legislação nacional, como em termos de que são parte da conformação das sociedades plurais e multiétnicas da atualidade.

As decisões relacionadas à criação de reservas indígenas, nas quais, os integrantes de determinada comunidade podem exercer seus direitos livremente e ter seu território de convivência respeitado, muitas vezes não são suficientes para a consecução de tais direitos e não funcionam para todas as comunidades. A criação de reservas por um lado impede que tais áreas sejam comercializadas e que se tomem medidas legais contra os posseiros que as invadam, mas por outro isolam a comunidade em questão de contato externo.

O Parque Indígena do Xingu foi a primeira reserva desta natureza criada no Brasil e como ressalta MENEZES *“a ambigüidade de que se reveste a instituição de*

*uma figura jurídica dada ao Parque do Xingu revela os embates que circundaram a discussão e a criação de tal projeto*<sup>305</sup>, a mesma autora, que em sua obra analisa todas as facetas da criação deste parque nacional específico afirma que pela discussão e pelo contexto, o parque se constitui por *“uma proposta ousada: uma extensa reserva indígena travestida de parque nacional”*.<sup>306</sup>

Desta forma efetivou-se a proteção do meio ambiente e sua exploração sustentável pelos indígenas. Houve também transferências de outros indígenas que habitavam em outras regiões com outras características para esta reserva, com o propósito de protegê-los. Por um lado, esta fórmula parece ser bastante eficaz utilizando inclusive o auxílio das comunidades indígenas na preservação do meio ambiente.

Todavia, questiona-se até que ponto os indivíduos integrantes destas comunidades, tanto os que habitam a mencionada reserva, como os que residem nas demais reservas criadas após esta, têm autonomia para a efetiva gestão e organização de seu espaço, cabendo questionar ainda se não estariam sendo considerados, subliminarmente, como uma extensão do ambiente natural no qual exercem sua subsistência e cultura. Também se observa, de maneira geral, um protecionismo que acaba por isolar os indígenas, também nacionais de seus Estados, embora dotados de cultura distinta colocando-os em eterna dependência das estruturas administrativas

---

<sup>305</sup> MENEZES, M. L. P. *Parque Indígena do Xingu: a construção de um território estatal*, p. 107.

<sup>306</sup> MENEZES, M. L. P. *Parque Indígena do Xingu: a construção de um território estatal*, p. 107.

estatais para a comunicação com as demais comunidades que também integram a população estatal.

BALDI em alusão à área que envolve o território do Parque do Xingu quando de sua criação neste sentido expressa *“território interdito: assim denomino o território entre os rios Xingu, Araguaia e Mortes, porque agora estão proibidas as penetrações de pessoas que não estão ligadas a serviços oficiais (...) vigiam agora essas imensas regiões para que a paz dos Índios não seja perturbada pelas chamadas ‘bandeiras’ de turistas curiosos e aventureiros”*.<sup>307</sup>

A efetiva autonomia, que pode ser considerada como uma alternativa bastante adequada para as comunidades indígenas, devido à sua diversidade cultural, só poderá ser exercida se houver interesse na preparação das comunidades para a prática da mesma nos moldes da conjuntura social atual.

Deve-se questionar se a autodeterminação não seria melhor exercida se ao invés do isolacionismo, se pudessem estabelecer políticas de exercício e conscientização destas comunidades para a importância da prática de sua cultura, fornecendo-lhes também a possibilidade de optar pelo modo de vida e pela forma como querem exercer sua cultura.

---

<sup>307</sup> BALDI, M. Território Interdito, um excerto de reportagem in MENEZES, M. L. P. **Parque Indígena do Xingu: a construção de um território estatal**, p. 6.

A exclusão e dificuldade dos próprios indígenas defenderem-se de ameaças externas começa pelo fato de que juntamente com o fornecimento de espaços que em momentos históricos distantes lhes foram expropriados, se devem desenvolver instrumentos para a inclusão dos integrantes destas comunidades na sociedade global, da qual fazem parte e em que são sujeitos de direitos. O aprendizado do idioma oficial do Estado em que estão inseridos não exclui a possibilidade de que optem pela educação em seus métodos tradicionais, utilizando seu idioma tradicional. Esta é, no entanto, apenas uma das maneiras como uma política de integração e, ao mesmo tempo, respeito à diversidade pode ser exercida. O ideal da autonomia plena ou de qualquer outra fórmula semelhante só poderá ser realizado no contexto latino-americano quando os fatores diferenciais destas comunidades, principalmente, os relacionados à cultura, forem utilizados como forma positiva de evitar a exclusão e não como uma forma de perpetuá-la.

O ideal da autonomia dos povos indígenas, não apenas no contexto latino-americano, é expresso pelas Nações Unidas no artigo 31 da Declaração e Programa de Ação de Viena, assinada durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos em 1993. Cujo texto expressa:

*“Os Povos Indígenas, como uma forma específica de exercer seu direito à autodeterminação, tem direito à autonomia ou ao autogoverno em questões relacionadas aos seus assuntos internos e locais, incluídos cultura, religião, educação, informação, mídia, saúde, habitação, emprego, bem-estar social, atividades econômicas, gestão da*

*terra e dos recursos naturais, meio ambiente e entrada por não-membros, assim como recursos e meios para financiar estas instituições autônomas”.*<sup>308</sup>

Uma última análise quanto à autonomia, que deve ser ressaltada neste momento, é a notícia da discussão doutrinária, paralela ao estudo do conceito desde que esta fórmula começou a ser utilizada. Trata-se da possibilidade de consideração de personalidade jurídica internacional às entidades autônomas, tanto nos modelos de aplicação de Estados centrais, mais efetivos atualmente, como das fórmulas incipientes de aplicação em Estados periféricos.

AAKERMARK confirma que a posição predominante na doutrina com relação à personalidade jurídica internacional ainda é a de orientação estatal.

*“O Direito internacional foi, e ainda é, uma construção de orientação estatal. Discussões recentes concentraram-se em outros potenciais sujeitos de direito internacional aparte daqueles elementos dotados necessariamente de estatalidade. A discussão focou-se mais comumente em termos de indivíduos e organizações não-governamentais como sujeitos de direito internacional. Contudo, a realocação de funções importantes a regiões mais ou menos autônomas acarreta a transferência de muitas questões de interesse e regulação internacional, ao nível sub-estatal. Assuntos como bem-estar social, recursos naturais, proteção do meio ambiente, comércio, comunicação e educação, em muitos*

---

<sup>308</sup> UN Covenants on Human Rights, article 31 in Naciones Unidas, **Las Conferencias Mundiales**, p. 33; *“Indigenous Peoples, as a specific form of exercising their right to self-determination, have the right to autonomy or self-government in matters relating to their internal and local affairs, including culture, religion, education, information, media, health, housing, employment, social welfare, economic activities, land and resources management, environment, entry by non-members, as well as ways and means for financing these autonomous institutions”.*

*Estados estão preferencialmente sob a responsabilidade de regiões do que sob a autoridade centralizada do Estado”.*<sup>309</sup>

É ainda AAKERMARK quem salienta que, na maioria dos casos de autonomia consolidados e efetivados, a competência tanto em nível interno, como a eventual subjetividade internacional são reguladas pela Constituição nacional ou legislação competente – outorgando ao governo local ou não a possibilidade de negociação de tratados internacionais, sua participação e competências. A referida autora salienta as conseqüências em âmbito internacional desta prática.

*“A alocação de funções estatais à entidades sub-estatais e o status de procedimento de tais entidades no direito internacional podem acarretar sérias conseqüências. Por um lado, há o risco da delegação de poderes de Estado à órgãos sub-estatais no sentido de os Estados tentarem escapar às suas obrigações legais. (...) Por outro lado, a delegação de poderes à entidades sub-estatais pode ter um efeito positivo para materializar a aplicação de regras de direito internacional em nível local, no âmbito das ordens legais nacionais”.*<sup>310</sup>

---

<sup>309</sup> AAKERMARK, A. S. Procedural Position of Autonomous Regions Before International Judicial and Quasi-Judicial Organs in SUKSI, M. **Autonomy: applications and implications**, p.139; *“International law has been, and still is, a state-oriented construction. Recent discussion has concentrated on possible other subjects of international law apart from those possessing the necessary elements of ‘statehood’. Often, the discussion has focused on the issue of individuals and non-governmental organisations as subjects of international law. However, the reallocation of important functions to more or less autonomous regions entails the transfer of many matters of international concern and regulation, to a sub-state level. Issues such as social welfare, natural resources, protection of the environment, trade, transport, communication and education are in many states the responsibility of regions rather than of the central state authority”.*

<sup>310</sup> AAKERMARK, A. S. Procedural Position of Autonomous Regions Before International Judicial and Quasi-Judicial Organs in SUKSI, M. **Autonomy: applications and implications**, p. 139-141; *“The allocation of state functions to sub-state entities and the procedural status of such entities in international law may have several consequences. On the one hand there is a risk in the delegation of powers from state to sub-state organs, if it results in States trying to escape their international legal obligations. (...) On the other hand, such delegation of powers to sub-state entities should have the positive effect on materialising the application of the rules of international law at local level of national legal orders”.*

A complexidade de tal procedimento e a não aceitação pela maioria dos Estados de que determinações e aplicação de lei internacional sejam realizadas em seu território sem o seu aval são as principais razões pelas quais Estados com regiões em que se poderia aplicar a autonomia como forma de resolução de conflitos, tal instrumento não se utiliza.

Estes fatores somados ao fato de que muitos Estados, com estrutura fragilizada pelas diferenças culturais e de forma de agregação das comunidades que os compõem, não permitem graus avançados de autonomia para a auto-gestão pelo temor de que venham a acarretar movimentos separatistas de secessão. A concessão de autonomia em maior ou menor grau é quase que obrigatória, no entanto, no caso de Estados que possuem territórios não contíguos ao seu, sobretudo, os conhecidos como ultramarinos.

As conseqüências das lacunas e adaptações na legislação, como ressalta GOHIN<sup>311</sup>, tanto aquela no sentido de permitir maior liberdade de gestão, quanto à relacionada à dificuldade de fiscalização de tais territórios, implica tanto em progressos para tais comunidades, como em problemas de caráter internacional, como os já analisados no capítulo anterior, referentes ao estabelecimento de paraísos fiscais em territórios exíguos e isolados, cuja economia gira em torno desta conjuntura.

---

<sup>311</sup> GOHIN, O. Quel nouveau droit constitutionnel des collectivités territoriales? in ROBERT, X. *La Vie Republique?*, p. 453.

Cabe aqui o questionamento a respeito de se coletividades insurgentes em busca de emancipação ou mesmo apenas de maiores possibilidades de auto-gestão, através da autonomia sem emancipar-se do Estado ao qual estão adstritas, têm este *status* no âmbito internacional, ou podem receber apoio de outros Estados da comunidade internacional ou mesmo de solicitar o apoio das Nações Unidas. Em nome do direito à autodeterminação, analisando-se cada caso e pleito separadamente, verificando-se a autenticidade da necessidade de manifestação, esta poderia configurar-se talvez como uma faceta positiva da subjetividade internacional das coletividades não-estatais.

Ainda no âmbito de estudos da personalidade jurídica internacional de comunidades não estatais, muito embora não seja o objetivo deste estudo analisar tal conflito teórico em profundidade, cabe dar notícias de comunidades que são consideradas por autores como TAYLOR "*atores não estatais na política internacional*".<sup>312</sup>

Dentre as instituições elencadas pelo referido autor estão os grupos étnicos transnacionais, cuja população formada por pessoas que compartilham a mesma nacionalidade espontânea e que por situações históricas diversas foram privadas de ver constituído um Estado próprio ou estão distribuídas em territórios de mais de um Estado neles exercendo sua identidade, como é o caso dos bascos e curdos, ou encontram-se

---

<sup>312</sup> TAYLOR, P. *Nonstate Actors in International Politics: From Transregional to Substate Organizations*; "*nonstate actors in international politics*".

exilados em outros Estados, algumas vezes em campos de refugiados ou como nacionais de um Estado que crêem deveria ser seccionado para abrigar também seu Estado.

Tais comunidades, segundo TAYLOR são reconhecidas por sua faceta mais extrema, pois no fracasso ou inexistência de ações de conciliação membros de algumas destas comunidades perpetram ações violentas. Mais uma vez, cabe o questionamento de se estes grupos insurgentes poderiam ser responsabilizados por seus atos, muitas vezes de índole terrorista não apenas pelo ordenamento criminal interno como também pela lei internacional, já que tal procedimento seria a contra-face das garantias que recebem que legitimam sua insurgência contra governos que os oprimem e asseguram-lhe o direito a lutar por sua independência sob a égide da figura clássica de Direito Internacional Público que os classifica como “insurgentes”, conforme MELLO.<sup>313</sup>

Por fim, a quinta modalidade de exercício do princípio da autodeterminação dos povos é o reconhecimento de direitos de minorias, não necessariamente em termos numéricos, por lei estatal, sem a desvinculação das mesmas da jurisdição do Estado que as abrange. Trata-se do reconhecimento de direitos, sobretudo sociais e culturais, por grupos que não desejam ou tiveram frustrados seus intentos de autonomia ou emancipação política. YOUNG, citada por BAUMMAN, ao analisar este contexto inserido na atual conjuntura de transnacionalidade e multiculturalidade afirma que:

---

<sup>313</sup> MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público**, vol. I, p. 533, esclarece que o reconhecimento como insurgente ou estado de insurgência ocorre em revoltas que não assumem a proporção de uma guerra civil.

*“Necesitamos estructuras participativas em que as pessoas reais, com suas diferenças geográficas, étnicas, de gênero e de ocupação afirmem suas perspectivas sobre assuntos sociais dentro de instituições que estimulem a representação de suas distintas vozes”.*<sup>314</sup>

A dignidade da pessoa humana e o efetivo exercício deste direito pressupõe que os indivíduos estejam dotados de instrumentos para realização e expressão completa de sua identidade, que dentre outras facetas, também se expressa culturalmente. Por mais que as sociedades atuais, na atual conjuntura em que a maioria dos Estados é multicultural e estejamos encontrando um processo, benéfico e maléfico, de uniformização dos valores, a manifestação da cultura através de fatores simples como vestuário ou utilização de um idioma distinto do oficial por integrantes de uma determinada comunidade pode parecer algo óbvio que não necessita ser legitimado e garantido legal e judicialmente.

Contudo, é também justamente por conta da pluralidade que se desenvolve e das possibilidades de expressão não vinculadas ao âmbito estatal que determinadas comunidades têm necessidades de leis protetivas de seus direitos, sobretudo aqueles relacionados à vida em sociedade e sua cultura.

---

<sup>314</sup> BAUMANN, G. **El enigma multicultural**: un replanteamiento de las identidades nacionales, étnicas y religiosas, p. 172 cita YOUNG, I. M. Justice and the Politics of Difference; *“Necesitamos estructuras participativas en las que personas reales, con sus diferencias geográficas, étnicas, de gênero y de ocupación afirmen sus perspectivas sobre asuntos sociales dentro de instituciones que estimulen la representación de sus distintas voces”.*

O direito a expressar-se e receber educação em seu próprio idioma, professar sua cultura e religião sem ser molestado ou receber restrições, inclusive oficiais, estão entre os direitos mais simples que poderiam ser conclamados e pelos quais algumas minorias lutam, quer por seu estabelecimento quer por sua aplicação efetiva.

Vale ressaltar que o foco de análise neste momento, conforme todo o marco teórico deste estudo são aquelas comunidades historicamente estabelecidas em territórios e que participaram da conformação de sua identidade nacional na forma da entidade do Estado moderno. Não se trata de analisar a onda de migrantes das últimas décadas provenientes de Estados periféricos que se transferem a Estados centrais na busca de melhores condições econômicas.

Portanto, no contexto para fins de estudo delimitado, mais uma vez é marcante a diferença entre os Estados centrais e os periféricos, tanto no que concerne a inscrição de tais direitos em documentos legislativos, como as políticas de efetivação dos mesmos que das referidas leis decorrem. Como exemplo ilustrativo da realidade aqui expressa, tomemos, por exemplo, o reconhecimento de idiomas minoritários pelos governos centrais em maior medida e efetividade que os periféricos.

Todos os Estados latino-americanos têm sua população conformada por minorias indígenas, não necessariamente minorias numéricas. Estas minorias são distintas entre si mesmas e inseridas em um mesmo Estado, no qual praticam idiomas

diferentes entre si, sendo impossível e pouco lógico o reconhecimento de todos estes idiomas como oficiais no âmbito territorial em que estão inseridos. Contudo, o reconhecimento para fins educacionais e de utilização local seria um importante instrumento para estas comunidades.

O Paraguai, único Estado latino-americano bilíngüe, adotou o guarani como idioma oficial ao lado do espanhol, pois sua população é formada em grandes medidas por indivíduos que utilizam o guarani como idioma materno. Há educação disponível em ambos os idiomas, pois existem alunos e professores em uma quantidade suficientemente adequada para que a política pública de investimentos neste sentido compense. Conforme o artigo 140 da Constituição paraguaia informa “o Paraguai é um país pluricultural e bilíngüe, são idiomas oficiais o castelhano e o guarani, a lei estabelecerá as modalidades de utilização de um e de outro (...)”.<sup>315</sup>

Com relação à aplicação desta norma na educação, o artigo 77 da Constituição paraguaia informa “O ensino no começo do processo escolar se realizará na língua oficial materna do educando. Mesmo assim, se instruirá no conhecimento e no emprego de ambos os idiomas oficiais da República. No caso das minorias étnicas cuja língua materna não seja o guarani, poderá eleger-se um dos idiomas oficiais”.<sup>316</sup>

---

<sup>315</sup> República del Paraguay / Teta Paraguay, **Constitución de la República del Paraguay**; “*El Paraguay es un país pluricultural y bilíngüe, son idiomas oficiales el castellano y el guarani, la ley establecerá las modalidades de utilización de uno y outro (...)*”.

<sup>316</sup> República del Paraguay / Teta Paraguay, **Constitución de la República del Paraguay**; “*La enseñanza en los comienzos del proceso escolar se realizará en la lengua oficial materna del educando. Se instruirá asimismo en el conocimiento y en el empleo de ambos idiomas oficiales de la República. En el caso de las minorias étnicas cuya lengua materna no sea el guarani, se podrá elegir uno de los dos idiomas oficiales*”.

Conclui-se que ainda neste caso em que há o reconhecimento de mais de um idioma, por questões sociais e econômicas, os cidadãos paraguaios têm o direito e o dever de instruir-se nos dois idiomas oficiais. Por um lado, tal medida pode ser analisada positivamente no sentido de que o governo deve empenhar-se para possibilitar oportunidades iguais de ensino e, posteriormente, colocação profissional tanto aos indivíduos que utilizam uma língua, quanto aos que utilizam a outra. Pelo lado negativo, pode-se também salientar que por mais que ambos idiomas sejam oficiais, não é possível o integral desenvolvimento e amplitude de possibilidades, sobretudo de educação e trabalho no âmbito de apenas um ou outro idioma.

Em outro caso, também referente a um Estado periférico, a África do Sul, reconhece-se treze línguas oficiais, conforme informa o artigo 6º. da Constituição sul-africana<sup>317</sup>, já mencionado no primeiro capítulo deste estudo. O reconhecimento de tal número de idiomas deve-se à reestruturação política e jurídica pela qual este país passou após a recente dissolução do regime de *apartheid*. O reconhecimento dos direitos de minorias lingüísticas que são também etnicamente distintas umas das outras foi uma forma de comprovar à população que o regime de segregação estava definitivamente extinto.

Muito embora tal dispositivo tenha garantido que todas as línguas poderiam ser expressas em qualquer esfera livremente, sem a contrapartida da punição

---

<sup>317</sup> Republic of South Africa, **Constitution of the Republic of South África, 1996.**

anteriormente perpetrada por tal ato, não assegura muito mais que isto. O direito à educação ainda é vedado a muitos indivíduos pelo fato do governo não dispor de recursos para a proporcionar instrumentos educacionais e culturais em todos os idiomas reconhecidos como oficiais. Algumas regiões com maior densidade demográfica e importância política, a utilização de idiomas que tinham sua prática vedada pelo regime opressor começaram a ser utilizados a nível oficial local, como é o caso dos idiomas zulu e xhosa. A utilização persistente e predominante do inglês e do africânder em todo o território estatal deve-se à imposição desta realidade até o rompimento do mencionado regime não-democrático e que deixou como herança que estes fossem os idiomas de comunicação universal entre toda população que compõe o Estado.

Situação diversa é a que se apresenta no Canadá, Estado central que passou por processo de colonização por duas potências europeias e que acabou por resultar em um Estado composto por duas comunidades de características culturais bastante distintas.

Os descendentes de franceses, que representam aproximadamente 30% da população total do Estado, tiveram em 1969 o reconhecimento do francês, juntamente com o inglês como idiomas oficiais do Estado. Tal medida, assim como todas as medidas referentes à educação em francês asseguradas à minoria em questão, encontram-se expressas na Constituição canadense sob o título de "*direitos*

*educacionais da minoria lingüística*<sup>318</sup> que regulamenta exaustivamente as possibilidades acerca do tema e que são cumpridas efetivamente devido aos interesses políticos, econômicos e sociais envolvidos.

A medida de adoção do francês como língua oficial e dos direitos educacionais dela decorrentes são também uma forma de possibilitar o exercício efetivo da cidadania da minoria francófona em todo o país, já que a população de origem francesa está distribuída também em outras províncias que não a de Quebec, a qual usufrui direitos e de sistema jurídico-político adicionais diferenciados, pois é nela que se localiza a maioria da população de origem francesa. O sistema jurídico adotado no Canadá, por conta das diferenças culturais entre anglo-canadenses e franco-canadenses, é misto, ou seja, na província de Quebec aplica-se o sistema de *civil law* e nas demais nove províncias o sistema de *common law*, dentre outras medidas diferenciais válidas apenas na província de Quebec.

Cabe aqui, no entanto, um questionamento: enquanto a adoção do francês como idioma oficial em todo o território estatal é benéfico à comunidade para qual foi instituído sem perturbar a maioria, os paliativos adotados no Quebec, cuja situação política peculiar e os intentos de secessão já foram analisados previamente neste estudo, podem ser considerados, além de seu benefício para os indivíduos privilegiados com tais medidas, um instrumento de exclusão, em duas medidas, já que os demais franco-canadenses que não têm residência estabelecida na província do Quebec não

---

<sup>318</sup> Canada, *Consolidation of the Constitutional Acts, 1967 to 1982*; "Minority Language Educational Rights".

podem gozar de tais privilégios e, por outro lado, os anglo-canadenses, que representam 20% da população da região do Quebec estão sob a jurisdição cuja prática está descompassada com sua origem e prática cultural.

Um ponto a ser ressaltado é que a política canadense referente às comunidades indígenas que habitam o seu território é muito bem sucedida e que os indígenas têm uma noção de pertencer, de conformar a população do Estado dificilmente identificada dentre outras comunidades indígenas que habitam territórios de outros Estados das Américas ou da Oceania. Existem reservas indígenas, mas os indivíduos que nelas habitam têm autonomia e condições efetivas para exercê-la, possuindo, inclusive, total liberdade para negociar com empresas que queiram explorar o meio ambiente na região. Podem ser considerados um exemplo vivo da possibilidade de assimilação e integração à comunidade em âmbito estatal, sem deixar de conclamar e exercer sua cultura ancestral.

A Suíça, outro Estado central que é multilíngüe e que reconhece quatro diferentes idiomas como oficiais, estabelece no artigo 4º. de sua Constituição que “as línguas nacionais são alemão, francês, italiano e romanche”<sup>319</sup>, sendo que a legislação ordinária fornece dois princípios básicos a este respeito: o direito de uso da própria língua por todo e qualquer indivíduo e a promoção das línguas minoritárias.

---

<sup>319</sup> Confederação Helvética, **Constituição da Confederação Helvética / Suíça.**

Acerca do plurilingüismo suíço<sup>320</sup>, as regiões lingüísticas não têm estrutura própria. As regiões administrativas federais são os cantões, alguns deles que contam com população bilíngüe ou trilingüe, ao contrário da situação vivenciada na Bélgica em que a divisão lingüística corresponde à divisão política. Devido à pluralidade de idiomas presentes em alguns dos cantões suíços, o governo federal exerce, por meio de medidas legislativas e políticas, a exigência em seu âmbito da tradução em pelo menos três idiomas de todos os documentos e comunicados do governo e textos legislativos, tanto os produzidos na esfera nacional, como os produzidos localmente.

Outros instrumentos, não relacionados ao idioma, podem ser apontados como direitos a serem assegurados nesta esfera de entendimento. BANTON enumera alguns exemplos de proteção de direitos que considera relevantes com relação aos direitos dos indígenas, considerados pelo autor, como direitos inerentes aos habitantes originários de um território e que foram subjugados por colonizadores que o ocuparam posteriormente. Percebe-se uma revitalização de todos os direitos relacionados às minorias nativas após os anos setenta, consequência evidente da aceitação progressiva do princípio da autodeterminação dos povos e a identificação da necessidade, pela comunidade internacional de seu cumprimento.

*“Nenhuma promulgação é mais importante do que a do “Direito Nativo” à terra. O direito aborígene à terra foi reconhecido pela lei comum do Canadá juntamente com os acordos (...). Na Austrália, não houve acordos entre os invasores e as nações nativas após o*

---

<sup>320</sup> Artigo “O Plurilingüismo Suíço” publicado em 10 de fevereiro de 2002 em [www.swissinfo.org](http://www.swissinfo.org) mantido pela Agência Nacional de Informação Suíça.

*assentamento britânico de 1788. A terra foi chamada pela lei de terra nullius (terra que não pertence a ninguém) até janeiro de 1992, quando, num julgamento histórico – o caso Mabo vs. Queensland -, a Alta Corte determinou que o título nativo tinha sobrevivido à anexação da Coroa e que as pessoas de origem indígena poderiam, sob condições específicas, desfrutar dos direitos dele derivados. Na Nova Zelândia, o Acordo de Waitangi, de 1840, ganhou nova vida em 1975 com o estabelecimento do Tribunal de Waitangi, que dispõe de autoridade para acessar as reivindicações da terra maori. Segundo a lei dos Estados Unidos, a Coroa britânica adquiriu, na época do descobrimento, o direito de todas as terras, sujeito, porém, a um direito indígena de ocupação, que deve ser protegido pelo governo contra terceiros, mas pode ser extinto pelo Congresso. Na Suécia, o povo indígena é chamado de saami (antigamente lapões). Embora a maioria das pessoas desta origem habite atualmente nas cidades, a cultura saami é identificada com a criação de renas. A lei protege os direitos das pessoas pertencentes a comunidades reconhecidamente saamis ao uso tradicional dos pastos para a criação de renas e os direitos de caça e pesca associados, mas não aceita a propriedade da terra em si".*<sup>321</sup>

Conclusivamente, pode-se dizer que não existem ainda evidências de fórmulas plenamente efetivas para a aplicação desta modalidade de exercício do direito à autodeterminação dos povos tanto para os Estados centrais, como para os periféricos. Contudo, a maior disposição de recursos e possibilidades de organização fornece maiores possibilidades de exercício dos direitos para as comunidades de minorias adstritas a Estados centrais. Muito embora, vale ressaltar, existam esforços legislativos louváveis em esferas estatais periféricas, que por falta de recursos ou de disposição política, acabam por não se realizar.

---

<sup>321</sup> BANTON, M. Povos Nativos in CASHMORE, E. *Dicionário das Relações Étnicas e Raciais*, p. 437.

### **3.2 Contribuições jurídico-políticas para a contextualização do princípio da autodeterminação dos povos na realidade latino-americana plural e multiétnica**

É importante ainda discorrer sobre o princípio da autodeterminação dos povos e os direitos dele decorrentes, consoante os critérios que possibilitam e instrumentalizam a sua efetiva aplicação, bem como apresentar contribuições práticas e exeqüíveis no contexto latino-americano. Ressalte-se que América Latina é utilizada aqui no contexto de todos Estados periféricos das Américas do Norte, Central e do Sul, os quais foram colonizados e administrados durante mais de três séculos por Espanha e Portugal.

No contexto latino-americano, a totalidade dos Estados não surgiu pela agrupação de comunidades ansiosas por estabelecer limites territoriais e, desta forma, fortalecer-se como Estados modernos e proativos no sistema mundial. Antes disso, conforme DORATIOTO, a formação dos Estados no território correspondente à América Latina equivale quase que em sua totalidade na prolongação sob outro *status* jurídico das divisões político-administrativas feitas entre Portugal e Espanha e no interior do território ocupado por esta.

*“No início da década de 1820, a maioria da população latino-americana estava concentrada nos planaltos centrais do México e da Nova Granada, em pontos da costa do Brasil, Venezuela e do Peru e, na região platina, na metade superior da atual Província de Buenos Aires. Dos grandes centros urbanos da época, irradiavam-se linhas dispersas de povoamento – caracterizadas pela existência de pequenos povoados – que não se*

*distanciavam muito, jamais alcançando as fronteiras. Estas eram vagas, tendo como referências rios e montanhas nem sempre bem conhecidos, o que, no futuro, daria margem a divergências em sua definição. (...) A configuração territorial dos vice-reinos da América colonial poderia ter determinado a extensão espacial dos novos países hispano-americanos, que, nesse caso, se constituiriam em grandes Estados”.*<sup>322</sup>

Deve-se ressaltar, no entanto, que o Brasil, tal como se emancipou de Portugal permaneceu, sem grandes secessões ou aquisições territoriais, exceto a soma do território referente ao Acre, que foi concedido pela Bolívia nos termos do Tratado de Petrópolis de 1903 e de algumas pequenas áreas disputadas em conflitos para o estabelecimento de fronteiras. No restante do continente, contudo, houve significativas alterações quanto à organização político-administrativa utilizada pela Espanha. Houve a secessão e a conseqüente sucessão de Estados até que se conformasse à ordem política estável atual.

Os principais exemplos, segundo o autor anteriormente citado<sup>323</sup> são a secessão do Estado constituído como Grã-Colômbia, antes da independência denominada Nova Granada, que após a morte em 1830 de Simón Bolívar, líder carismático e idealizador deste Estado de grandes proporções, não se mantém. Em abril de 1830, movimentos internos e discussões parlamentares acabam por efetivar a secessão do território correspondente à Venezuela que se constitui como Estado independente sob este

---

<sup>322</sup> DORATIOTO, F. **Espaços Nacionais na América Latina: da utopia bolivariana à fragmentação**, p. 31-32.

<sup>323</sup> DORATIOTO, F. **Espaços Nacionais na América Latina: da utopia bolivariana à fragmentação**, p. 35.

mesmo nome. Em agosto, efetiva-se a independência da região de Quito, com o apoio dos venezuelanos, que passa a adotar o nome de Equador.

Em 1903, em situação distinta às anteriores ocorre a última secessão, o Panamá, que juntamente com a Colômbia conformava o território da Grã-Colômbia, e que após as independências de Venezuela e Equador, concedeu parte de seu território aos Estados Unidos para a construção do canal interoceânico. Poucos dias antes da assinatura do tratado com os Estados Unidos, o Panamá havia logrado com o apoio norte-americano a sua independência. O território concedido aos Estados Unidos voltou ao domínio panamenho em 1999.

Existiram várias disputas e algumas ainda persistem sobre os limites territoriais destes Estados e entre estes e os Estados da América Central. Contudo, todos os conflitos são de índole econômica e não social ou de comunidades nacionais enclavadas em território estrangeiro.

O território que correspondia ao vice-reino do Peru foi seccionado em 1825, após a independência, nos Estados independentes de Bolívia e Peru. Questões internas correspondentes à forma de proclamação da independência, legitimidade dos governantes e a interferência de Bolívar que desejava a reunificação dos dois Estados acabaram por atrasar a emancipação efetiva dos Estados até 1839, quando se

consolida. Segundo DORATIOTO<sup>324</sup>, das Confederações estabelecidas na América Latina a de mais longa duração foi a da América Central. Das dependências administrativas que compuseram o Estado independente sob o nome de México em 1821, cinco delas não aceitaram a integração à jurisdição mexicana. Portanto, em 1824, Guatemala, El Salvador, Honduras, Nicarágua e Costa Rica criaram um Estado federal com a denominação de Províncias Unidas da América Central que se extinguiu em 1839 por conflitos internos, sobretudo motivados pelas propostas de índole econômica realizadas pelos Estados Unidos para a construção de ferrovias e de um canal interoceânico, em regiões específicas do território.

O México, após o rompimento com as unidades administrativas que passaram a compor a Confederação e, posteriormente, os Estados da América Central, manteve seu território, exceto pela anexação pelos Estados Unidos após conflitos bélicos em 1845 do território que corresponde atualmente ao Texas e em 1848 dos territórios correspondentes ao Novo México, Utah e Califórnia. Houve ainda a compra em 1853 pelos Estados Unidos do México da região sul do atual Estado do Novo México.

O vice-reinado de Santiago transformou-se, após a guerra da independência no Estado do Chile em 1818. O Paraguai torna-se independente da Espanha em 1811 e assume uma política isolacionista com relação aos Estados vizinhos e, em 1865, tenta obter uma saída para o mar, o que acaba gerando a Guerra do Paraguai contra o Brasil, a Argentina e o Uruguai e que o faz perder dois terços de sua população.

---

<sup>324</sup> DORATIOTO, F. **Espaços Nacionais na América Latina: da utopia bolivariana à fragmentação**, p. 37-38.

O vice-reinado do Rio da Prata, centralizado em Buenos Aires, e que constituiu o Estado independente das Províncias Unidas do Rio da Prata em 1816. Entre 1825 e 1828, disputa, em uma guerra contra o Brasil, o território correspondente à banda oriental que se torna independente em 1828 sob o nome de Uruguai.

Numa análise bastante objetiva e sucinta, pode-se concluir que, por mais que diversas secessões tenham havido entre os Estados latino-americanos após a sua emancipação quase em bloco, que a constituição dos Estados formou a identidade nacional que os diferencia uns dos outros. O estabelecimento das fronteiras, em primeiro lugar diferenciou, separando em um Estado independente, isolado e de grandes proporções, a única parcela do território das Américas colonizada por Portugal, peculiaridade que ocorreu, obviamente por questões culturais, inclusive idiomáticas, que diferenciam o Brasil até a atualidade dos Estados latino-americanos.

Os outros Estados, tiveram suas fronteiras estabelecidas por acidentes geográficos, mas também, como se percebe pelo breve histórico exposto acima, por diferenças percebidas entre os habitantes de regiões relativamente afastadas umas das outras. Tais diferenças relacionam-se, principalmente, aos interesses econômicos da burguesia local à época da formação dos Estados, conformada em sua maioria por descendentes de espanhóis, muitos deles já frutos da miscigenação com os habitantes locais.

As diferenças entre os grupos indígenas remanescentes que habitavam cada uma das regiões também contribuíram, ainda que em pequena medida, à divisão geográfica. O componente indígena é muito mais forte e permaneceu vivo até a atualidade, na forma originária ou mesclando-se aos colonizadores e seus descendentes europeus nos Estados que durante o período colonial estavam sob administração espanhola diferentemente da realidade existente no espaço territorial sob a administração portuguesa em que o fator indígena pouco se mesclou permanecendo quase que isolado, tendo sido exterminado ou acomodado na sociedade incipiente. A presença ou não de escravos trazidos do continente africano pelos conquistadores europeus na época da colonização e ainda pela burguesia mercantil local após a independência também geraram condições para diferenciar a constituição dos Estados na América Latina.

A questão que se apresenta é a de que os Estados e suas divisões originárias, mais por razões políticas e econômicas do que sociais, acabaram por constituir identidades nacionais singulares, ou seja, o extremo oposto da formação dos Estados modernos europeus que se constituíram a partir da conjunção de identidades nacionais semelhantes, que por fatores subjetivos e objetivos, decidiram unir forças para formar uma potência estatal.

Os critérios de conformação dos Estados latino-americanos são quase que em sua totalidade subjetivos. Desde a origem dos Estados - levando-se em consideração os métodos de colonização, o período da independência e a evolução histórica que

acabou por potencializar o continente americano de forma geral como terra de oportunidades no final do século XIX e início do século XX para imigrantes europeus que se concentraram, sobretudo nos Estados mais ao sul do continente e a recepção de grandes ondas populacionais de foragidos da Primeira e da Segunda Guerras Mundiais – acabaram por possuir uma população caracterizada justamente pela ampla gama de origens étnicas, lingüísticas, religiosas, culturais que gerou uma sociedade híbrida, um amálgama, conforme a conceituação já apresentada no primeiro capítulo.

A contextualização da aplicação do princípio da autodeterminação dos povos e dos direitos dele decorrentes na América Latina faz-se extremamente necessária. Existem sociedades em outras partes do mundo, algumas delas que também passaram por processos de colonização ou regimes não-democráticos com relação às características objetivas das comunidades, que são plurais, multiétnicas e que formam um só Estado por meio da união de todas as distintas comunidades – uma união compartimentalizada. Este modelo de convivência é quase inexistente na América Latina, pois o grau de hibridismo entre as comunidades e os indivíduos que as compõem é tão elevado que a junção de elementos de todas as culturas presentes e ainda, o desenvolvimento deste hibridismo acabou por gerar uma cultura comum, uma identidade nacional peculiar.

Há muito a América Latina convive e apresenta formas reconhecidamente efetivas para a existência multicultural nos limites do território estatal. Porque o próprio multiculturalismo é parte desta cultura, deste elemento subjetivo de adesão. Cabe

ressaltar obviamente que a miscigenação não é uniforme e que por questões econômicas, políticas e, em alguns momentos culturais, sendo que critérios objetivos como etnia e religião foram utilizados para diferenciar indivíduos.

A questão mais marcante a ser observada, sobretudo no Brasil, é a lacuna econômica entre brancos/amarelos e negros. Um fato histórico justifica tal disparidade: a lacuna apresenta-se, na verdade, no momento histórico em que a escravidão é abolida e os negros não são reinseridos de forma adequada na sociedade, por motivações econômicas e sociais. É inegável o ranço de preconceito deixado por esta situação histórica e suas conseqüências na sociedade brasileira. Contudo, é indispensável a percepção de que este problema atualmente é mais de índole social e econômica do que racial. Conforme ressalta GUIMARÃES em uma obra que versa sobre a co-relação de classes, raças e democracia no Brasil:

*“É importante chamar a atenção para a legitimidade que adquiriram no Brasil o preconceito e a discriminação dada para os pobres. Essa legitimidade se expressa na justificativa dada para os casos inegáveis e reconhecidos de discriminação contra pessoas negras. Nesses casos, costuma-se explicar tal discriminação como sendo uma discriminação de classe e não de cor. O fato de que os pobres, no Brasil, não sejam reais sujeitos de direitos passou a ser um problema apenas recentemente, quando as ciências sociais brasileiras passaram a pautar-se normativamente no sentido ideário da cidadania moderna”.*<sup>325</sup>

---

<sup>325</sup> GUIMARÃES, A. S. A. *Classes, Raças e Democracia*, p. 66-67.

No caso brasileiro e de outros Estados na América Latina que contam entre seus componentes populacionais com negros e seus descendentes, é fundamental o estabelecimento de leis como a Lei n.º. 7.716 modificada pela Lei n.º. 9.459 do ordenamento jurídico brasileiro que são instrumentos de luta de pessoas que sejam vítimas de preconceito por sua origem étnica.

O grau de hibridismo é bastante elevado nas sociedades latinas, sobretudo na brasileira, o que não impede, no entanto, que pessoas ainda sejam vítimas de discriminação pela origem étnica ou pela prática religiosa. O conceito de sociedade plural, que vive em democracia étnica, ainda não foi totalmente alcançado no espaço latino-americano, embora seja um terreno bastante fecundo para que se concretize.

Ressalte-se que o termo racial, utilizado em estudos como o de GUIMARÃES<sup>326</sup>, é criticado por parte da doutrina contemporânea que desenvolve as relações de indivíduos no âmbito dos aspectos fenotípicos. Prefere-se, portanto o termo etnia, recomendado por autores como CASHMORE<sup>327</sup>, BANTON & MILES<sup>328</sup> e CAVALLI-SFORZA<sup>329</sup>, porque engloba não apenas o fenótipo, ou seja, as características físicas externas como também a cultura e identidade cultural dos indivíduos.

---

<sup>326</sup> GUIMARÃES, A. S. A. *Classes, Raças e Democracia*.

<sup>327</sup> CASHMORE, E. Etnia in CASHMORE, E. *Dicionário das Relações Étnicas e Raciais*, p. 196.

<sup>328</sup> BANTON, M. & R. MILES, Racismo in CASHMORE, E. *Dicionário das Relações Étnicas e Raciais*, p. 458-463.

<sup>329</sup> CAVALLI-SFORZA, L. L. *Genes, Povos e Línguas*, p. 8.

A exclusão social e a assimilação de fatores étnicos e de fatores econômicos são as principais dificuldades no contexto latino-americano para a consecução do ideal de uma sociedade pacificada multiétnicamente. Conforme salientado anteriormente, é justo haverem instrumentos legais contra a discriminação por questões étnicas, quando em âmbito negativo.

Pela análise da constituição dos Estados e pela conformação de sua população com elevados graus de pluralidade étnica e de hibridismo a efetividade da discriminação positiva fundamentada na etnia no contexto latino-americano é uma solução pouco adequada, por ter como consequência a dificuldade na determinação dos indivíduos pertencentes às categorias étnicas estabelecidas e que resulta no estabelecimento de categorias e, por vários outros fatores similares, o distanciamento do ideal de democracia plural e multiétnica.

Tal constatação, contudo, não deve ser entendida como um distanciamento da problemática existente. Conforme BUHLUNGU, o final de um período de políticas opressoras nem sempre resulta imediatamente, como se pode concluir, no direito à autodeterminação imediatamente executável, dependendo do contexto em que esteja inserido.

*“A dicotomia ‘opressão versus democracia’, apresenta as questões em um modelo de soma-zero. Em outras palavras, muitos argumentariam que ou há liberdade ou há opressão, mas não é possível ter ambos os elementos ao mesmo tempo. Este tipo de*

*raciocínio conduz à convicção de que, libertando-se da opressão, se alcança um sistema democrático em que todos participam da tomada de decisões. No entanto, provas reais demonstram que a maioria das transições democráticas não resultam necessariamente na inclusão da maioria em processos de tomada de decisão nem levam à emancipação psicológica teorizada por Rousseau”.*<sup>330</sup>

A consecução dos direitos individuais e coletivos das comunidades, principalmente, se contextualizados neste sentido na realidade latino-americana, deve levar em conta outros fatores. A solução dos reais significativos problemas enfrentados pelos cidadãos latino-americanos pode ser encontrada, se tais problemas forem enfrentados e políticas eficazes para sua consecução sejam estabelecidas, a partir do momento em que desigualdades sociais forem minimizadas, não se dando ênfase às desigualdades étnicas. Estas, então, estarão quase que totalmente remediadas ou senão, aquelas diferenças que realmente persistirem comprovarão estarem relacionadas à discriminação étnica e não social e poderão ser desenvolvidos mecanismos adequados à sua eliminação para a realização plena da sociedade multiétnica ideal.

Assim como a situação dos descendentes de negros é fundamental para a compreensão de realidades como a brasileira, outros grupos étnicos são bastante diferenciados e conclamam políticas adicionais de respeito a seus direitos também na realidade brasileira, mas adquirem importância ainda maior nos Estados latino-

---

<sup>330</sup> BUHLUNGU, S. O reinventar da democracia participativa na África do Sul in SANTOS, B. S. *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*, p. 157.

americanos que têm sua população conformada quase que totalmente por indígenas ou mestiços.

Como forma de exercício da identidade étnica e de reconhecimento do papel dos indígenas na formação do Estado, a Constituição do Paraguai, por exemplo, em seus artigos 62, 63 e 65 predica<sup>331</sup> uma fórmula bastante clara de respeito, reconhecimento e proteção de direitos, sobretudo da dignidade:

*“Artigo 62. Esta Constitución reconhece a existência dos povos indígenas, definidos como grupos de cultura anteriores à formação e organização do Estado paraguaio.*

*Artigo 63. Fica reconhecido e garantido o direito dos povos indígenas a preservar e desenvolver sua identidade étnica (...)*

*Artigo. 65. Se garante aos povos indígenas o direito a participar na vida econômica, social, política e cultural do país, de acordo com seus usos consuetudinários, esta Constitución e a legislação nacional”.*<sup>332</sup>

---

<sup>331</sup> República del Paraguay / Tetã Paraguay, **Constitución de la República del Paraguay**, 1992; O artigo 64 e a continuação não mencionada do artigo 63, disciplinam a organização territorial das comunidades indígenas e sua propriedade comunitária, tal como a maioria das Constituições de Estados que definem e tutelam as reservas a estas comunidades, não apresentando qualquer diferencial para o contexto analisado neste momento, diferentemente dos demais artigos citados.

<sup>332</sup> República del Paraguay / Tetã Paraguay, **Constitución de la República del Paraguay**, 1992; *“Artículo 62. Esta Constitución reconoce la existencia de los pueblos indígenas, definidos como grupos de cultura anteriores a la formación y organización del Estado paraguayo. Artículo 63. Queda reconocido y garantizado el derecho de los pueblos indígenas a preservar y a desarrollar su identidad étnica (...) Artículo 65. Se garantiza a los pueblos indígenas el derecho a participar de la vida económica, social, política y cultural del país, de acuerdo con sus usos consuetudinários, ésta Constitución y las leyes nacionales”.*

O artigo 140, além de estabelecer as línguas oficiais do Estado, o espanhol e o guarani, este um idioma indígena, reconhece também que “*as línguas indígenas, assim como as das outras minorias, fazem parte do patrimônio cultural da Nação*”.<sup>333</sup>

Uma política sem precedentes neste mesmo sentido citado, é a desenvolvida pelo governo mexicano. É intitulado Programa Nacional para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas.<sup>334</sup> Fundado, como a própria exposição de motivos sobre o programa estabelece, no direcionamento para uma nova relação entre o Estado, os povos indígenas e a sociedade, pode ser considerado como um instrumento de vanguarda neste sentido.

Sua aplicação prática em termos de recursos humanos e materiais, bem como para que condições do seu cumprimento sejam oportunizadas, são as potenciais maiores dificuldades que o Programa encontrará para a sua consecução, já que o contexto latino-americano apresenta de forma geral dificuldades de estabilização política e econômica para este tipo de propósito.

É de extrema relevância, principalmente para fins deste estudo, a exposição de motivos que introduz o programa e as áreas abordadas pelo mesmo resguardando em foco principal a dignidade da pessoa humana por meio do desenvolvimento social,

---

<sup>333</sup> República del Paraguay / Tetã Paraguay, *Constitución de la República del Paraguay*, 1992; “*las lenguas indígenas, así como las de otras minorias, forman parte del patrimonio cultural de la Nación*”.

<sup>334</sup> Política lançada em 2000 e válida para o período de 2001 a 2006, em parceria da Presidência da República com seu Escritório para o Desenvolvimento dos Povos Indígenas e do Instituto Nacional Indigenista mexicanos.

econômico e cultural. Convém nesta seara, citar trecho da apresentação do referido programa, proferido por FOX QUESADA:

*“O México é uma nação pluricultural e pluriétnica e, portanto, é prioridade do meu governo construir uma nova relação entre o Estado, os povos indígenas e a sociedade nacional, fundada no reconhecimento da diversidade cultural, no diálogo entre culturas e no respeito e assunção das diferenças. Esta é a única maneira de como poderão erradicar-se formas ancestrais de desigualdade e discriminação que tanto feriram a liberdade e a dignidade das pessoas. Somente com o desenvolvimento pleno dos povos indígenas será possível consolidar a democracia de uma nação culturalmente plural”.*<sup>335</sup>

A primeira parte do referido programa, relata a realidade atual dos povos indígenas situando de onde se está partindo em direção aos novos objetivos propostos. Um amplo estudo foi realizado englobando temas como a magnitude da população, sua distribuição e dispersão, a qualidade de vida nos municípios indígenas, saúde e nutrição, habitação e infra-estrutura básica, transporte, acesso à educação – incluída a educação bilíngüe, desenvolvimento econômico, a co-relação das regiões indígenas e o meio ambiente, emprego e ocupação, renda dos indígenas assalariados, cultura, meios massivos de comunicação, direitos indígenas e acesso à justiça e a interação no âmbito internacional.

---

<sup>335</sup> FOX QUESADA, V. Mensaje del Presidente de la República in Estados Unidos Mexicanos, **Programa Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas**, p. 3; *“México es una nación pluricultural y pluriétnica y, por tanto, es prioridad de mi gobierno construir una nueva relación entre el Estado, los pueblos indígenas y la sociedad nacional, fundada en el reconocimiento de la diversidad cultural, en el diálogo entre culturas y en el respeto y asunción de las diferencias. Ésta es la única manera como podrán erradicarse formas ancestrales de desigualdad y discriminación que tanto han lastimado la libertad y la dignidad de las personas. Solo con el desarrollo pleno de los pueblos indígenas será posible consolidar la democracia de una nación culturalmente plural”.*

A partir desta base, o documento parte para a análise do que e como se propõe a atuar, ou seja, o estabelecimento de objetivos gerais específicos, linhas estratégicas e de ação. Na linha de ação para a implementação da política é relevante para fins deste estudo o destaque de alguns pontos. A enumeração de princípios é uma delas quando define que *“diálogo, consenso e interação entre culturas, como base das relações entre os povos indígenas e destes com o conjunto da sociedade; diversidade, identidade e autodeterminação dos povos e comunidades indígenas; (...) inclusão dos povos indígenas nos processos de desenvolvimento nacional; (...)”*<sup>336</sup>

E ainda quando determina seus objetivos específicos, o Programa expressa *“promover o respeito à diversidade cultural dos povos indígenas; dar impulso à igualdade de oportunidades para o desenvolvimento com a finalidade de abater a marginalização e a pobreza dos povos indígenas; promover a atualização do marco jurídico, o respeito e o exercício dos direitos indígenas, assim como o cumprimento das obrigações institucionais previstas na Constituição; (...) harmonizar, articular e dar consistência ao trabalho governamental em matéria indígena”*<sup>337</sup>

---

<sup>336</sup> Estados Unidos Mexicanos, **Programa Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas**, p. 3; *“Diálogo, consenso e interacción entre culturas, como base entre las relaciones entre los pueblos indígenas y de éstos con el conjunto de la sociedad; diversidad, identidad y libre determinación de los pueblos y comunidades indígenas; (...) inclusión de los pueblos indígenas en los procesos de desarrollo nacional; (...)”*.

<sup>337</sup> Estados Unidos Mexicanos, **Programa Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas**, p. 3; *“Promover el respeto a la diversidad cultural de los pueblos indígenas; impulsar la igualdad de oportunidades para el desarrollo con la finalidad de abatir la marginación y la pobreza de los pueblos indígenas; promover la actualización del marco jurídico, el respeto y el ejercicio de los derechos indígenas, así como el cumplimiento de las obligaciones institucionales previstas en la Constitución (...); cohesionar, articular y dar consistencia al trabajo gubernamental en materia indígena”*.

Ressalte-se ainda dentre as linhas de ação *“promover o desenvolvimento de um modelo pedagógico com atenção intercultural bilíngüe na educação básica para melhorar a qualidade educativa das populações indígenas; atender aos grupos indígenas com qualidade e pertinência cultural, de maneira que alcancem os objetivos nacionais da educação básica, alcancem um bilingüismo oral e escrito efetivo e conheçam e valorizem sua própria cultura; fomentar o desenvolvimento de instituições de educação média superior e programas inovadores que atendam às populações indígenas tendo como base uma perspectiva intercultural e alcancem uma vinculação eficaz com o entorno econômico e cultural (...)”*.<sup>338</sup>

Percebe-se, portanto, pelo contexto analisado, que a vontade política e jurídica por parte do governo mexicano neste momento histórico é bastante relevante e de fato, visa o desenvolvimento, sobretudo econômico, social e cultural dos indígenas como comunidades e como indivíduos integrando-os à sociedade, numa tendência diferenciada e mais vanguardista que a maioria das políticas adotadas nos demais Estados latino-americanos, inclusive o Brasil. O que se busca é a integração social dos indígenas, como indígenas e, independentemente de sua origem cultural e social, também como indivíduos que gozam do exercício do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>338</sup> Estados Unidos Mexicanos, **Programa Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas**, p. 3; *“Promover el desarrollo de un modelo pedagógico de atención intercultural bilíngüe en la educación básica para mejorar la calidad educativa de las poblaciones indígenas; atender a los grupos indígenas con calidad y pertinencia cultural, de manera que alcancen los objetivos nacionales de la educación básica, logren un bilingüismo oral y escrito efectivo, y conozcan y valoren su propia cultura; fomentar el desarrollo de instituciones de educación media superior y programas innovadores que atiendan a poblaciones indígenas desde una perspectiva intercultural y logren una vinculación eficaz con el entorno económico y cultural”*.

Rompe-se com o isolamento, considerando os indígenas como parte igual da sociedade nacional e como atores principais ao lado dos demais indivíduos que compõem a população no desenvolvimento, ao vincular por meio da política também à mudança de procedimento, metodologia e enfoque por parte do Estado. Ao implementar tal política, dá-se um importante passo no sentido de torná-los sujeitos de direitos, diferentes apenas culturalmente, não em civilidade.

Antes do lançamento da referida política de atuação mexicana, a ONU e, de forma também bastante efetiva em proposições, a UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, dedicaram-se ao tema em comissões e grupos de estudo de análise de soluções práticas para o efetivo exercício do direito à autodeterminação por parte dos povos indígenas.

O tema foi tratado pela subcomissão da ONU de prevenção de discriminações e proteção às minorias como também pelo grupo de trabalho sobre populações indígenas. Os trabalhos resultaram na publicação do documento<sup>339</sup> “Proteção do Patrimônio dos Povos Indígenas” em 1997 pelas Nações Unidas.

O documento ressalta, primeiramente, quais são os problemas contemporâneos relacionados com o patrimônio indígena como, por exemplo: a proteção e a utilização

---

<sup>339</sup> Naciones Unidas, **Protección del patrimonio de los pueblos indígenas**, por ocasião da publicação de documentos comemorativos ao 50º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O referido documento é o número 10 da série de estudos.

de lugares sagrados; a recuperação de objetos sagrados e cerimoniais (estes instrumentos de exercício da cultura que foram saqueados e/ou total e/ou parcialmente destruídos por ocasião da conquista, como também das situações históricas que se sucederam); os direitos do autor sobre obras literárias e artísticas; a proteção de patentes para os descobrimentos científicos; a proteção de marcas e desenhos; o reconhecimento da propriedade; a recuperação de patrimônio perdido ou disperso; a prevenção de outras perdas de patrimônio, as duas últimas categorias estreitamente relacionadas com o princípio 67 da Declaração de Princípios de Cooperação Cultural Internacional da UNESCO.<sup>340</sup>

Para algumas das categorias fixadas e identificadas como problemas-chave a serem solucionados, existem também acordos e convenções celebrados sob os auspícios de outros órgãos das Nações Unidas. Como o Convênio sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes<sup>341</sup> da Organização Internacional do Trabalho, OIT, firmado em 1989 e ratificado por dezessete Estados, dentre eles, um Estado situado no Caribe e doze na América Latina, incluído o Brasil, último dos dezessete Estados a ratificar o tratado, apenas em 2002.

---

<sup>340</sup> Proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em sua 14<sup>a</sup> reunião, em 4 de novembro de 1966, estabelecendo alguns critérios comuns para acordos entre Estados que tiveram patrimônio de suas comunidades indígenas expropriados e aqueles que atualmente os detêm legítima ou ilegítimamente.

<sup>341</sup> Citado em Naciones Unidas, *Protección del patrimonio de los pueblos indígenas*, p. 20. Maiores informações sobre o referido convênio, número 169 no sistema da OIT foram obtidas em [www.oit.org/ilolex](http://www.oit.org/ilolex)

Conta-se ainda com a reforma em 1971 do Convênio de Berna de 1886 para proteção de obras literárias e artísticas e a apresentação de disposições modelo de legislação nacional de 1982, ambos na esfera da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI); a OMPI propõe também a documentação de apoio<sup>342</sup> que salienta a necessidade de soluções para a emergente necessidade da proteção de patentes de tecnologia tradicional, propondo alguns mecanismos e instrumentos neste sentido.

Outros instrumentos são a Convenção Internacional para a Proteção Fitosanitária de 1961, no âmbito da FAO, Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação e o Convênio sobre a Diversidade Biológica, do PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, firmado em 1992 e que entrará em vigor em setembro de 2003 por haver alcançado o número de ratificações devidas.

Os dois últimos acordos mencionados, no entanto, segundo ressalta o referido estudo amplo das Nações Unidas sobre a proteção do patrimônio indígena encontram para sua efetiva utilização neste âmbito, não apenas a recusa dos Estados para preservar seus interesses, como também as incompatibilidades com normas de outro órgão da própria ONU, a Organização Mundial do Comércio, que em normativas recepcionadas do GATT<sup>343</sup> privilegia empresas que trabalham com biotecnologia, por exemplo. Em âmbito interamericano um diploma internacional que contribui neste

---

<sup>342</sup> O documento OMPI, Organização Mundial da Propriedade Intelectual, WIPO/IP/AR/85/7 denominado "The elements of industrial property".

<sup>343</sup> Por sua sigla em inglês, General Agreement on Tariffs and Trade.

sentido é a Convenção sobre a Defesa do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Artístico das Nações Americanas, conhecida como Convenção de San Salvador<sup>344</sup> de 1976.

Assim sendo, é inegável a configuração da população de todos os Estados latino-americanos, em maior ou menor grau, de indivíduos de origens étnicas, lingüísticas e religiosas diferentes e que ao mesmo tempo vêm formando mais ou menos intensamente, um amálgama que acaba por formar novas culturas híbridas.

É neste contexto de índole sociológica que se faz necessária uma regulamentação jurídica que atenda a esta realidade. O ordenamento jurídico interno de cada um destes Estados pode auxiliar na pacificação social, ao reconhecer a contribuição de cada uma das comunidades do Estado, respeitar suas particularidades culturais e oportunizar seu exercício e ainda contribuir para a formação de uma identidade nacional conjunta.

Em uma via de mão dupla, o sistema jurídico pode contribuir por um lado no reconhecimento e proteção dos direitos de comunidades específicas e, por outro, na construção de normas que encorajem a convivência no contexto social plural e multiétnico.

A Constituição da Bolívia de 1995 dá um importante passo no sentido aqui analisado da convivência em sociedades plurais ao reconhecer-se em seu artigo 1º.

---

<sup>344</sup> Citada em Naciones Unidas, **Protección del patrimonio de los pueblos indígenas**, p. 17.

como "*Bolívia, livre, independente, soberana, multiétnica e pluricultural, constituída em República unitária, adota para seu governo a forma democrática representativa, fundada na união e na solidariedade de todos os bolivianos*".<sup>345</sup> Da mesma forma a Constituição mexicana predica em seu artigo 4º. que "*A Nação mexicana tem uma composição pluricultural sustentada em seus povos indígenas. A lei protegerá e promoverá o desenvolvimento de suas línguas, culturas, usos e costumes, recursos e formas específicas de organização e garantirá a seus integrantes o efetivo acesso à jurisdição estatal*".<sup>346</sup>

A pluralidade étnica e a convivência pacífica são foco de análise de inúmeros estudos na atualidade, tanto no âmbito social como no âmbito jurídico. O enfoque se dá devido à crescente necessidade de soluções das situações recentes que geram efeitos diretos na sociedade como a globalização e suas conseqüências práticas. Como efeito mais relevante se pode ressaltar os maiores índices de migrações e suas conseqüências como a formação de ambientes de trabalho multiculturais e de famílias formadas por pessoas de etnias/culturas distintas e que geram indivíduos perfeitamente identificáveis com ambas etnias/culturas.

---

<sup>345</sup> República de Bolívia, **Constitución del Estado, Texto Acordado, 1995**; "*Bolívia, libre, independiente, soberana, multiétnica y pluricultural, constituída en República unitária, adopta para su gobierno la forma democrática representativa, fundada en la unión y la solidaridad de todos los bolivianos*".

<sup>346</sup> Estados Unidos Mexicanos, **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, 1917**; "*La Nación mexicana tiene una composición pluricultural sustentada originalmente por sus pueblos indígenas. La ley protegerá y promoverá el desarrollo de sus lenguas, culturas, usos, costumbres, recursos y formas específicas de organización social, y garantizará a sus integrantes el efectivo acceso a la jurisdicción del Estado*".

No atual momento histórico, a interação entre os povos não pode ser ignorada, assim como a necessidade de preservação da identidade cultural dos indivíduos, já que a cidadania e seu exercício se vinculam muito mais a ela do que a um referencial nacional. O Estado passou a ser um espaço concreto em que os indivíduos exercem seus direitos e deveres. Trata-se de um espaço abstrato que lhe permite exercer sua identidade na comunidade menor em que se insere. A nacionalidade concedida pelo Direito estatal, passa a referir-se apenas ao vínculo jurídico com um determinado Estado. Esta realidade é apontada por ROBERTSON:

*“A personalidade universal mina conceitos estáveis de identidade nacional, levando a uma forma de cidadania pós-nacional (...) temos, portanto, em muitas partes do mundo, o desmembramento da conexão entre nação e Estado. Disputas por inclusão dentro do Estado tomam cada vez mais a forma de colisões quanto à definição de nação”.*<sup>347</sup>

Nenhum Estado pode mais, conforme antes delineava o princípio das nacionalidades, pretender ser em sua essência e estrutura o catalisador de uma ou mais identidades culturais. O papel do Estado, utilizando várias ferramentas de que dispõe, inclusive seu ordenamento legal e desde que contextualizado a este momento da ruptura com a estrutura dos Estados modernos e sua readaptação ao sistema global, é o de assegurar meios aos cidadãos que os conformam para exercerem sua identidade cultural em âmbito pessoal ou de pequenas coletividades e de fomentar a

---

<sup>347</sup> ROBERTSON, R. Identidade Nacional e Globalização: falácias contemporâneas in BARROSO, J. R. **Globalização e Identidade Nacional**, p. 158.

identidade do Estado como um ambiente multicultural e plural. Neste sentido MARKOFF afirma que:

*“O momento global atual, no entanto, levanta alguns desafios, por sua vez, potencialmente ameaçadores à democracia. A questão dos direitos políticos pode ser reaberta e a da conquista de direitos sociais ameaçada de reversão (...) questões étnicas como também questões mais gerais de identidade coletiva se encaixam em um conjunto de desafios a noções de cidadania. Estas, no entanto, não constituem tudo o que há em tais desafios, os quais precisam ser tratados em si mesmos”.*<sup>348</sup>

É importante ainda ressaltar neste contexto, o comentário idealizado por TOURAINE quando analisa o sujeito de direitos e seu papel da democracia do Estado ao qual está adstrito individualmente e em comunidade.

*“Não há nenhuma descontinuidade entre a idéia de sujeito e a de sociedade multicultural e mais precisamente de comunicação intercultural, dado que não podemos viver juntos com nossas diferenças sem que nos reconheçamos mutuamente como sujeitos”.*<sup>349</sup>

Esta tendência vem sendo bastante trabalhada pela doutrina, principalmente, contextualizada nos processos de formação de blocos entre Estados e da globalização e seus efeitos, inclusive e, principalmente, para fins deste estudo no que tange ao

---

<sup>348</sup> MARKOFF, J. Globalização e Democracia: conexões conturbadas in BARROSO, J. R. **Globalização e Identidade Nacional**, p. 86.

<sup>349</sup> TOURAINE, A. **Poderemos viver juntos? Iguais e diferentes**, p. 190.

direito à autodeterminação dos povos. HABERMAS é um dos doutrinadores que ressalta a importância deste tema.

*“Os movimentos políticos do presente são carregados pelo instinto das massas e tendem no sentido de uma liberdade interna ou de uma independência externa, e na maioria das vezes, para ambas simultaneamente. Contra idéias cosmopolitas abstratas que querem apagar todas as diferenças entre os povos, estes movimentos visam internamente, ordens estatais mais livres; externamente, a manutenção da independência dos povos (...). Mas os povos lutam para os mesmos fins políticos; e esses surgem de uma interação de espíritos do povo que se comunicam e aprendem uns com os outros”.*<sup>350</sup>

A pluralidade no âmbito dos Estados na América Latina, como já exposto, sempre foi uma constante. Por um lado tal circunstância demonstra por si só a predisposição e a experiência positiva de convivência multiétnica pacífica neste espaço geográfico.

Por outro lado, justamente por esta particularidade cria-se uma dificuldade. Os critérios para o exercício do direito à autodeterminação utilizados em outros espaços do globo, com características de conformação estatal distinta, não gozam de efetividade se inseridos na realidade latino-americana, onde embora estejam presentes marcantes definidores étnicos, o grau de miscigenação e/ou interação é tão significativo que qualquer política do que se chama, *grosso modo*, discriminação positiva deve ter critérios relativos.

---

<sup>350</sup> HABERMAS, J. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**, p. 23.

## CONCLUSÃO

Considerando o desenvolvimento do presente trabalho, acredita-se que os marcos teóricos e espaço-temporais foram estabelecidos com sucesso assim como o desenvolvimento dos tópicos de análise propostos. A proposta de contraposição da aplicação do princípio da autodeterminação dos povos em Estados centrais e periféricos provou-se realmente ser necessária e a análise resultou em profícuas reflexões e conclusões acerca do tema.

A delimitação inicial do tema, sobretudo do significado semântico dos termos povo e nação, identificando a princípio os destinatários em potencial do direito à autodeterminação, contribuiu também com uma regressão à época da formação dos Estados modernos. Modelo estatal que vem sendo rompido gradativamente, tendo grande parcela de contribuição para este fato à necessidade de adaptação à realidade pós-nacional, plural e multiétnica em que se baseia a sociedade na atual conjuntura. Por meio da análise das nacionalidades espontâneas de origem e os elementos objetivos e subjetivos que as constituem traçou-se uma perspectiva da formação dos Estados na contemporaneidade.

Estes Estados atuais e, dentre eles alguns, sobretudo os europeus conformados sob a égide do “princípio das nacionalidades” do qual o “princípio da autodeterminação dos povos” é sucedâneo devido à ineficiência e à inaplicabilidade do primeiro nos contextos sociais e culturais que determinaram o surgimento dos Estados

contemporâneos. Constata-se que as sociedades que estiveram sob dominação de uma potência administradora em regime colonial, tiveram em sua grande maioria uma conformação em que a constituição do Estado formou a identidade nacional e não o inverso conforme predicava o “princípio das nacionalidades”.

A emancipação da grande maioria dos Estados que hoje conformam a ordem mundial, assim como a desordem e reorganização política ocasionada e posterior as Grandes Guerras, sobretudo à Segunda Guerra Mundial, alertaram para necessidade de um novo paradigma, o da autodeterminação dos povos.

O princípio em tela, cuja origem remonta quase simultaneamente à formação, no cenário mundial, da Organização das Nações Unidas, evoluiu com a sua crescente utilização. Os primeiros intentos de consolidação e positivação internacional do princípio demonstram sua co-relação ao modelo anterior vigente, ou seja, o do Estado moderno, zelando quase que em excesso por valores como a integridade nacional (no sentido estatal do termo); a unidade territorial e o desenvolvimento e a supressão de nacionalidades espontâneas, sobretudo vinculadas a grupos étnicos e autóctones.

O direito à autodeterminação dos povos e os direitos dele decorrentes possuem inegável caráter humanitário. Sendo grande parte da positivação internacional e mesmo nos ordenamentos jurídicos internos inserida no âmbito do direito humanitário, dos direitos e garantias fundamentais, o direito à autodeterminação dos povos está fortemente relacionado ao “princípio da dignidade da pessoa humana”.

Os diplomas internacionais diferenciam as distintas tutelas do direito à autodeterminação, dependendo das circunstâncias em que se inserem, tais como comunidades indígenas subjugadas pela colonização; comunidades culturalmente diferenciadas por colonização múltipla de um território; distintas comunidades que se confederaram para a formação dos Estados modernos, e várias outras opções. Por esta pluralidade de campos de atuação e a demanda de formas distintas, torna-se indispensável à localização histórica, o conceito e as consequências do direito à autodeterminação, assim como dos direitos sucedâneos e complementares ao princípio.

Certas garantias a serem conclamadas e exercidas comunitariamente, como o plebiscito/referendo e os direitos relacionados às minorias *grosso modo* étnicas, lingüísticas e religiosas, são indissociáveis à natureza humanitária do instituto e são ferramentas bastante úteis para lograr este propósito. Por isso também, são dotadas de amplas teorizações a respeito e de positivação de normas nos ordenamentos internos e internacional. O exercício efetivo de tais direitos contribui também para a manutenção dos valores democráticos na aplicação do princípio da autodeterminação dos povos.

Após a reflexão acerca da consolidação do princípio tanto em âmbito interno dos Estados como internacional, passou-se então a contextualização do mesmo na atual conjuntura. A real utilidade do direito à autodeterminação dos povos na atualidade para a resolução de situações e conflitos emergentes, visando à melhora da qualidade de vida de todos aqueles que o usufruem. Começando pela pacificação social.

Os Estados centrais, conforme exposto no decorrer do estudo contam com maior disponibilidade de recursos técnicos, assim como um maior conhecimento e entendimento teórico de sua composição social interna, do referencial humano presente em seu território e por seu ordenamento jurídico tutelado. Os Estados periféricos por sua vez, devido a sua formação e conformação têm relevantes questões sociais que buscam solução. A situação agrava-se quando se somam os fatores exclusão social e exclusão cultural.

A peculiaridade da conjuntura latino-americana salta aos olhos quando se intenta a aplicação do direito à autodeterminação dos povos à sua população. Adicionam-se, ainda, ademais dos fatores que vinculam todo e qualquer conflito à questão predominantemente social, um imensurável hibridismo étnico de sua população. Enquanto alguns Estados centrais, dotados de maiores recursos técnicos e econômicos para lidar com ambos problemas mencionados ou são acometidos apenas por um ou por outro, devido às características históricas e sociais de sua comunidade, os Estados periféricos e, sobretudo, os situados no espaço latino-americano devem buscar, simultaneamente, a resolução dos conflitos de ambas ordens, agravados pela ocorrência simultânea.

A grande maioria dos Estados centrais, como também alguns dos periféricos que foram objetos de análise como exemplos que justificam as assertivas realizadas neste estudo são por assim dizer “unidos na diferença”. A realidade latino-americana por

outro lado, é inegavelmente híbrida. O apelo ao multiculturalismo é a solução mais imediata e prática a semelhante clamor.

Contudo, conforme ressalta SANTOS cuidados devem ser tomados e tidos em conta, como por exemplo, de que as normas e políticas destinadas ao tema, não podem ser “*descritivas e apolíticas*”, pois o simples “*apelo à noção de tolerância não exige um envolvimento ativo com os outros e reforça o sentimento de superioridade de quem fala do autodesignado lugar de universalidade*”.<sup>351</sup>

Tal premissa serve perfeitamente às conclusões e soluções propostas neste trabalho, que não deve ser entendido como chamado à proposição e à prática de qualquer legislação plural pura e simplesmente. Mas sim, de soluções jurídicas e políticas inseridas no contexto da alteridade e do hibridismo cultural que a sociedade latino-americana tal como esta constituída evoca.

---

<sup>351</sup> SANTOS, B. S. & J. A. NUNES, Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade in SANTOS, B. S. **Reconhecer para Libertar: nos caminhos do cosmopolitismo multicultural**, p. 31.

**BIBLIOGRAFIA**

- ACCIOLY, H. & G. E. N. e SILVA, **Manual de Direito Internacional Público**, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo: Saraiva, 1996.
- ACHARD, D. & M. FLORES (org.), **Gobernabilidad: un reportaje de America Latina**, Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1997.
- Almanaque Abril Mundo 2003**, São Paulo: Abril, 2003.
- ALMEIDA, G. A. & N. ARAÚJO (coord.), **O Direito Internacional dos Refugiados – uma perspectiva brasileira**, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ANAYA, S. J., **Indigenous Peoples in International Law**, Oxford: Oxford University Press, 1996.
- ARIZPE, L. (org.), **As dimensões culturais da transformação global: uma abordagem antropológica**, Brasília: UNESCO, 2001.
- BADIE, B. **O Fim dos Territórios**, Lisboa: Librairie Arthème Fayard, 1995.
- BAIBICH, T. M. **Fronteiras da Identidade: o auto-ódio tropical**, Curitiba: Moinho do Verbo, 2001.
- BARRADO, C. M. D. **La Protección de las Minorias Nacionales por el Consejo de Europa**, Madrid: Edisofer, 1999.
- BARROSO, J. R. (coordenador), **Globalização e Identidade Nacional**, São Paulo: Atlas, 1999.
- BASTOS, C. R. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- BASTOS, C. R. & I. G. MARTINS. **Comentários à Constituição do Brasil**, vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1988.
- BAUMANN, G. **El enigma multicultural: un replanteamiento de las identidades nacionales, culturales y religiosas**, Barcelona: Paidós, 2001.
- BOBBIO, N. **O conceito de sociedade civil**, Rio de Janeiro, Graal, 1982.
- \_\_\_\_\_. **Estado, governo, sociedade; por uma teoria geral da política**, São Paulo: Paz e Terra, 1992.
- \_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**, 7<sup>a</sup> ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- BOBBIO, N.; N. MATTEUCCI & G. PASQUINO. **Dicionário de Política**, vols. 1-2, 12<sup>a</sup> ed., Brasília: Editora da UnB, 1999.
- BONAVIDES, P. **Ciência Política**, 10<sup>a</sup> ed., São Paulo: Malheiros, 1994.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**, 6<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros: 1996.

- BOVAY, N. M. L. The Russian Armed Intervention in Chechnya and its Human Rights Implications, *in The Review – International Commission of Jurists*, n. 54, p. 29 – 56, June 1995.
- BURGOS, E. **Meu nome é Rigoberta Menchú e assim nasceu minha consciência**, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- Canadá, **Consolidation of the Constitutional Acts, 1967 to 1982**.
- CASAGRANDE, M. M. & R. C. DISSENHA, A lavagem de dinheiro e seu caráter de crime transnacional in Núcleo de Estudos Criminais – UFPR, **Lavagem de Dinheiro**, *in prelo*.
- CASHMORE, E. **Dicionário de relações étnicas e raciais**, São Paulo: Summus, 2000.
- CATRY, J. P. Timor-Oriental: le droit international bafoué. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. Maniere de Voir 21, p. 96 – 98.
- CAVALLI-SFORZA, L. L. **Genes, Povos e Línguas**, São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- CAVARZERE, T. T. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**, Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- CHABOD, F. **La Idea de Nación**, Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1987.
- CHICLET, C. Grecs et Turcs à nouveau face à face. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. Maniere de Voir 21, p. 56 – 60.
- Conhecer Atual**, vol. 11, São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- CORDEIRO, E. **Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas**, Brasília, Instituto Rio Branco, 1999.
- Council of Europe. **Framework Convention for the Protection of National Minorities and Explanatory Report**, Strasbourg, 1995.
- DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1991.
- DANNER, M. Clinton e a Colômbia: o privilégio da insensatez. **Política Externa**, vol. 9, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 42 – 47.
- DEUTCH, K. W. **Política e Governo**. Brasília: Editora da UnB, 1979.
- DIAMOND, J. **Armas, germes e aço: os destinos das sociedades humanas**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2001.
- DIZDAREVIC, S. L'affligeante démolition de la Bosnie multiethnique. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. Maniere de Voir 21, p. 50 – 55.
- DOLAY, N. Instable indépendance de l'Azerbaïdjan. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. Maniere de Voir 21, p. 84 – 87.
- DOLINGER, J. **Direito Internacional Privado**, 5ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

- DREIFUSS, R. **Política, poder, Estado e força: uma leitura de Weber**, 2ª ed., Petrópolis: Vozes, 1993.
- DUSSEL, E. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**, Petrópolis: Vozes, 2000.
- Estados Unidos Mexicanos, **Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos**, 122ª ed., Ciudad de México: Editorial Porrúa, 1998.
- FARIA, J. E. **O Direito na Economia Globalizada**, São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERREIRA F.º, M. G. **Direitos Humanos Fundamentais**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- FREUND, J. **Sociologia de Marx Weber**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense-Universitária, 1987.
- FROBERVILLE, M. Sahara occidental: échec au plan de paix. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. Maniere de Voir 21, p. 94 – 96.
- GALEANO, E. Le défi du Chiapas. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1995. Maniere de Voir 28, p. 68.
- GALLO, M. Oublier les nations, un mirage dangereux. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. Maniere de Voir 22, p. 10 – 14.
- GARCIA, P. G. (coord.), **Las ilusiones de la identidad**, Valencia: Frónesis, 2001.
- GOMES, L. F. & F. PIOVESAN (Coord.) **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: RT, 2000.
- GRESH, A. Imaginer la paix. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. Maniere de Voir 21, p. 28 – 34.
- GUIBERNAU, M. **Nacionalismos: o Estado Nacional e o nacionalismo no século XX**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- GUIMARÃES, A. S. A. **Classes, Raças e Democracia**, São Paulo: Editora 34, 2002.
- HERCZEGH, G. **Development of International Humanitarian Law**, Budapest: Akadémiai Kiadó, 1984.
- HOBSBAWM, E. J. **Nações e Nacionalismo desde 1780: programa, mito e realidade**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.
- HUNTINGTON, S. P. **O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial**, Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.
- IANNI, O. **A era do globalismo**, 4ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- \_\_\_\_\_. **A sociedade global**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- IÑIGUEZ, D. G. **Derecho Internacional Público I**, 2ª ed., Caracas: Talleres Profesionales Salesianos, 1963.

- Instituto de Juventud de España, **Unidad Didáctica Pueblo Saharaui**, Valladolid: Fadae, 1999.
- ITHIER, M. G. Status de Puerto Rico y el derecho internacional. Su ingerência en el proceso de determinación del status mediante resolución 1514 de la ONU in **Revista de Derecho Puertorriqueño**, vol. 41, p. 109-122.
- JAEGER Júnior, A. **Mercosul e a livre circulação de pessoas**, São Paulo: LTr, 2000.
- JULIEN, C. Suicidaraire abdication morale en Bosnie. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. *Maniere de Voir* 22, p. 88 – 90.
- KUMAR, K. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.
- \_\_\_\_\_. **1989: Revolutionary Ideas and Ideals**, Minneapolis: University of Minnesota Press, 2001.
- La Constitución Española de 1978**, base de datos de legislación del Reino de España, [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/admin/constitucion.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/admin/constitucion.html)
- LAFER, C. **A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LA PRADELLE, M. P. G. **Cours de Droit International Public**, Aix-en- Provence: Librairie de l'Université, 1954.
- LE FUR, L. **Précis de Droit International Public**, 3ª ed. Paris: Librairie Dalloz, 1937.
- LEITE, E. O. **A Monografia Jurídica**, 5ª ed., São Paulo: RT, 2001.
- LIMA, A. L. C. **Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**, Porto Alegre: SAFE, 2002.
- LITRENTO, O. L. **Direito Internacional Público em Textos**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- MARTINS, I. G. (coordenador) **Desafios do Século XXI**, São Paulo: Pioneira, 1997.
- MELLO, C. D. A. **Direito Constitucional Internacional**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Internacional Público**, 2 vols., 13ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MELLO, C. D. A. & R. L. TORRES (orgs.), **Arquivos de Direitos Humanos**, vol. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MELLO, C. D. A. & R. L. TORRES (orgs.), **Arquivos de Direitos Humanos**, vol. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MELLO, C. D. A. & R. L. TORRES (orgs.), **Arquivos de Direitos Humanos**, vol. 3, Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- MENCHÚ, R. Identidad, Pluralidad y Tolerância in **Cultura de Paz**, n. 14, Managua: Editorial de la Universidad Politécnica de Nicaragua, 1998.
- MENEZES, M. L. P. **Parque Indígena do Xingu: a construção de um território estatal**, Campinas: Editora da Unicamp: São Paulo: Imprensa Oficial, 2000.
- NAÏR, S. Nationalismes et intégrismes. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1995. Maniere de Voir 28, p. 64 – 67.
- NAGAN, W. P. Rethinking Bosnia and Herzegovina's Right of Self Defence in **The Review – International Commission of Jurists**, n. 52, p. 34 – 55, June 1994.
- Naciones Unidas. **ABC de las Naciones Unidas**, Nueva York: Ed. NU, Informe de 1995.
- \_\_\_\_\_. **ABC de las Naciones Unidas**, Nueva York: Ed. NU, Informe de 1998.
- \_\_\_\_\_. **Carta de las Naciones Unidas y Estatuto de la Corte Internacional de Justicia**, Nueva York: Ed. NU, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Declaración Universal de Derechos Humanos**, Nueva York: Ed. NU, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Estudio sobre los derechos de las personas pertenecientes a minorías étnicas, religiosas o lingüísticas**, Nueva York: Ed. NU, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Imagen y Realidad: Preguntas y respuestas sobre las Naciones Unidas**, Nueva York: Ed. NU, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Las conferencias mundiales: formulación de prioridades para el siglo XXI**, Nueva York: Ed. NU, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Las Naciones Unidas y el Mantenimiento de la Paz**, Nueva York: Ed. NU, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Los Derechos Humanos hoy: una prioridad de las Naciones Unidas**, Nueva York: Ed. NU, 1998.
- \_\_\_\_\_. **Protección del patrimonio de los pueblos indígenas**, Ginebra: Ed. NU, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Resolución 1514 (XV) – Declaración sobre la concesión de independencia a los países y pueblos coloniales**, 1960.
- \_\_\_\_\_. **Resolución 2625 (XXV) – Declaración de los principios de Derecho Internacional referentes a las relaciones de amistad y cooperación entre los Estados en conformidad con la Carta de las Naciones Unidas**", 1970.
- Nações Unidas. **Resolução 2200-A (XXI) – "Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais"**, 1966.
- OLSON, S. **A História da Humanidade**, Rio de Janeiro: Campus, 2003.

OPPENHEIM, L. **International Law: a treatise**, 5a ed., London, New York, Toronto: Longmans, Green and Co., *sine dia*.

Organización Iberoamericana de Juventud. **Carta Iberoamericana de Derechos de la Juventud**, Madrid: O.I.J., 1999.

PEDERNEIRAS, R. **Direito Internacional Compendiado**, 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

POSTONE, M, J. WAJNSZTEJN & B. SCHULZE (org.), **La crisis del Estado-Nación: antisemitismo, racismo, xenofobia**, Barcelona: Alikornio, 2001.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_ (coord.), **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional: desafios do Direito Constitucional Internacional**, São Paulo: Max Limonad, 2002.

RADVANYI, J. La Géorgie minée par les régionalismes. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. *Maniere de Voir* 21, p. 87 – 89.

RENAN, E. **Qu'est-ce qu'une nation**, Paris, 1882.

Republic of South Africa, **Constitution of the Republic of South África**, 1996.

Republica de Bolivia, **Constitución Política del Estado**, Texto Acordado, 1995.

República del Paraguay, **Constitución de la República del Paraguay**, 1992.

Republique Française, **Constitution de la Republique Française de 1958**.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público – Curso Elementar**, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**, São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIDRUEJO, J. A. P. **Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales**, 6ª ed., Madrid: Tecnos, 1996.

RIVERO, O. **O Mito do Desenvolvimento: os países inviáveis no século XXI**, Petrópolis: Vozes, 2002.

ROULEAU, E. Un monde arabe affaibli par les fractures et les surenchères. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. *Maniere de Voir* 21, p. 38 – 42.

RUBEN, G. R. **O que é Nacionalidade**, Brasília: Brasiliense, 1984.

SANTOS, B. S. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**, 2ª ed., São Paulo: Cortez, 2000.

- \_\_\_\_\_. (org.) **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- \_\_\_\_\_. (org.) **A Globalização e as Ciências Sociais**, São Paulo: Cortez, 2002.
- \_\_\_\_\_. (org.) **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- SARAIVA, J. F. S. **Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP): solidariedade e ação política**, Brasília: IBRI, 2001.
- SARMIENTO, L. O Plano Colômbia e a economia política da guerra civil, **Política Externa**, vol. 9, n. 3, São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- SCHIMITT, C. **Teoría de la Constitución**, Madrid: Alianza, 1983.
- SCHNAPPER, D. **La relation à l'autre: au coeur de la pensée sociologique**, Paris, Gallimard, 1998.
- SCHWARTZ, L. **Um mathématicien aux prises avec le siècle**, Paris: Odile Jacob, 1997.
- SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 17<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA, T. T. (Org.) **Identidade e Diferença: a perspectiva dos estudos culturais**, Petrópolis: Vozes, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Ordenação Constitucional da Cultura**, São Paulo: Malheiros, 2001.
- Slovak Republic, **Monitoring Report on the Slovak Republic's Progress in Its Preparation for the EU Membership: September 2002 to May 2003**, June 2003.
- SOUSA, J. P. G.; C. L. GARCIA & J. F. T. CARVALHO, **Dicionário de Política**, São Paulo: T. A. Queiroz Edt., *sine dia*.
- TAYLOR, P. **Nonstate actors in International Politics: from transregional to substate organizations**, London: Westview Press, *sine dia*.
- The Atlas of Languages**. New York: Facts on File, 1996.
- The Institute for Human Rights, Aabo Akademi University Finland, **Autonomy: Applications and Implications**, The Hague: Kluwer Law International, 1998.
- The Northern Institute for Environmental and Minority Law, University of Lapland, Rovaniemi, Finland, **Autonomy and Demilitarisation in International Law: The Aaland Islands in a Changing Europe**, The Hague: Kluwer Law International, 1997.
- The world this week *in The Economist*, vol. 368, n°. 8343, September 27th – October 3rd, New York: The Economist Newspaper Limited, 2003.
- TOEDTER, N. ... e a guerra continua, Curitiba: *sine nomine, sine dia*.

- TOURAINÉ, A. **Poderemos viver juntos?** Trad. Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves, Petrópolis: Vozes, 1998.
- VALLENS, D. The Law on Aliens Controversy in the Baltic States, *in The Review – International Commission of Jurists*, n. 54, p. 1 – 28, June 1995.
- VIEYRA, E. F. **Las Islas Malvinas y el Derecho Internacional**, Buenos Aires: Depalma, 1984.
- VITRANI, F. Pour les Amériques, un rêve bolivarien. **Le Monde Diplomatique**, Paris, 1994. *Maniere de Voir* 22, p. 87.
- United Nations, **Fact Sheet on MINURSO – United Nations Mission for the Referendum in Western Sahara**, Department of Public Information, 2003.
- United Nations, **UN Conventions on Human Rights**, Viena, 1993.
- United Nations General Assembly **Declaration on the Rights of Persons Belonging to National or Ethnic, Religious and Linguistic Minorities – Resolution 47 / 135 – 18 December 1992**.
- United Nations General Assembly, **Western Sahara**, working paper prepared by the Special Committee on the Situation with regard to the Implementation of the Declaration on the Granting of Independence to Colonial Countries and People, May 2002.
- United Nations Security Council, **Resolution 1495 (2003)**, July 2003.
- United Nations Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities – **46<sup>th</sup> Session**, Geneva, 1994.
- United Nations Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities – **49<sup>th</sup> Session**, Geneva, 1997.
- WEBER, M. **Economia y Sociedad**, vols. I, II e IV, Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Economica, 1944.
- WOLKMER, A. C. (Org.) **Direito e justiça na América Indígena**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- WUCHER, G. **Minorias: Proteção Internacional em Prol da Democracia**, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000.
- ZARUR, G. C. L. (Org.) **Região e nação na América Latina**, Brasília: Editora Universidade de Brasília: São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- ZIPPELIUS, R. **Teoria geral do Estado**, 2<sup>a</sup> ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.